



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1653 - DF (2020/0346301-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **ADAILTON MATURINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789**
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
REQUERIDO : **AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA**
ADVOGADOS : **BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292**
CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA - DF022807
KEILA ESTANISLAU TAVARES - DF048901
REQUERIDO : **GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **VICTOR KORST FAGUNDES - DF025843**
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF044267
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880
REQUERIDO : **MÁRCIO DUARTE MIRANDA**
ADVOGADO : **JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360**
REQUERIDO : **MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO**
ADVOGADOS : **BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770**
MAURÍCIO MATTOS FILHO - BA017568
BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA - DF022807
LUCIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA - BA050379

REQUERIDO : RICARDO AUGUSTO TRES
ADVOGADO : LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
REQUERIDO : SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO
ADVOGADOS : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
CIRO COSTA CHAGAS - MG124645
PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA - MG192310
VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025
ENOS EDUARDO LINS DE PAULA - RJ222599
BARBARA SOUZA LIMA NOVAES - MG175735
FILIPE AUGUSTO GONCALVES MACHADO BENEDITO -
DF069670
IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
ANDRESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA PITA PEREIRA -
BA076917
ANDRE DE LARA MOY BERARDINELLI - DF077352
LUCIANA MOURA DE CASTRO SAMPAIO - BA062050
REQUERIDO : VALDETE APARECIDA STRESSER
ADVOGADOS : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
RAFAEL FONSECA TELES - BA029116
JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. 1. OPERAÇÃO FAROESTE. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPÓSTA VENDA DE DECISÃO JUDICIAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. PRELIMINARES. 2.1. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA DO OBJETO DO PRESENTE PROCESSO COM O SUPOSTO ESQUEMA DE VENDA DE DECISÕES APURADO NA APN N. 940/DF. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA. FEITOS DECORRENTES DO INQ N. 1.258/DF. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PENAL. 2.2. VIOLAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS. LEI N. 13.964/2019. ARTS. 3º-A A 3º-F DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS ORIGINÁRIOS QUE TRAMITAM NO STF E NO STJ. IMPROCEDÊNCIA. 2.3. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO NO TOCANTE AOS DENUNCIADOS QUE

NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. CONEXÃO ENTRE OS FATOS IMPUTADOS AOS ACUSADOS. DELITOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULIARIDADES QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES E AÇÕES CONEXAS SOB A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 2.4. OFENSA AO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. PEÇA VESTIBULAR QUE NARRA E APURA DELITOS DIVERSOS DOS QUE SÃO OBJETO DA APN N. 940/DF. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 2.5. FALTA DE JUNTADA DA ÍNTEGRA DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. AUTOS COM SIGILO LEVANTADO. ACESSO A TODAS AS PROVAS CONCEDIDO À DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CÓPIA DOS DIÁLOGOS MENCIONADOS. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO ACUSADO. 2.6. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXORDIAL LASTREADA EM DIVERSOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA QUE PODE SER PRODUZIDA NO CURSO DO PROCESSO. 2.7. FALTA DOS DOCUMENTOS QUE EMBASAM A INICIAL. OCULTAÇÃO DE PROVAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISPONIBILIZAÇÃO À DEFESA DE TODOS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS NESTE FEITO E NOS DE MAIS A ELE CONEXOS. EIVA NÃO CONFIGURADA. 2.8. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 3. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. 4. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal como resultado das investigações que deram origem à Operação Faroeste e que se desenvolveram sob a supervisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na qual se apura a prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro decorrentes da suposta venda de decisões judiciais no julgamento do Agravo

de Instrumento n. 8003357-07.2018.8.05.0000.

2. Preliminares.

2.1. Ausência de conexão ou continência com o objeto da APn n. 940/DF.

2.1.1. Em razão da ligação entre dois ou mais crimes, é conveniente a sua reunião, permitindo-se que a autoridade judicial tenha uma ampla visão do quadro probatório e evitando-se a prolação de decisões contraditórias.

2.1.2. A conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal, pressupõe que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influencie na comprovação de outro delito.

2.1.3. No caso, de acordo com as narrativas contidas nas denúncias, os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro apurados na presente ação penal teriam sido praticados no contexto da organização criminosa denunciada na APn n. 940/DF, na qual, para demonstrar a participação de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, foram citados, entre outros, os fatos envolvendo a negociação da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 8003357-07.2018.8.05.0000.

2.1.4. Além de se estar diante de conexão intersubjetiva, pois as infrações teriam sido praticadas, em parte, pelos mesmos denunciados (inciso I do art. 76 do Código de Processo Penal), os elementos probatórios colhidos no Inq n. 1.258/DF, notadamente no PBAC n. 10/DF, embasaram a deflagração tanto da APn n. 940/DF quanto da APn n. 985/DF e influenciaram, diretamente, na elucidação de todos os fatos nelas narrados, que estão interligados, tratando-se de clara hipótese de conexão instrumental.

2.1.5. Na Pet n. 13.321/DF, em que foi homologado o acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, este relator não restringiu sua competência às disputas oriundas das matrículas dos imóveis n. 726, 727 e 1.037, tendo consignado, expressamente, que deveriam ser distribuídos por prevenção os anexos que tivessem relação com o esquema de venda de decisões para legitimação de terras no oeste baiano.

2.1.6. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração contra a decisão proferida na Pet n. 13.321/DF, que foram acolhidos com efeitos infringentes justamente para reafirmar a prevenção

deste relator quanto aos fatos apurados na Operação Faroeste, decorrentes das apurações realizadas no Inq n. 1.258/DF e na APn n. 940/DF, exatamente como o feito em tela.

2.2. Violação do juiz de garantias.

2.2.1. A Lei n. 13.964/2019 acrescentou os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F ao Código de Processo Penal, instituindo a figura do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, cuja competência cessa com o oferecimento da denúncia.

2.2.2. A inovação legislativa teve por objetivo cindir a atuação jurisdicional no processo criminal, de modo que o exame de legalidade das medidas cautelares e invasivas na fase de investigação seja realizado por magistrado diverso daquele que instruirá e julgará a ação penal.

2.2.3. No julgamento conjunto da ADI n. 6.305-MC/DF, da ADI n. 6.298-MC/DF, da ADI n. 6.299-MC/DF e da ADI n. 6.300-MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, determinou a suspensão da eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, em razão da inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos.

2.2.4. Em 24/8/2023, a Suprema Corte finalizou o julgamento conjunto das referidas ações diretas de inconstitucionalidade, momento em considerou constitucionais os dispositivos acima impugnados, mas modulou os efeitos da decisão, concedendo prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à efetiva implantação e funcionamento do juiz das garantias em todo o País.

2.2.5. Na mesma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas em questão não se aplicam aos processos de competência originária do STF e do STJ, regidos pela Lei n. 8.038/1990, e que a eficácia da lei não acarretará nenhuma modificação do juízo competente nas ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais.

2.3. Violação do juiz natural.

2.3.1. A prerrogativa de foro foi criada para proteger determinados cargos ou funções públicas diante de sua relevância, já que as decisões referentes aos delitos praticados por seus ocupantes poderiam ocasionar uma série de implicações.

2.3.2. É firme na Suprema Corte o entendimento de que "o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de

função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação" (RE n. 1.357.888-AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

2.3.3. No caso dos autos, além da evidente conexão, tem-se que os crimes imputados ao denunciado MÁRCIO DUARTE MIRANDA e demais corréus teriam sido praticados no contexto de uma organização criminosa que negociaria sistematicamente decisões judiciais e administrativas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a participação de desembargadores e juízes.

2.3.4. Tais peculiaridades demonstram a necessidade de manutenção das investigações e ações penais conexas sob a competência do Superior Tribunal de Justiça em relação a todos os envolvidos, preservando a instrumentalidade e a busca da verdade na instrução processual e evitando a prolação de decisões contraditórias. Precedente.

2.3.5. Não se pode cogitar, outrossim, de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se aplica aos casos de jurisdição superior originária. Precedente.

2.3.6. Tratando-se de delitos supostamente praticados em contexto de organização criminosa, os quais estão interligados, impõe-se a manutenção da ação penal quanto a todos os denunciados no Superior Tribunal de Justiça.

2.4. Violação do princípio do *ne bis in idem*.

2.4.1. Não obstante a evidente conexão entre o presente processo e a APn n. 940/DF, que decorrem do Inq n. 1.258/DF e estão lastreados nos mesmos elementos de convicção, não há identidade das imputações neles contidas.

2.4.2. O Ministério Público Federal consignou que os fatos apurados no Inq n. 1.258/DF foram divididos em diversas linhas de investigação, ou seja, o conjunto fático-probatório reunido na referida investigação foi utilizado tanto para o oferecimento da denúncia na APn n. 940 quanto para a deflagração de outras ações penais conexas, como a presente, procedimento que se mostra legítimo, à luz do art. 80 do Código de Processo Penal. Precedente.

2.4.3. Embora, na vestibular oferecida na APn n. 940/DF, tenham sido citados atos supostamente praticados pelo denunciado SÉRGIO HUMBERTO na homologação de acordo envolvendo a matrícula n. 736, observa-se que tais menções foram feitas apenas para demonstrar o seu envolvimento na organização criminosa narrada, tratando-se de fatos criminosos

diversos, o que fez com que o órgão ministerial esclarecesse que a corrupção ativa e a corrupção passiva seriam objeto de ação penal própria, o que efetivamente ocorreu, com a apresentação da presente exordial.

2.4.4. A suposta lavagem de capitais denunciada na APn n. 940/DF refere-se à criação de empresas, notadamente a JJF HOLDING, para permitir o funcionamento da organização criminosa que atuava no oeste baiano e movimentar os valores por ela utilizados nas diversas práticas delitivas, quebrando o rastro financeiro com movimentações em espécie ou fragmentadas e ocultando bens de luxo em nome de terceiros.

2.4.5. Na APn n. 985/DF, o Ministério Público Federal tratou dos mecanismos de ocultação e dissimulação das quantias envolvidas na suposta negociação da decisão referente à matrícula n. 736.

2.4.6. As condutas descritas nas ações penais em questão não são idênticas. A simples existência de trechos narrando os mesmos fatos em ambas as denúncias não é suficiente para configurar a alegada litispendência, mormente porque, como já explanado, os crimes apurados na APn n. 985/DF foram praticados no contexto da organização criminosa denunciada na APn n. 940/DF, sendo necessário, tanto em um feito como no outro, explicitar o modo de atuação do grupo e individualizar as condutas de cada um dos agentes e o seu liame com os delitos investigados, o que demanda, inevitavelmente, a menção a episódios comuns aos dois processos.

2.5. Falta de juntada da íntegra das conversas interceptadas.

2.5.1. De acordo com o art. 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

2.5.2. No caso, embora o sigilo dos autos tenha sido levantado e o acesso a todas as provas produzidas tenha sido disponibilizado à defesa dos denunciados, o acusado MÁRCIO DUARTE MIRANDA não requereu, em nenhum momento, cópia das conversas mencionadas, tampouco forneceu mídia para a sua disponibilização, seja na presente ação, na APn n. 940/DF, no Inq n. 1.258/DF ou na QuebSig n. 25/DF, seja perante a Coordenadoria da Corte Especial ou perante a autoridade policial.

2.5.3. Se a íntegra das interceptações telefônicas não foi acessada porque o advogado do acusado não diligenciou em Juízo, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que não lhe

teria sido permitida vista das aludidas provas. Precedentes.

2.5.4. Registre-se que a mesma preliminar foi suscitada pelo denunciado MÁRCIO DUARTE MIRANDA na APn n. 940, embora referindo-se a outro terminal interceptado, oportunidade em que a defesa foi expressamente advertida quanto à necessidade de diligenciar para a obtenção da prova pretendida, circunstância que reforça a impossibilidade de reconhecimento da eiva arguida, porque, mesmo sabendo que a íntegra das interceptações telefônicas estão ao seu dispor, bem como o modo de obtê-las, em momento algum buscou acessá-las, preferindo alegar a nulidade em questão.

2.6. Ausência de perícia contábil.

2.6.1. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

2.6.2. Ao interpretar o referido dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, mesmo nos crimes materiais, que deixam vestígios, é dispensável a realização de perícia para a comprovação da materialidade delitiva, que pode ser aferida por outros meios de prova. Precedentes.

2.6.3. Na espécie, a denúncia está lastreada em diversos elementos de convicção colhidos no Inq n. 1.258/DF e no PBAC n. 10/DF, notadamente no Relatório de Análise SPPEA/PGR n. 22/2020, não se podendo cogitar de nulidade da ação penal pela falta de perícia contábil.

2.6.4. Caso a defesa repute o exame técnico em questão indispensável para a comprovação de suas teses, poderá requerê-lo no curso da instrução criminal, pleito que será analisado nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

2.7. Falta dos documentos que embasam a denúncia e ocultação por parte da acusação.

2.7.1. Não obstante as alegações da defesa, que nem sequer especifica quais documentos mencionados na exordial não lhes teriam sido disponibilizados, verifica-se que, ao determinar a notificação dos denunciados para oferecerem resposta na presente ação penal, este relator determinou que lhes fosse franqueado o acesso a todos os elementos de prova já documentados neste feito, bem como no PBAC n. 10/DF, no Inq n. 1.258/DF, na Pet n. 13.321/DF, na Pet n. 13.604/DF e na Pet n. 13.634/DF.

2.7.2. Todos os elementos probatórios que embasaram o oferecimento da vestibular constam dos referidos processos. Outrossim, a documentação

especificamente mencionada na exordial foi remetida pelo Ministério Público Federal ao Superior Tribunal de Justiça em mídia que está disponível para cópia pela defesa, conforme constou da carta de ordem notificatória.

2.7.3. A Coordenadoria de Processamento e Apoio a Julgamentos da Corte Especial certificou que o acesso às mídias destes autos e de outros porventura deferidos pode ser obtido por advogado habilitado, mediante o agendamento e o fornecimento de mídia compatível para cópia, constando do feito que a própria denunciada AMANDA SANTIAGO extraiu cópia das mídias referentes à presente ação penal, especificamente do volume 1 até a fl. 534 e do apenso de fl. 85.

2.7.4. Toda a documentação que embasou a apresentação da presente denúncia foi devidamente disponibilizada à AMANDA SANTIAGO, não se podendo cogitar de cerceamento do direito de defesa ou de ocultação por parte do Ministério Público Federal.

2.7.5. Não há ilegalidade alguma no fato de a denúncia estar lastreada em relatórios produzidos unilateralmente pelo Ministério Público Federal, uma vez que tais documentos representam a análise, pelo referido órgão, dos dados obtidos com a busca e apreensão e a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos investigados, não constituindo perícia oficial.

2.7.6. Eventuais questionamentos ou impugnações quanto ao conteúdo dos relatórios produzidos pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA/PGR deverão ser realizados no curso da instrução processual, oportunidade em que poderá ser feita eventual contraprova das informações neles contidas.

2.8. Inépcia da denúncia.

2.8.1. A participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público demonstrado o seu liame com os crimes de corrupção ativa, de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, não se podendo cogitar de descrição insuficiente.

2.8.2. Embora as defesas considerem a narrativa insuficiente para a configuração dos delitos imputados aos acusados, a descrição contida na denúncia é suficiente para a deflagração penal, pois expõe adequadamente os fatos apontados como criminosos e como teriam ocorrido. A existência de provas mínimas para a comprovação dos ilícitos é matéria de mérito, que deverá ser apreciada oportunamente, na análise da presença de justa causa para a persecução

criminal.

3. Justa causa para a ação penal.

3.1. Conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a deflagração da ação penal, não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de lastro probatório mínimo.

3.2 Da análise do arcabouço dos elementos de informação produzidos durante as investigações, tem-se que estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor de todos os denunciados, impondo-se o recebimento da inicial acusatória.

3.3. As condutas descritas na exordial não permitem concluir, de plano, que os meios adotados para ocultar a origem ilícita da vantagem recebida configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva, especialmente diante do nível de sofisticação das ações apontadas pelo Ministério Público, não se podendo cogitar, nessa fase processual, de consunção da lavagem pelo crime de corrupção. Precedentes.

4. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, receber integralmente a denúncia e prorrogar a medida cautelar de afastamento do cargo de Desembargador em relação à denunciada Maria do Socorro Barreto Santiago, pelo prazo de 1 ano, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1653 - DF (2020/0346301-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **ADAILTON MATURINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789**
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414

REQUERIDO : **AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA**
ADVOGADOS : **BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292**
CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA - DF022807
KEILA ESTANISLAU TAVARES - DF048901

REQUERIDO : **GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **VICTOR KORST FAGUNDES - DF025843**
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF044267
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880

REQUERIDO : **MÁRCIO DUARTE MIRANDA**
ADVOGADO : **JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360**
REQUERIDO : **MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO**
ADVOGADOS : **BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770**
MAURÍCIO MATTOS FILHO - BA017568
BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA - DF022807
LUCIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA - BA050379

REQUERIDO : RICARDO AUGUSTO TRES
ADVOGADO : LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
REQUERIDO : SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO
ADVOGADOS : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
CIRO COSTA CHAGAS - MG124645
PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA - MG192310
VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025
ENOS EDUARDO LINS DE PAULA - RJ222599
BARBARA SOUZA LIMA NOVAES - MG175735
FILIPE AUGUSTO GONCALVES MACHADO BENEDITO -
DF069670
IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
ANDRESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA PITA PEREIRA -
BA076917
ANDRE DE LARA MOY BERARDINELLI - DF077352
LUCIANA MOURA DE CASTRO SAMPAIO - BA062050
REQUERIDO : VALDETE APARECIDA STRESSER
ADVOGADOS : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
RAFAEL FONSECA TELES - BA029116
JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. 1. OPERAÇÃO FAROESTE. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPÓSTA VENDA DE DECISÃO JUDICIAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. PRELIMINARES. 2.1. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA DO OBJETO DO PRESENTE PROCESSO COM O SUPOSTO ESQUEMA DE VENDA DE DECISÕES APURADO NA APN N. 940/DF. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA. FEITOS DECORRENTES DO INQ N. 1.258/DF. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PENAL. 2.2. VIOLAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS. LEI N. 13.964/2019. ARTS. 3º-A A 3º-F DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS ORIGINÁRIOS QUE TRAMITAM NO STF E NO STJ. IMPROCEDÊNCIA. 2.3. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO NO TOCANTE AOS DENUNCIADOS QUE

NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. CONEXÃO ENTRE OS FATOS IMPUTADOS AOS ACUSADOS. DELITOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULIARIDADES QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES E AÇÕES CONEXAS SOB A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 2.4. OFENSA AO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. PEÇA VESTIBULAR QUE NARRA E APURA DELITOS DIVERSOS DOS QUE SÃO OBJETO DA APN N. 940/DF. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 2.5. FALTA DE JUNTADA DA ÍNTEGRA DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. AUTOS COM SIGILO LEVANTADO. ACESSO A TODAS AS PROVAS CONCEDIDO À DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CÓPIA DOS DIÁLOGOS MENCIONADOS. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO ACUSADO. 2.6. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXORDIAL LASTREADA EM DIVERSOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA QUE PODE SER PRODUZIDA NO CURSO DO PROCESSO. 2.7. FALTA DOS DOCUMENTOS QUE EMBASAM A INICIAL. OCULTAÇÃO DE PROVAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISPONIBILIZAÇÃO À DEFESA DE TODOS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS NESTE FEITO E NOS DE MAIS A ELE CONEXOS. EIVA NÃO CONFIGURADA. 2.8. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 3. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. 4. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal como resultado das investigações que deram origem à Operação Faroeste e que se desenvolveram sob a supervisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na qual se apura a prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro decorrentes da suposta venda de decisões judiciais no julgamento do Agravo

de Instrumento n. 8003357-07.2018.8.05.0000.

2. Preliminares.

2.1. Ausência de conexão ou continência com o objeto da APn n. 940/DF.

2.1.1. Em razão da ligação entre dois ou mais crimes, é conveniente a sua reunião, permitindo-se que a autoridade judicial tenha uma ampla visão do quadro probatório e evitando-se a prolatação de decisões contraditórias.

2.1.2. A conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal, pressupõe que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influencie na comprovação de outro delito.

2.1.3. No caso, de acordo com as narrativas contidas nas denúncias, os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro apurados na presente ação penal teriam sido praticados no contexto da organização criminosa denunciada na APn n. 940/DF, na qual, para demonstrar a participação de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, foram citados, entre outros, os fatos envolvendo a negociação da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 8003357-07.2018.8.05.0000.

2.1.4. Além de se estar diante de conexão intersubjetiva, pois as infrações teriam sido praticadas, em parte, pelos mesmos denunciados (inciso I do art. 76 do Código de Processo Penal), os elementos probatórios colhidos no Inq n. 1.258/DF, notadamente no PBAC n. 10/DF, embasaram a deflagração tanto da APn n. 940/DF quanto da APn n. 985/DF e influenciaram, diretamente, na elucidação de todos os fatos nelas narrados, que estão interligados, tratando-se de clara hipótese de conexão instrumental.

2.1.5. Na Pet n. 13.321/DF, em que foi homologado o acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, este relator não restringiu sua competência às disputas oriundas das matrículas dos imóveis n. 726, 727 e 1.037, tendo consignado, expressamente, que deveriam ser distribuídos por prevenção os anexos que tivessem relação com o esquema de venda de decisões para legitimação de terras no oeste baiano.

2.1.6. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração contra a decisão proferida na Pet n. 13.321/DF, que foram acolhidos com efeitos infringentes justamente para reafirmar a prevenção

deste relator quanto aos fatos apurados na Operação Faroeste, decorrentes das apurações realizadas no Inq n. 1.258/DF e na APn n. 940/DF, exatamente como o feito em tela.

2.2. Violação do juiz de garantias.

2.2.1. A Lei n. 13.964/2019 acrescentou os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F ao Código de Processo Penal, instituindo a figura do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, cuja competência cessa com o oferecimento da denúncia.

2.2.2. A inovação legislativa teve por objetivo cindir a atuação jurisdicional no processo criminal, de modo que o exame de legalidade das medidas cautelares e invasivas na fase de investigação seja realizado por magistrado diverso daquele que instruirá e julgará a ação penal.

2.2.3. No julgamento conjunto da ADI n. 6.305-MC/DF, da ADI n. 6.298-MC/DF, da ADI n. 6.299-MC/DF e da ADI n. 6.300-MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, determinou a suspensão da eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, em razão da inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos.

2.2.4. Em 24/8/2023, a Suprema Corte finalizou o julgamento conjunto das referidas ações diretas de inconstitucionalidade, momento em considerou constitucionais os dispositivos acima impugnados, mas modulou os efeitos da decisão, concedendo prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à efetiva implantação e funcionamento do juiz das garantias em todo o País.

2.2.5. Na mesma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas em questão não se aplicam aos processos de competência originária do STF e do STJ, regidos pela Lei n. 8.038/1990, e que a eficácia da lei não acarretará nenhuma modificação do juízo competente nas ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais.

2.3. Violação do juiz natural.

2.3.1. A prerrogativa de foro foi criada para proteger determinados cargos ou funções públicas diante de sua relevância, já que as decisões referentes aos delitos praticados por seus ocupantes poderiam ocasionar uma série de implicações.

2.3.2. É firme na Suprema Corte o entendimento de que "o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de

função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação" (RE n. 1.357.888-AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

2.3.3. No caso dos autos, além da evidente conexão, tem-se que os crimes imputados ao denunciado MÁRCIO DUARTE MIRANDA e demais corréus teriam sido praticados no contexto de uma organização criminosa que negociaria sistematicamente decisões judiciais e administrativas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a participação de desembargadores e juízes.

2.3.4. Tais peculiaridades demonstram a necessidade de manutenção das investigações e ações penais conexas sob a competência do Superior Tribunal de Justiça em relação a todos os envolvidos, preservando a instrumentalidade e a busca da verdade na instrução processual e evitando a prolação de decisões contraditórias. Precedente.

2.3.5. Não se pode cogitar, outrossim, de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se aplica aos casos de jurisdição superior originária. Precedente.

2.3.6. Tratando-se de delitos supostamente praticados em contexto de organização criminosa, os quais estão interligados, impõe-se a manutenção da ação penal quanto a todos os denunciados no Superior Tribunal de Justiça.

2.4. Violação do princípio do *ne bis in idem*.

2.4.1. Não obstante a evidente conexão entre o presente processo e a APn n. 940/DF, que decorrem do Inq n. 1.258/DF e estão lastreados nos mesmos elementos de convicção, não há identidade das imputações neles contidas.

2.4.2. O Ministério Público Federal consignou que os fatos apurados no Inq n. 1.258/DF foram divididos em diversas linhas de investigação, ou seja, o conjunto fático-probatório reunido na referida investigação foi utilizado tanto para o oferecimento da denúncia na APn n. 940 quanto para a deflagração de outras ações penais conexas, como a presente, procedimento que se mostra legítimo, à luz do art. 80 do Código de Processo Penal. Precedente.

2.4.3. Embora, na vestibular oferecida na APn n. 940/DF, tenham sido citados atos supostamente praticados pelo denunciado SÉRGIO HUMBERTO na homologação de acordo envolvendo a matrícula n. 736, observa-se que tais menções foram feitas apenas para demonstrar o seu envolvimento na organização criminosa narrada, tratando-se de fatos criminosos

diversos, o que fez com que o órgão ministerial esclarecesse que a corrupção ativa e a corrupção passiva seriam objeto de ação penal própria, o que efetivamente ocorreu, com a apresentação da presente exordial.

2.4.4. A suposta lavagem de capitais denunciada na APn n. 940/DF refere-se à criação de empresas, notadamente a JJF HOLDING, para permitir o funcionamento da organização criminosa que atuava no oeste baiano e movimentar os valores por ela utilizados nas diversas práticas delitivas, quebrando o rastro financeiro com movimentações em espécie ou fragmentadas e ocultando bens de luxo em nome de terceiros.

2.4.5. Na APn n. 985/DF, o Ministério Público Federal tratou dos mecanismos de ocultação e dissimulação das quantias envolvidas na suposta negociação da decisão referente à matrícula n. 736.

2.4.6. As condutas descritas nas ações penais em questão não são idênticas. A simples existência de trechos narrando os mesmos fatos em ambas as denúncias não é suficiente para configurar a alegada litispendência, mormente porque, como já explanado, os crimes apurados na APn n. 985/DF foram praticados no contexto da organização criminosa denunciada na APn n. 940/DF, sendo necessário, tanto em um feito como no outro, explicitar o modo de atuação do grupo e individualizar as condutas de cada um dos agentes e o seu liame com os delitos investigados, o que demanda, inevitavelmente, a menção a episódios comuns aos dois processos.

2.5. Falta de juntada da íntegra das conversas interceptadas.

2.5.1. De acordo com o art. 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

2.5.2. No caso, embora o sigilo dos autos tenha sido levantado e o acesso a todas as provas produzidas tenha sido disponibilizado à defesa dos denunciados, o acusado MÁRCIO DUARTE MIRANDA não requereu, em nenhum momento, cópia das conversas mencionadas, tampouco forneceu mídia para a sua disponibilização, seja na presente ação, na APn n. 940/DF, no Inq n. 1.258/DF ou na QuebSig n. 25/DF, seja perante a Coordenadoria da Corte Especial ou perante a autoridade policial.

2.5.3. Se a íntegra das interceptações telefônicas não foi acessada porque o advogado do acusado não diligenciou em Juízo, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que não lhe

teria sido permitida vista das aludidas provas. Precedentes.

2.5.4. Registre-se que a mesma preliminar foi suscitada pelo denunciado MÁRCIO DUARTE MIRANDA na APn n. 940, embora referindo-se a outro terminal interceptado, oportunidade em que a defesa foi expressamente advertida quanto à necessidade de diligenciar para a obtenção da prova pretendida, circunstância que reforça a impossibilidade de reconhecimento da eiva arguida, porque, mesmo sabendo que a íntegra das interceptações telefônicas estão ao seu dispor, bem como o modo de obtê-las, em momento algum buscou acessá-las, preferindo alegar a nulidade em questão.

2.6. Ausência de perícia contábil.

2.6.1. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

2.6.2. Ao interpretar o referido dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, mesmo nos crimes materiais, que deixam vestígios, é dispensável a realização de perícia para a comprovação da materialidade delitiva, que pode ser aferida por outros meios de prova. Precedentes.

2.6.3. Na espécie, a denúncia está lastreada em diversos elementos de convicção colhidos no Inq n. 1.258/DF e no PBAC n. 10/DF, notadamente no Relatório de Análise SPPEA/PGR n. 22/2020, não se podendo cogitar de nulidade da ação penal pela falta de perícia contábil.

2.6.4. Caso a defesa repute o exame técnico em questão indispensável para a comprovação de suas teses, poderá requerê-lo no curso da instrução criminal, pleito que será analisado nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

2.7. Falta dos documentos que embasam a denúncia e ocultação por parte da acusação.

2.7.1. Não obstante as alegações da defesa, que nem sequer especifica quais documentos mencionados na exordial não lhes teriam sido disponibilizados, verifica-se que, ao determinar a notificação dos denunciados para oferecerem resposta na presente ação penal, este relator determinou que lhes fosse franqueado o acesso a todos os elementos de prova já documentados neste feito, bem como no PBAC n. 10/DF, no Inq n. 1.258/DF, na Pet n. 13.321/DF, na Pet n. 13.604/DF e na Pet n. 13.634/DF.

2.7.2. Todos os elementos probatórios que embasaram o oferecimento da vestibular constam dos referidos processos. Outrossim, a documentação

especificamente mencionada na exordial foi remetida pelo Ministério Público Federal ao Superior Tribunal de Justiça em mídia que está disponível para cópia pela defesa, conforme constou da carta de ordem notificatória.

2.7.3. A Coordenadoria de Processamento e Apoio a Julgamentos da Corte Especial certificou que o acesso às mídias destes autos e de outros porventura deferidos pode ser obtido por advogado habilitado, mediante o agendamento e o fornecimento de mídia compatível para cópia, constando do feito que a própria denunciada AMANDA SANTIAGO extraiu cópia das mídias referentes à presente ação penal, especificamente do volume 1 até a fl. 534 e do apenso de fl. 85.

2.7.4. Toda a documentação que embasou a apresentação da presente denúncia foi devidamente disponibilizada à AMANDA SANTIAGO, não se podendo cogitar de cerceamento do direito de defesa ou de ocultação por parte do Ministério Público Federal.

2.7.5. Não há ilegalidade alguma no fato de a denúncia estar lastreada em relatórios produzidos unilateralmente pelo Ministério Público Federal, uma vez que tais documentos representam a análise, pelo referido órgão, dos dados obtidos com a busca e apreensão e a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos investigados, não constituindo perícia oficial.

2.7.6. Eventuais questionamentos ou impugnações quanto ao conteúdo dos relatórios produzidos pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA/PGR deverão ser realizados no curso da instrução processual, oportunidade em que poderá ser feita eventual contraprova das informações neles contidas.

2.8. Inépcia da denúncia.

2.8.1. A participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público demonstrado o seu liame com os crimes de corrupção ativa, de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, não se podendo cogitar de descrição insuficiente.

2.8.2. Embora as defesas considerem a narrativa insuficiente para a configuração dos delitos imputados aos acusados, a descrição contida na denúncia é suficiente para a deflagração penal, pois expõe adequadamente os fatos apontados como criminosos e como teriam ocorrido. A existência de provas mínimas para a comprovação dos ilícitos é matéria de mérito, que deverá ser apreciada oportunamente, na análise da presença de justa causa para a persecução

criminal.

3. Justa causa para a ação penal.

3.1. Conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a deflagração da ação penal, não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de lastro probatório mínimo.

3.2 Da análise do arcabouço dos elementos de informação produzidos durante as investigações, tem-se que estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor de todos os denunciados, impondo-se o recebimento da inicial acusatória.

3.3. As condutas descritas na exordial não permitem concluir, de plano, que os meios adotados para ocultar a origem ilícita da vantagem recebida configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva, especialmente diante do nível de sofisticação das ações apontadas pelo Ministério Público, não se podendo cogitar, nessa fase processual, de consunção da lavagem pelo crime de corrupção. Precedentes.

4. Denúncia recebida.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, RICARDO AUGUSTO TRÊS, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e VALDETE APARECIDA STRESSER, imputando-lhes a prática dos seguintes crimes (fls. 3-85, grifo no original):

- **ADAILTON MATURINO DOS SANTOS** é denunciado por infração ao preceito primário do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por pelo menos duas vezes, e do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por pelo menos vinte e uma vezes, de acordo com a seguinte estrutura:

i) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.1: dez atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, CP;

ii) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.2: seis atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, CP;

iii) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.3: cinco atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, CP, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;

- **AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA** é denunciada por

infração ao preceito primário do art. 317, §1º, do Código Penal, e do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por pelo menos quatro vezes, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;

- **GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS** é denunciada por infração ao preceito primário do art. 333, parágrafo único do Código Penal, por pelo menos duas vezes, e do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por pelo menos vinte e uma vezes, de acordo com a seguinte estrutura:

i) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.1: dez atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, CP;

ii) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.2: seis atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, CP;

iii) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.3: cinco atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, CP, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;

- **MÁRCIO DUARTE MIRANDA** é denunciado por infração ao preceito primário do art. 333, § único do Código Penal;

- **MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO** é denunciada por infração ao preceito primário do art. 317, 1º, do Código Penal, e do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por pelo menos cinco vezes, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;

- **RICARDO AUGUSTO TRÊS** é denunciado por infração ao preceito primário do art. 333, parágrafo único do Código Penal, e do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por pelo menos sete vezes, de acordo com a seguinte estrutura:

i) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.1: cinco atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, CP;

ii) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.2: dois, do art. 29 todos na forma Repressivo; e art. 69, ambos do Estatuto.

- **SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO** é denunciado por infração ao preceito primário do art. 317, § 1º, do Código Penal, e do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por pelo menos seis vezes, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;

- **VALDETE APARECIDA STRESSER** é denunciada por infração ao preceito primário do art. 333, parágrafo único do Código Penal, e do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por pelo menos cinco vezes, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;

Consta da vestibular que, nos autos do Inq 1.258/DF (*Operação Faroeste*), demonstrou-se que a atuação da Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO foi uma das vias de disseminação da corrupção por meio de venda de atos judiciais para a legitimação de terras no oeste baiano, divisa com o Estado do Piauí, em uma dinâmica operacional que envolve litígio de mais de 800 mil hectares e cifras bilionárias, capitaneada por

ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, que cooptou outros integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O Ministério Público Federal assinala que o objeto específico da presente denúncia consiste em duas situações delitivas, surgidas em uma ação declaratória de nulidade de escrituras públicas cumulada com cancelamento de matrícula no Registro Imobiliário, ajuizada na Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, na qual os autores (Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros) alegavam que os réus (Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário, empresa integrante do Grupo Horita, e outros) teriam protagonizado fraude mediante a efetivação de duas escrituras, passando a ser donos de 405 mil hectares de terra, denominando-as Fazenda Estrondo, em detrimento de dezenas de posses e propriedades, prejudicados com a transformação do imóvel.

No dia 18/12/2017, o Magistrado SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, também denunciado na APn n. 940/DF, proferiu decisão interlocutória, determinando o imediato bloqueio da matrícula n. 736 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Santa Rita de Cássia/BA e de seus desmembramentos.

A decisão foi impugnada por meio do Agravo de Instrumento n. 8003357-07.2018.8.05.0000, interposto em 25/2/2018, por Agropecuária Analice S.A., no qual o Desembargador João Batista Alcântara Filho, durante o plantão judiciário de segundo grau, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o desbloqueio da matrícula n. 736 e de seus desdobramentos.

Em seguida, o recurso foi distribuído à relatoria da Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, que, monocraticamente em 2/3/2018, reconsiderou a decisão proferida pelo magistrado plantonista e restabeleceu a ordem de bloqueio da matrícula n. 736, segundo as determinações do Juiz SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO.

Com isso, o magistrado de primeiro grau deu seguimento à ordem de bloqueio da matrícula n. 736 por meio de decisão interlocutória publicada em 7/3/2018.

Em 26/3/2018, foi celebrado acordo entre a Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda., de um lado, e as diversas sociedades empresárias do Grupo

Horita, representadas por Walter Yukio Horita, de outro, tendo ainda, como mediadores, ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI ME. No dia seguinte, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO homologou a transação celebrada, com a conseqüente determinação do desbloqueio da matrícula em discussão, o que possibilitou aos envolvidos, segundo a denúncia, comercializar uma área de 405 mil hectares, negócio que poderia render ao grupo milhões de reais.

Quanto ao primeiro fato delitivo, o órgão ministerial narra que, no período de dezembro de 2017 a agosto de 2018, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, em razão da qualidade de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida que, somada, totalizou o montante de R\$ 606.900,00, para praticar ato de ofício com infração dos deveres funcionais, incidindo no tipo do art. 317, § 1º, do Código Penal.

Já quanto ao segundo, consigna que, entre março de 2017 e agosto de 2018, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, "em razão da condição de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o auxílio de seu genro MÁRCIO DUARTE MIRANDA e de sua filha AMANDA SANTIAGO ANDRADE DE SOUSA solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida que, somada, alcançou o valor aproximado de R\$ 480.000,00, para praticar ato de ofício com infração dos deveres funcionais, incidindo no tipo do art. 317, § 1º, do Código Penal" (fl. 21).

Assevera que o pagamento da quantia teria sido oferecido e efetivado por ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE APARECIDA STRESSER, incidindo para eles e para os corréus MÁRCIO DUARTE MIRANDA e AMANDA SANTIAGO ANDRADE DE SOUSA o tipo penal do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Explica que a referida demanda judicial foi ajuizada em 1995. Porém, somente após mais de 20 anos com pouca movimentação no processo, o advogado RICARDO AUGUSTO TRÊS recebeu procuração da Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda. para atuar na causa, momento a partir do qual foram registradas dezenas de chamadas telefônicas entre os denunciados

em um período de aproximadamente 6 meses, indicando a existência de tratativas envolvendo o julgamento do litígio sobre a matrícula n. 736.

Salienta que, poucas semanas depois do ingresso de RICARDO AUGUSTO TRÊS nos autos, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, Juiz titular na Comarca de Salvador e designado para a Comarca de Formosa do Rio Preto, determinou o bloqueio da matrícula n. 736, conforme havia sido requerido na inicial.

Aduz que, em 28/3/2018, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO manteve contato telefônico com ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e, na mesma data, Walter Yukio Horita transferiu R\$ 1 milhão para a conta do escritório de advocacia de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, concluindo que as conversas foram travadas justamente para tratar dos interesses envolvidos na ação judicial, pois "a demanda foi resolvida, podendo, assim, ser efetuado o pagamento da propina pelo serviço entregue" (fl. 30).

Noticia que o objetivo do grupo criminoso de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS era bloquear/anular a matrícula n. 736 para forçar Walter Yukio Horita a celebrar um acordo com os autores da ação. Para isso, inicialmente "compraram" a decisão proferida por SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO no primeiro grau, mas, com a suspensão do julgado durante o plantão de segundo grau, foi necessário comercializar nova decisão para mais uma vez bloquear a matrícula, desta feita a ser proferida pela Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO.

Destaca que a desembargadora proferiu a decisão em 2/3/2018 e que, exatamente um dia depois, sua filha AMANDA SANTIAGO ANDRADE DE SOUSA manteve contato telefônico com ADAILTON MATURINO DOS SANTOS.

Pontua que a decisão teria sido comercializada por cerca de R\$ 400.000,00, cujo pagamento ocorreu por meio da quitação de débito pessoal, decorrente de acordo firmado pela magistrada, na condição de ré, na ação de reintegração de posse n. 8000675-09.2017.8.05.0164, ajuizada em 29/9/2017 por Marie Agnês Meynadier, tendo como objeto imóvel residencial localizado na Praia do Forte, no Município de Mata de São João/BA.

Assevera que, no referido acordo, firmado em 27/4/2018 – portanto, menos de um mês depois do acordo entre a Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda. e as empresas do Grupo Horita –, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO comprometeu-se a pagar R\$ 550.000,00, em duas parcelas de R\$ 275.000,00, a primeira com vencimento em 27/4/2018 e a segunda em 30/5/2018.

Esclarece que os R\$ 400.000,00 teriam sido gerados por meio de empréstimo fictício entre a magistrada e seu irmão Mittermayer Barreto Santiago, que serviu apenas de instrumento para que o dinheiro destinado ao ato de corrupção chegasse até a desembargadora, já que o suposto empréstimo seria quitado por GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS.

Consigna que, no dia 11/4/2018, foi realizada uma transferência de Mittermayer Barreto Santiago para MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO e que, no ano-calendário de 2018, ela informou ter recebido empréstimo sem juros concedido por seu irmão, no valor de R\$ 400.000,00, inexistindo indicativo do pagamento do débito.

Prossegue afirmando que, para adimplir suas obrigações no acordo celebrado na ação de reintegração de posse, a desembargadora emitiu cheques, em 26/4/2018, nos valores de R\$ 110.000,00, R\$ 82.500,00 e R\$ 82.500,00, em favor de Marie Agnês Meynadier, Alcindo Anunciação Júnior e Gustavo Santos e Santos.

Acrescenta que a segunda parcela para quitação do débito ocorreu em 25/5/2018, mediante depósito em dinheiro realizado por Miguel Vieira Rocha Neto, não tendo sido encontradas, nos extratos bancários da desembargadora, saídas identificadas pelas instituições financeiras em benefício deste, tampouco informações em seus dados fiscais sobre doações ou empréstimos realizados por ele no período do afastamento do sigilo.

Ressalta que, no dia seguinte, em 26/5/2018 (sábado), AMANDA SANTIAGO ANDRADE DE SOUSA realizou contato telefônico com ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, "quando era necessário informar que os débitos foram quitados e que o valor do empréstimo supostamente concedido por MITTERMAYER BARRETO precisava ser adimplido" (fl. 39).

Registra que, em 28/5/2018, primeiro dia útil seguinte ao registro telefônico, foram realizadas duas operações bancárias na conta vinculada ao escritório de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, no valor total de R\$ 1 milhão, dos quais R\$ 500 mil foram transferidos para ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e os outros R\$ 500 mil tiveram como destinatário beneficiário não identificado, sugestivo de saque em espécie.

Pontua que, nesse momento, teria ocorrido a distribuição do fruto do ato de corrupção para os denunciados SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, RICARDO AUGUSTO TRÊS, VALDETE APARECIDA STRESSER e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO.

Elucida que a quantia direcionada a SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO passava por duas vias: Ronaldo Monteiro Andrade, seu cunhado, e Ronilson Pires de Carvalho, agricultor e "laranja" do magistrado.

Informa que, em 29/5/2018, um dia após a movimentação de R\$ 1 milhão pelo casal MATURINO, Ronaldo Monteiro Andrade foi favorecido pelo pagamento de cheques de titularidade do escritório de advocacia de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, no montante de R\$ 96.000,00, e, alguns dias depois, foi identificado como portador de recursos de GECIANE MATURINO S. I. ADVOCACIA, no valor de R\$ 95.900,00, totalizando R\$ 191.900,00.

Notícia que, em seguida, entre os dias 30/5/2018 e 10/7/2018, foram registrados 9 contatos telefônicos entre os terminais vinculados a SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e sua esposa Luciana Moura de Castro Sampaio com o terminal de Ronaldo Monteiro Andrade.

Observa que, no dia seguinte ao pagamento de Ronaldo Monteiro Andrade por GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, houve contato telefônico entre ele e Luciana Moura de Castro Sampaio, indicando que se comunicaram para tratar de assuntos referentes ao recebimento da vantagem indevida.

Aduz que a segunda forma de recebimento de valores ilícitos por SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO seria por meio de seu "laranja" Ronilson Pires de Carvalho, que, de acordo com a Unidade de Inteligência Financeira – UIF, recebeu R\$ 1.242.000,00 em transferências bancárias de

outros dois investigados na Operação Faroeste: RICARDO AUGUSTO TRÊS e Walter Yukio Horita.

Aponta que, em 6/6/2018, data próxima à distribuição dos valores, RICARDO AUGUSTO TRÊS transferiu R\$ 415.000,00 para Ronilson Pires de Carvalho, relativos ao pagamento da compra da decisão judicial proferida por SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, e, poucos meses depois, realizou mais três transferências, indicando periodicidade no uso desse mecanismo para o recebimento de valores ilícitos.

Frisa que o vínculo entre Ronilson Pires de Carvalho e SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO foi verificado por ocasião do cumprimento da cautelar de busca e apreensão em desfavor do magistrado, oportunidade em que foi encontrado em seu poder um cartão de crédito no nome de "Ronilson P de Carvalho", que, após ter o sigilo bancário afastado, foi apontado pela Polícia Federal como o elo entre o magistrado e o grupo de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS.

No que diz respeito a RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE APARECIDA STRESSER, advogados da Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda., o Ministério Público assevera que, em 28/3/2018, cada um deles recebeu R\$ 20 mil de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, após Walter Yukio Horita tê-la repassado R\$ 1 milhão, através da conta de seu escritório.

Narra que, segundo apurado ao longo da investigação, Walter Yukio Horita teria acordado pagar R\$ 6 milhões, divididos em 6 parcelas de R\$ 1 milhão, ao escritório de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS por ter atuado como mediadora, indicando que o casal MATURINO financiou a compra das decisões judiciais, bem como o pagamento e a distribuição da vantagem indevida, com esse dinheiro.

Salienta que, exatamente no mesmo dia em que o empresário pagou R\$ 1 milhão a GECIANE MATURINO S. I. ADVOCACIA, foram feitos diversos pagamentos, com um total de débitos perto de R\$ 1 milhão, e que entre os credores estão justamente RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE APARECIDA STRESSER, inexistindo justificativa para a realização dos pagamentos aos mencionados advogados.

Registra que situação idêntica ocorreu no dia 30/5/2018, data em que foi realizado mais um pagamento por Walter Yukio Horita para o escritório de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, dessa vez no valor de R\$ 1 milhão e 500 mil, oportunidade em que também foram feitos diversos pagamentos, totalizando débitos de R\$ 1.482.581,10, dos quais RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE APARECIDA STRESSER receberam, cada um deles, R\$ 24.999,85.

Afirma que, mais uma vez, no dia 3/7/2018, foi realizada uma transferência de R\$ 1 milhão e 500 mil por Walter Yukio Horita para o escritório de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, mantendo-se idêntico padrão de recebimento de valores e distribuição de valores no mesmo dia, tendo RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE APARECIDA STRESSER recebido, cada um deles, R\$ 30 mil.

Destaca a existência de forte vínculo entre ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e RICARDO AUGUSTO TRÊS, que atuaram em outra demanda objeto de investigação criminal, qual seja, a situação envolvendo as Fazendas Nova Aliança III, São José (Mãe Dada) e Bom Sucesso, cujos recursos criminosos chegaram ao montante de R\$ 105 milhões, valor que foi por eles mencionado em um diálogo no aplicativo *WhatsApp*.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, o Ministério Público assevera que, consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, os denunciados RICARDO AUGUSTO TRÊS, VALDETE APARECIDA STRESSER, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO – esta última no exercício do cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia –, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, no período compreendido entre março e junho de 2018, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro desviado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de, ao menos, R\$ 1.136.899,90 (um milhão, cento e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

Esclarece que a técnica utilizada pelos agentes foi o fracionamento de grandes quantias em pequenos valores, que escapam do controle administrativo imposto às instituições financeiras, procedimento conhecido como *smurfing*.

À fl. 93, foi determinada a notificação dos réus para oferecerem resposta.

VALDETE APARECIDA STRESSER apresentou defesa às fls. 260-275, reputando não haver justa causa para a persecução no tocante ao crime de corrupção ativa, em virtude de elementos mínimos a indicar a sua autoria ou participação nos fatos.

No que diz respeito ao delito de lavagem de dinheiro, entende que os fatos narrados pelo Ministério Público constituiriam conduta atípica.

Requer, assim, a rejeição da denúncia com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal.

Por meio da petição de fls. 279-320, ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS sustentam, preliminarmente, que não haveria conexão ou continência entre a presente ação penal e a APn n. 940/DF, razão pela qual o feito deveria ter sido remetido à livre distribuição.

Afirmam que a pretensão acusatória não teria relação com as disputas oriundas das matrículas dos imóveis n. 726 e 727 e de seus respectivos desmembramentos, tratando-se de conflitos agrários diferentes, o que afastaria a prevenção deste relator, nos termos da decisão proferida na Pet n. 13.321/DF.

Advertem que não haveria justa causa para a persecução criminal, pois o caderno investigatório não corroboraria as afirmações incriminadoras contidas na inicial.

Consideram que meramente o fato de terem representado a Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda., mediado um acordo dessa parte com o Grupo Horita no conflito da matrícula n. 736 e movimentado valores em suas contas bancárias não implicaria a prática de crimes.

Entendem que, com o reconhecimento da falta de justa causa para a acusação de corrupção ativa, não haveria crime antecedente ao de lavagem,

que não estaria configurado.

Argumentam que, caso não se reconheça a falta de justa causa, ou, subsidiariamente, a impossibilidade de configuração da lavagem de capitais, a peça vestibular seria inepta quanto ao referido ilícito, pois a descrição fática demonstraria o mero exaurimento do crime de corrupção.

Pleiteiam, inicialmente, a livre distribuição da presente ação entre os membros da Corte Especial desta Corte Superior de Justiça. Subsidiariamente, requerem a rejeição da denúncia por falta de justa causa ou por sua inépcia.

Por sua vez, RICARDO AUGUSTO TRÊS, às fls. 332-344, alega que a denúncia seria inepta no tocante aos delitos que lhe foram imputados, uma vez que não preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Aduz que as imputações seriam inconsistentes, estando-se diante de criminalização da atividade advocatícia, inexistindo justa causa para a persecução criminal.

Pugna, ao fim, pela rejeição da denúncia ante a sua inépcia ou pela falta de justa causa para a ação penal, ou, subsidiariamente, pela sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Às fls. 427-452, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO ofereceu defesa prévia, defendendo, inicialmente, a inépcia da denúncia, que não teria individualizado as condutas dos acusados, tampouco comprovado o vínculo associativo entre eles, ou descrito as elementares do tipo penal.

Pondera que não haveria justa causa para a persecução criminal, que estaria lastreada em meras suposições do órgão ministerial.

Registra que as condutas narradas na peça vestibular seriam atípicas, acrescentando que estaria sendo acusado dos mesmos fatos pelos quais já foi denunciado na APn n. 940/DF.

Requer a rejeição da inicial por inépcia ou pela falta de justa causa, ou, subsidiariamente, a sua absolvição sumária e o reconhecimento do *bis in idem*.

MÁRCIO DUARTE MIRANDA manifestou-se às fls. 588-671, sustentando, preliminarmente, que a íntegra dos áudios interceptados na linha

telefônica n. (71) 99644-2525 não teria sido anexada à QuebSig n. 25/DF, razão pela qual a sua defesa não teria tido acesso à mencionada prova.

Argumenta que não poderia defender-se adequadamente sem antes ter acesso aos referidos elementos de convicção, pleiteando, portanto, a sua juntada aos autos da QuebSig n. 25/DF, com a posterior abertura de novo prazo para o oferecimento da resposta.

Alega que o processo deveria ser desmembrado quanto aos não detentores de foro por prerrogativa de função, harmonizando-se o texto do art. 8º, 2, h, do Pacto de São José da Costa Rica com o texto da Constituição Federal.

Assevera que, como este relator atuou na fase inquisitorial, a ação penal deveria ser redistribuída em atenção à figura do juiz de garantias.

Acrescenta que, consoante decidido na Pet n. 13.321/DF, não haveria conexão probatória com a APn n. 940/DF apta a justificar a prevenção deste relator.

Entende que a exordial seria inepta, pois não teria descrito nenhuma conduta concreta passível de configurar o crime de corrupção, advertindo que não poderia ser acusado apenas com base na suposição de que seria o operador da Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO.

Afirma também que não haveria justa causa para a persecução criminal, pois não haveria provas de que seria o operador de MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, tampouco de que teria atuado no Agravo de Instrumento n. 8003357-07.2018.8.05.0000.

Sublinha que teria ocorrido má-fé na apreciação da prova, tratando-se de denúncia formulada de maneira irresponsável e que não poderia se lastrear apenas na palavra dos delatores.

Pleiteia a rejeição da denúncia ante a sua inépcia ou em razão da falta de justa causa para a persecução criminal, ou, subsidiariamente, o desmembramento da ação penal ou a redistribuição do processo para outro ministro integrante da Corte Especial.

MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO apresentou resposta

às fls. 878-904, ressaltando, preliminarmente, a inexistência de prevenção deste relator, uma vez que não haveria conexão ou continência entre o presente feito e a APn n. 940/DF.

Alega que a peça acusatória não preencheria os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois não teria descrito completamente os fatos com todas as suas circunstâncias.

Considera que não haveria provas aptas a darem continuidade ao processo, inexistindo justa causa para a ação penal.

Pugna pela redistribuição do feito ou pela rejeição da denúncia.

Às fls. 1.047-1.068, AMANDA SANTIAGO ANDRADE DE SOUSA apresentou resposta, pontuando, inicialmente, que a denúncia se referiria a documentos e eventos não integrantes dos autos, o que caracterizaria nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Observa que, à luz do art. 158 do Código de Processo Penal, deveria ter sido realizada perícia contábil, destacando que os relatórios de inteligência financeira mencionados na exordial, aos quais a defesa não teria tido acesso, não constituiriam prova, mas apenas meio de prova.

Aduz que a narrativa ministerial seria confusa e contraditória, não tendo preenchido os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, o que ensejaria o reconhecimento da inépcia da denúncia.

Frisa que, embora o Ministério Público tenha lhe imputado, inicialmente, a prática do delito previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, na capitulação dos fatos, teria lhe atribuído o cometimento do crime do art. 317, § 1º, do referido diploma legal.

Pondera que não haveria provas suficientes em seu desfavor, ressaltando que as ligações telefônicas e depósitos bancários mencionados pelo órgão ministerial não seriam suficientes para demonstrar a sua participação nos fatos.

Registra que, diante da descrição insuficiente de todas as circunstâncias relativas ao suposto delito de corrupção, a narrativa referente ao crime de lavagem de capitais seria igualmente inapta para a deflagração da

ação penal.

Assevera que não seria razoável e legítimo presumir que os valores transferidos à sua genitora seriam ilícitos.

Requer a anulação da ação penal pela falta de perícia contábil, bem como o reconhecimento da inépcia da denúncia e da falta de justa causa para a a persecução criminal.

Às fls. 1.144-1.219, o Ministério Público Federal pugna pela rejeição das nulidades e demais teses arguidas pela defesa, reitera os termos da denúncia e pleiteia o seu recebimento pela Corte Especial.

É o relatório.

VOTO

A presente denúncia decorre do Inq n. 1.258/DF, no qual foi deflagrada a *Operação Faroeste*, em que se apura a existência de organização criminosa formada por desembargadores, magistrados, servidores, advogados e particulares, com atuação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, voltada à negociação sistemática de decisões judiciais e administrativas, à grilagem de terras e à obtenção de vultuosas quantias pagas por produtores rurais ameaçados de perderem a posse de terras, sobretudo na região conhecida como Coaceral, no oeste baiano.

Para melhor compreensão dos fatos investigados, traço um panorama geral do contexto da região e do suposto modo de ação desenvolvido pelo grupo investigado.

O Município de Formosa do Rio Preto é o mais extenso município do Estado da Bahia, com cerca de 16 mil km², situa-se no extremo oeste baiano e possui uma economia baseada, essencialmente, no agronegócio, o que o posiciona como a 8^a maior produção agrícola do Brasil e o 2^o maior Produto Interno Bruto (PIB) agrícola da Bahia.

Nesse Município, situa-se a Fazenda Estrondo, objeto da matrícula n. 736, cujas reais dimensões e propriedade são objeto de litígios e ações judiciais.

O Ministério Público Federal narra que ADAILTON MATURINO DOS

SANTOS e sua esposa, a advogada GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, conhecedores do ambiente de prosperidade na região e também da suscetibilidade de algumas autoridades baianas ao crime, enxergaram a oportunidade de um golpe bilionário que somente teria êxito com a participação de juízes e desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Aduz que, desde os anos 80, com base em um arremedo de título, o borracheiro José Valter Dias reclamava, judicialmente sem sucesso, uma porção de terra nessa região, situação que se alterou depois que ele foi aliciado pelo casal MATURINO.

Noticia que, em 30/7/2015, a Juíza Vilma Costa Veiga reconheceu a José Valter Dias, por mera portaria administrativa do Tribunal, não apenas a porção reclamada, mas também áreas em extensões maiores (366 mil hectares) – correspondentes a cinco vezes o tamanho da cidade de Salvador/BA –, onde legalmente agricultores produziam. No dia seguinte, a magistrada aposentou-se.

Esclarece que se consolidou, assim, por meio de atos de corrupção, a legitimação judicial da posse de imensas quantidades de terra em favor de um "laranja" do casal, para, a partir daí, extorquir produtores com "acordos" lesivos que impunham participação dos criminosos na produção, sob a constante ameaça de tomada das terras pelo "braço forte" do Judiciário.

Informa que, desde então, proliferaram-se novas ações e recursos judiciais dos dois lados litigantes. As sucessivas decisões, entre legítimas e ilegítimas, estas mercanciadas entre os integrantes da organização criminosa, faziam pendular os ganhos momentâneos das causas, instalando-se a insegurança jurídica, pois, a cada provimento judicial comprado, normalmente expedido às vésperas de colheitas, os agricultores cediam à extorsão e entregavam parte da produção ao grupo para não perderem a safra.

Afirma que o casal MATURINO movimentou, no período investigado, milhões de reais em espécie por meio da empresa JJF Holding de Investimentos e Participações Ltda., constituída com capital social de R\$ 581 milhões, em um mecanismo de dissimulação e ocultação das vantagens obtidas pelos denunciados.

Em razão da atuação do grupo na suposta compra e venda de

decisões judiciais e lavagem de capitais, foi oferecida denúncia na APn n. 940/DF, imputando a diversos acusados, dentre eles ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, os crimes de integrar organização criminosa, no período de 3/7/2013 a 19/11/2019, e de dar ensejo a uma sistemática de lavagem de dinheiro iniciada em 25/5/2016, que funcionou até pelo menos dezembro de 2019.

No presente feito, apura-se uma parte dos ilícitos em tese praticados, consistente em duas situações ocorridas no mesmo processo judicial (a ação declaratória de nulidade de escrituras públicas cumulada com cancelamento de matrícula n. 8003357-07.2018.8.05.0000): (i) a suposta venda de decisão interlocutória, proferida pelo Magistrado SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO em 18/12/2017, que determinou o imediato bloqueio da matrícula n. 736 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Santa Rita de Cássia/BA e de seus desmembramentos; e (ii) a decisão monocrática da Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, que, em 2/3/2018, reconsiderou a decisão proferida pelo desembargador plantonista e restabeleceu a ordem de bloqueio da matrícula n. 736, segundo as determinações do Juiz SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO.

Após tais esclarecimentos, passa-se ao exame das preliminares e teses de mérito suscitadas pelas defesas dos denunciados.

1. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA DO OBJETO DO PRESENTE PROCESSO COM O SUPOSTO ESQUEMA DE VENDA DE DECISÕES APURADO NA APN N. 940/DF

ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, MÁRCIO DUARTE MIRANDA e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, nas defesas apresentadas, alegam que a presente ação penal deveria ser redistribuída livremente aos integrantes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, pois não haveria conexão ou continência entre o seu objeto e o suposto esquema de venda de decisões

apurado na APn n. 940/DF.

Observam que, ao apreciar a Pet n. 13.321/DF, que trata da homologação do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e Júlio César Cavalcanti Ferreira, este relator teria firmado sua competência para apreciar apenas os feitos envolvendo as disputas oriundas das matrículas dos imóveis n. 726, 727 e 1.037.

Destacam que o processo em exame não teria relação com os referidos conflitos agrários, pois se relaciona com a matrícula n. 736. Logo, não estariam presentes os requisitos para o reconhecimento da conexão ou da continência, previstos nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal.

Como se sabe, em razão da ligação entre dois ou mais crimes, é conveniente a reunião dos processos em que são apurados, permitindo-se que a autoridade judicial tenha uma ampla visão do quadro probatório, evitando-se a prolação de decisões contraditórias.

Nesse sentido, o art. 76 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses de conexão processual:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Por sua vez, o art. 77 do referido diploma legal disciplina a continência, que se apresenta quando há cumulação de pessoas ou de fatos criminosos, impondo-se que o julgamento de todos seja realizado em conjunto. Confira-se:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:
I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;
II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Acerca da conexão instrumental, prevista no inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal, Guilherme de Souza Nucci leciona que os feitos devem ser reunidos somente "se a prova de uma infração servir, de algum

modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminarem influenciando para a prova de outra" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 234).

No que se refere à continência, Renato Brasileiro de Lima explica que ocorre "quando uma demanda, em face de seus elementos (partes, pedido e causa de pedir), estiver contida em outra", tratando-se de "vínculo jurídico entre duas ou mais pessoas, ou entre dois ou mais fatos delitivos, de modo que um fato delitivo contém as duas ou mais pessoas, ou uma conduta humana contém dois ou mais fatos delitivos", cuja consequência jurídica, salvo causa impeditiva, é a "reunião das duas ou mais pessoas, ou dos dois ou mais fatos delitivos, em um único processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional" (Código de Processo Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 396).

No presente caso, em que pese não haver continência, existe clara conexão entre os delitos investigados nas APns n. 940/DF e 985/DF, constatando-se a prevenção deste relator para apreciá-los.

Isso porque, de acordo com as narrativas contidas nas denúncias, os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro apurados na presente ação penal teriam sido praticados no contexto da organização criminosa denunciada na APn n. 940/DF, na qual, para demonstrar a participação de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, MÁRCIO DUARTE MIRANDA e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, foram citados, entre outros, os fatos envolvendo a negociação da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 8003357-07.2018.8.05.0000.

Com efeito, ao tratar da participação da Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO e dos demais denunciados nos fatos apurados na APn n. 940/DF, o Ministério Público Federal consignou que (fls. 25-28 da APn n. 940/DF):

No que se relaciona a MARIA DO SOCORRO, além de ter seguido, no Conselho da Magistratura baiano, o entendimento de JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO no sentido de repriminar a duvidosa Portaria nº 105/2015, ela, na qualidade de Presidente do Colegiado, expediu diversos ofícios, a fim de dar cumprimento ao desiderato criminoso de ADAILTON MATURINO em relação às Matrículas no 726, 727 e 1037, não esperando sequer o *decisum* ter sido publicado. MARIA DO SOCORRO já tinha adotado idêntica postura ao

impedir qualquer tipo de êxito judicial que pudesse enfraquecer a Portaria n° 909/2007, quando relatou o Mandado de Segurança no 92-85.2008.8.05.0000. E em 2018, dando seguimento à proteção do grupo de ADAILTON MATURINO, e para garantir o assenhoreamento criminoso do imóvel registrado sob a Matrícula n° 736, situado na região da Estrondo, por ocasião da relatoria do Agravo de Instrumento n° 8003357-07.2018.8.05.0000. Nesse episódio, MARIA DO SOCORRO reconsiderou decisão proferida no plantão judicial e manteve decisão recorrida em favor do grupo liderado por ADAILTON MATURINO.

Também não se pode descartar a atuação do genro da Desembargadora MARIA DO SOCORRO, o advogado MÁRCIO DUARTE, a quem coube negociar a venda de decisões, cujas movimentações suspeitas indicadas pela Unidade de Inteligência Financeira - UIF alcançam o patamar de R\$ 1.724.610,00 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil e seiscentos e dez reais).

[...]

As evidências de atuação criminosa da Desembargadora MARIA DO SOCORRO também se relacionam à designação do Juiz de Direito SÉRGIO HUMBERTO para a Comarca de Formosa do Rio Preto, que teve o propósito de fazer cumprir, de imediato, o cancelamento e abertura de todas as matrículas postuladas por JOSÉ VALTER DIAS, satisfazendo, assim, os interesses do núcleo econômico, ADAILTON MATURINO, com a edição da Portaria Administrativa no 01/2016 - GSH.

Embora a investida administrativa do Juiz de Direito SÉRGIO HUMBERTO na Comarca de Formosa do Rio Preto tenha sido obstada, em sede de liminar, pelo Conselho Nacional de Justiça, ele identificou uma forma de burlar a decisão do CNJ e, assim, reavivou ações paralisadas há décadas, com a concessão de medida antecipatória na Ação n° 0000157-61.1990.8.05.0081, a fim de que as partes chegassem ao acordo gestado por ADAILTON MATURINO.

Assim, buscando dar aparência de legalidade aos prováveis acordos que seriam firmados nos casos ligados aos interesses do grupo de ADAILTON MATURINO, a Desembargadora MARIA DO SOCORRO encarregou-se de criar o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste, em 17/4/2017, sob a coordenação do Juiz de Direito MARCIO BRAGA, quando já em 18/04/2017, 24h (vinte e quatro horas) depois de sua criação, esse órgão foi acionado mediante o Protocolo de Acordo na Ação no 0000157-61.1990.8.05.0081.

Da mesma forma, ao oferecer denúncia na APn n. 985/DF, o Ministério Público esclareceu que os fatos nela descritos teriam ocorrido no contexto da organização criminosa investigada na APn n. 940/DF, destacando, logo no início da peça apresentada, que (fl. 9):

Para a exata compreensão dos fatos narrados nesta denúncia, é fundamental inseri-los no contexto maior de atos de uma organização criminosa - de que fizeram parte os acusados - em trâmite nessa Corte Superior (denúncia oferecida e recebida, de maneira unânime - APn n. 940/DF).

Com efeito, demonstrou-se que a atuação da Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO foi uma das vias

de disseminação da corrupção por meio de venda de atos judiciais para legitimação de terras no oeste baiano, divisa com o Piauí, numa dinâmica operacional que envolve litígio de mais de 800.000 hectares e cifras bilionárias, capitaneadas por ADAILTON MATURINO, e que cooptou outros integrantes da Corte de Justiça da Bahia.

Dessas passagens, verifica-se que, além de se estar diante de conexão intersubjetiva, pois as infrações teriam sido praticadas, em parte, pelos mesmos denunciados (inciso I do art. 76 do Código de Processo Penal), os elementos probatórios colhidos no Inq n. 1.258/DF, notadamente no PBAC n. 10/DF, embasaram a deflagração tanto da APn n. 940/DF quanto da APn n. 985/DF e influenciaram, diretamente, na elucidação de todos os fatos nelas narrados, que estão interligados, tratando-se de clara hipótese de conexão instrumental.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DESEMBARGADOR E OUTROS SEM PRERROGATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA EM CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO ATIVA. VENDA DE LIMINAR DURANTE PLANTÃO JUDICIAL. DENUNCIADO SEM PRERROGATIVA. CONEXÃO INSTRUMENTAL E INTERSUBJETIVA. NECESSIDADE SIMULTANEUS PROCESSUS. [...].

1. Cuida-se de ação penal que imputa a prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal, a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em concurso de pessoa com ex-motorista, por meio da venda de decisão liminar proferida em plantão judiciário, e o delito de corrupção ativa, tipificado no art. 333, *caput*, e parágrafo único, do mesmo diploma, a outro indivíduo sem prerrogativa de foro.

CONEXÃO INTERSUBJETIVA E INSTRUMENTAL

2. Diante da existência do liame intersubjetivo por concurso de agentes quanto ao apontado crime de corrupção passiva e de conexão instrumental em relação ao delito de corrupção ativa, impõe-se o *simultaneus processus* como forma de facilitar a atividade instrutória, devido ao fato de que as condutas dos acusados estão essencialmente imbricadas, sendo despidendo que alguns dos acusados não sejam detentores de prerrogativa de foro. Portanto, ao menos por ora, o processamento deve ser conjunto. [...]

23. Denúncia recebida nos moldes em que foi ofertada.

(APn n. 951/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/9/2020, DJe de 12/11/2020, grifo acrescido.)

Com igual orientação, colhe-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Inquérito. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, CP). Corrupção ativa (art. 333, *caput*, CP). Lavagem de dinheiro majorada (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98). Denúncia. Parlamentar federal. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Solicitação de vantagem indevida, com desdobramento em pagamentos fracionados. Recebimento em espécie e por meio de contratos fictícios. Alegação de incompetência do relator. Distribuição por prevenção. Matéria que deve ser alegada no primeiro momento em que o interessado se pronunciar nos autos. Fatos apurados nas mesmas circunstâncias. Conexão probatória e intersubjetiva. Artigos 80 e 83 do CPP. [...] Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP).

1. Como prevenção é matéria que deve ser alegada no primeiro momento em que se pronunciar nos autos a parte por ela teoricamente atingida, de igual modo, a ausência de prevenção - quando em face dela tiver sido determinada a distribuição - também é matéria a ser de logo apontada.

2. Os fatos apurados nas mesmas circunstâncias têm sido reiteradamente tratados em inquéritos distribuídos por prevenção, porque incidem na hipótese regras que os enquadrariam em caso de conexão probatória e intersubjetiva (ainda que se adotasse a separação em face do número de investigados envolvidos, a teor do art. 80, CPP), e porque medidas decisórias prévias, na espécie, atraem a incidência do art. 83 do CPP.

[...]

18. Denúncia rejeitada na íntegra, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

(Inq n. 4.074, relator Ministro Edson Fachin, relator para acórdão Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/10/2018, grifo acrescido.)

Frise-se, por oportuno, que o Inq n. 1.258/DF ensejou o oferecimento de denúncias em outros processos também conexos ao presente feito e à APn n. 940/DF, quais sejam, a APn n. 953/DF e a APn n. 965/DF, todos relativos à suposta negociação de decisões referentes a litígios rurais no oeste baiano.

Aliás, na exordial apresentada na APn n. 940/DF, o próprio órgão acusatório explicou que o objeto do Inq n. 1.258/DF foi fragmentado em pelo menos seis linhas de investigação, cada uma delas trazendo os respectivos envolvidos e a dinâmica delitiva (fls. 9-10 da APn n. 940/DF), sendo descabida a alegação de que não haveria correlação entre os fatos investigados apenas por se referirem a disputas oriundas de matrículas de imóveis distintas.

Ademais, ao contrário do que foi sustentado pelas defesas, na Pet n. 13.321/DF, em que homologado o acordo de colaboração premiada celebrado entre o MPF e Júlio César Cavalcanti Ferreira, esta relatoria não restringiu sua competência às disputas oriundas das matrículas dos imóveis n. 726, 727 e

1.037, tendo consignado, expressamente, que deveriam ser distribuídos por prevenção os anexos que tivessem relação com o esquema de venda de decisões para legitimação de terras no oeste baiano.

Confira-se (fl. 100 da Pet n. 13.321/DF):

Devem ser distribuídos por prevenção apenas os anexos que tratem de fatos ligados à investigação promovida no Inq n° 1.258-DF, ou seja, que tenham relação com o esquema de vendas de decisões para legitimação de terras no oeste baiano, nas disputas oriundas das matrículas dos imóveis de n°s. 726 e 727 e seus respectivos desmembramentos (objeto da Portaria n° 105, de 30 de julho de 2015, expedida pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia), bem como da matrícula do imóvel n° 1.037.

Não obstante tenham sido mencionadas as matrículas n. 726, 727 e 1.037, a decisão é clara quanto à prevenção, em razão da conexão probatória, de todos os processos que tratam de fatos ligados às investigações realizadas no Inq n. 1.258/DF, que apura, justamente, a suposta organização criminosa que negociava decisões para a legitimação de terras no oeste baiano.

Tanto é assim que contra o referido provimento judicial o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, que foram acolhidos com efeitos infringentes justamente para reafirmar a prevenção deste relator quanto aos fatos apurados na Operação Faroeste, decorrentes das apurações realizadas no Inq n. 1.258/DF e na APn n. 940/DF, conforme se depreende do seguinte excerto (fls. 142-143 da Pet n. 13.321/DF, grifo no original):

Portanto, os **anexos 9, 10, 12, 14, 23 e 24** tratam de supostas condutas ilícitas praticadas para a compra de decisões judiciais, com *modus operandi* similar ao identificado no Inq n° 1.258-DF, a fim de obter provimentos favoráveis em litígios rurais na região do oeste baiano, e, em alguns deles, com o envolvimento de pessoas já denunciadas ou investigadas no referido procedimento.

Penso, assim, que a conclusão da decisão embargada pela livre distribuição dos **anexos 9, 10, 12, 14, 23 e 24** estava em contradição interna com o critério adotado na própria decisão para que ocorresse a distribuição por prevenção a esta Relatoria, qual seja, a existência de conexão com os fatos investigados no Inq n. 1.258-DF.

Afasto, assim, a preliminar suscitada, uma vez que presente a prevenção desta relatoria, pela conexão intersubjetiva e instrumental (art. 76, I e III, do CPP), para atuar nos processos envolvendo a suposta venda de decisões

judiciais para a legitimação de terras no oeste baiano.

2. VIOLAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

MÁRCIO DUARTE MIRANDA defende que a ação penal em tela deveria ser redistribuída em face da previsão legal do juiz das garantias, pois este relator teve contato com a fase pré-processual, o que afetaria sua imparcialidade para o julgamento do feito.

Como se sabe, a Lei n. 13.964/2019 acrescentou os arts. 3º-A a 3º-F ao Código de Processo Penal, instituindo a figura do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, cuja competência cessa com o recebimento da denúncia.

A inovação legislativa teve por objetivo cindir a atuação jurisdicional no processo criminal, de modo que o exame de legalidade das medidas cautelares e invasivas na fase de investigação seja realizado por magistrado diverso daquele que instruirá e julgará a ação penal.

Entretanto, a constitucionalidade desta nova previsão legal foi desafiada por meio das ADIs n. 6.305/DF, 6.298/DF, 6.299/DF e 6.300/DF, tendo o relator, Ministro Luiz Fux, determinado liminarmente, em 22/1/2020, a suspensão da eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Recentemente, em 24/8/2023, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento conjunto das referidas ações diretas de inconstitucionalidade, momento em que considerou constitucionais os dispositivos acima impugnados, mas modulou os efeitos da decisão, concedendo prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à efetiva implantação e funcionamento do juiz das garantias em todo o País.

Ademais, para o que importa no ponto, na mesma oportunidade, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas em questão não se aplicam aos processos de competência originária do STF e do STJ, regidos pela Lei n. 8.038/1990, e que a eficácia da lei não acarretará nenhuma modificação do juízo competente nas ações penais já instauradas no momento da efetiva

implementação do juiz das garantias pelos tribunais.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

3. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

A defesa de MÁRCIO DUARTE MIRANDA alega que, em respeito aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, a ação penal deveria ser desmembrada quanto aos denunciados não detentores de foro por prerrogativa de função, cuja interpretação deveria ser restritiva, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte na AP n. 937-QO/RJ.

Quanto à prerrogativa de foro, Eugênio Pacelli de Oliveira leciona que "o objeto de tutela das normas constitucionais instituidoras de foros privativos é o controle da livre e regular atuação do poder jurisdicional, em atenção à relevância das funções exercidas pelo acusado, por si só suficiente para colocar em risco a qualidade da decisão judicial" (Curso de Processo Penal. 10^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 200).

Vê-se, então, que a prerrogativa de foro não se baseia em critérios pessoais dos indivíduos, mas exclusivamente nos cargos ou funções públicas que ocupam, em determinado momento, por exigirem especial proteção.

Por tais razões, a tendência jurisprudencial é de restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função, cabendo ao Tribunal que detém a competência do foro mais graduado averiguar a necessidade de manutenção do *simultaneus processus*.

A propósito, é firme na Suprema Corte o entendimento de que "o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação" (RE n. 1.357.888-AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Idêntica orientação é adotada por esta Corte Superior de Justiça, que reiteradamente tem decidido que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a norma que estabelece o foro por prerrogativa de

função deve receber interpretação estrita, de modo que o desmembramento deve ser a regra (CPP, art. 80)" (AgRg na APn n. 980/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/8/2021, DJe de 24/8/2021).

No caso dos autos, além da conexão já assentada, tem-se que os crimes imputados a MÁRCIO DUARTE MIRANDA e demais corréus teriam sido praticados no contexto de uma organização criminosa que negociaria sistematicamente decisões judiciais e administrativas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a participação de desembargadores e juízes.

Tais peculiaridades demonstram a necessidade de manutenção das investigações e ações penais conexas sob a competência do Superior Tribunal de Justiça em relação a todos os envolvidos, preservando a instrumentalidade e a busca da verdade na instrução processual e evitando a prolação de decisões contraditórias.

Em caso semelhante, também envolvendo a negociação de decisão por desembargador, assim decidiu esta Corte Superior de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. VENDA DE LIMINARES EM PLANTÕES JUDICIAIS E DE DECISÃO LIBERATÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E INSTRUMENTAL/PROBATÓRIA. [...].

FATOS

[...]

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO STJ

2. Nesta Ação Penal imputa-se a dois acusados o crime de corrupção passiva e, aos demais, corrupção ativa. Não se pode reconhecer a corrupção passiva praticada por uns sem que se reconheça a ação dos demais, de corromperem ativamente. Cuida-se de inafastável conexão objetiva-subjetiva e instrumental/probatória. Da conexão intersubjetiva, em suas várias modalidades, cuida o inciso I do art. 76 do CPP, *verbis*: [...]

3. O concerto prévio entre os agentes e a pluralidade de infrações por eles cometidas criam liame que exige a unidade de processo e julgamento.

Assim, todos os fatos devem ser apreciados num *simultaneus processus*, pouco importando que alguns dos acusados não detenham prerrogativa de foro. Portanto, as duas modalidades de conexão constatadas impõem o processamento conjunto, ao menos neste momento, razão pela qual se afasta a preliminar.

[...]

47. Denúncia recebida, nos termos em que foi proposta.

[...]

(APn n. 885/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte

Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 10/12/2018, grifo acrescido.)

Não se pode cogitar, outrossim, de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se aplica aos casos de jurisdição superior originária. Confira-se:

Ação penal. Inexigência de licitação (art. 89, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Desmembramento da ação penal em relação a corréus sem prerrogativa de foro. Descabimento. Alegação de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do juiz natural e da indivisibilidade da ação penal. Invocação de nulidade do processo pelo fato de a imputação se basear em denúncia anônima e em documentos não submetidos previamente ao contraditório e à ampla defesa, bem como pelo fato de ser inepta a denúncia. Preliminares rejeitadas. Contratação direta, por município, de empresa especializada para assessoria e consultoria técnica na área de gestão cadastral e tributária. Singularidade do serviço e notória especialização da contratada configuradas. Juízo de adequação típica negativo. Inexistência, outrossim, de delegação de poder de polícia à contratada. Contratação, ademais, fundada em pareceres favoráveis da Procuradoria e da Controladoria-Geral do Município. Erro de tipo configurado. Ausência de dolo. Ação penal improcedente.

1. Desmembramento da ação penal em relação aos corréus que não detêm foro por prerrogativa de função. Descabimento. Inexistência de ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao juiz natural. Precedentes. Hipótese de continência por cumulação subjetiva (art. 77, I, Código de Processo Penal), em que duas ou mais pessoas são acusadas pela mesma infração. Condutas que se imbricam indissolúvelmente e devem ser analisadas em conjunto. Providência, ademais, não ordenada no primeiro momento em que o processo aqui aportou. Instrução do feito realizada perante o Supremo Tribunal Federal. Feito pronto para julgamento, cuja cisão, na presente fase processual, prejudicaria a compreensão global dos fatos e poderia levar ao pronunciamento de decisões contraditórias, o que deve ser evitado.

[...]

8. Ação penal julgada improcedente.

(AP n. 560, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 11/9/2015, grifo acrescido.)

Desse modo, tratando-se de delitos supostamente praticados em contexto de organização criminosa, os quais estão interligados, impõe-se a manutenção da ação penal quanto a todos os denunciados no Superior Tribunal de Justiça.

4. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*

Na defesa apresentada pelo denunciado SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, afirma-se que os fatos descritos na presente denúncia já teriam sido objeto da APn n. 940/DF, o que ensejaria a rejeição da peça vestibular em razão da ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.

Como se sabe, há litispendência quando tramitam duas ações penais contra o mesmo réu, com igual objeto, ou seja, tratando do mesmo fato criminoso. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "não é cabível que o Estado deduza a pretensão punitiva contra o réu em duas ações penais de igual objeto, fundadas no mesmo fato criminoso" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 294).

No caso, ao oferecer denúncia na APn n. 940/DF, o Ministério Público Federal explicou que o objeto do Inq n. 1.258/DF foi fragmentado em pelo menos seis linhas de investigação, cada uma delas trazendo os respectivos envolvidos e a dinâmica delitiva, quais sejam (fls. 9-10 da APn n. 940/DF):

- i) a organização criminosa composta pelos Desembargadores GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGARIO, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e MARIA DO SOCORRO, bem como Juízes SÉRGIO HUMBERTO, MÁRCIO BRAGA, MARIVALDA MOUTINHO e respectivos operadores que aliados ao grupo liderado por ADAILTON MATURINO, desenvolveram mecanismo de lavagem de dinheiro para dar aparência de legalidade à negociata de decisões judiciais, pano de fundo da presente acusação;
- ii) Corrupção e lavagem de ativos envolvendo o deferimento de decisão liminar na Apelação nº 0001030- 89.2012.8.05.0081;
- iii) Corrupção e lavagem de dinheiro na edição das Portarias nº 909/2007 e 105/2015;
- iv) Corrupção e branqueamento de capitais no julgamento do Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000 pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia, que manteve inalterada a Portaria nº 105/2015;
- v) Corrupção e ocultação de dinheiro, em tese, no julgamento do Mandado de Segurança nº 92.85.2008.8.05.0000, que não anulou a Portaria nº 909/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça, e do Agravo de Instrumento nº 8003357-07.2018.8.05.0000;
- vi) Corrupção no julgamento dos Embargos à execução nº 140.01.861.229-5, na Execução nº 140.01.846.613-0 e na Execução nº 140.98.600.089-5 e recursos interpostos.

O MPF pontuou que, na APn n. 940/DF, foram denunciados por integrarem organização criminosa, no período de 3/7/2013 a 19/11/2019, os Desembargadores Gesivaldo Nascimento Britto, José Olegário Monção Caldas, Maria da Graça Osório Pimentel Leal e Maria do Socorro Barreto Santiago, bem como os Juízes Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, Márcio Reinaldo

Miranda Braga e Marivalda Almeida Moutinho, os operadores Antônio Roque do Nascimento Neves, Karla Janayna Leal Vieira, Márcio Duarte Miranda e Júlio César Cavalcanti Ferreira, os quais, associados ao grupo liderado por Adailton Maturino dos Santos, do qual fazem parte Geciane Souza Maturino dos Santos, José Valter Dias e seu filho Joílson Gonçalves Dias, deram ensejo a uma sistemática de lavagem de dinheiro, iniciada em 25/5/2016, que funcionou ao menos até a data do oferecimento da exordial (fl. 10 da APn n. 940/DF).

Já na APn n. 985/DF, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, RICARDO AUGUSTO TRÊS, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e VALDETE APARECIDA STRESSER porque (fls. 21-22):

Entre março de 2017 e agosto de 2018, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, com auxílio de seu genro MÁRCIO DUARTE MIRANDA e de sua filha AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida, que, somada, alcançou o valor aproximado de R\$ 480.000,00, para praticar ato de ofício, com infração de deveres funcionais, incidindo no tipo previsto no Art. 317, § 1º do CP.

No período de dezembro de 2017 a agosto de 2018, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Juiz do Tribunal de Justiça da Bahia, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida, que, somada, chegou ao montante de R\$ 606.900,00, para praticar ato de ofício, com infração de deveres funcionais, incidindo no tipo previsto no Art. 317, § 1º do CP.

O pagamento da propina foi oferecido e efetivado por ADAILTON MATURINO, GECIANE MATURINO, RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE STRESSER, de modo consciente e voluntário, incidindo para estes denunciados e para AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA e MÁRCIO DUARTE MIRANDA o tipo previsto no Art. 333, § único, do CP.

Acrescentou que (fl. 64, grifo no original):

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa", os denunciados **RICARDO TRÊS, VALDETE STRESSER, SÉRGIO HUMBERTO, AMANDA SANTIAGO e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO**, esta última no exercício do cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **ADAILTON MATURINO** e de **GECIANE MATURINO**, no período compreendido entre março e junho de 2018, tendo como

propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, ao menos, **R\$ 1.136.899,90**. Assim agindo, incidiram no tipo previsto no Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.

Como se observa das passagens transcritas, o próprio Ministério Público Federal advertiu que os fatos apurados no Inq n. 1.258/DF foram divididos em diversas linhas de investigação, ou seja, o conjunto fático-probatório reunido na investigação foi utilizado tanto para o oferecimento da denúncia na APn n. 940 quanto para a deflagração de outras ações penais conexas, como a presente.

No ponto, é necessário destacar que, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, inexistente ilegalidade no desmembramento das investigações, notadamente em razão da quantidade de fatos delituosos e de acusados.

Confira-se, por oportuno, o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A pluralidade de acusados e de crimes que lhes são imputados, aliada à circunstância de os feitos estarem em fases distintas atrai a faculdade do relator, prevista no art. 80 do CPP, de determinar a reunião ou o desmembramento de feitos. No caso concreto, já houve apensamento de quatro inquéritos (3980, 3992, 3999 e 4000) com conexão intersubjetiva e probatória reconhecida. Os autos do inquérito 3989 concernem a inúmeros acusados e tratam de outros fatos criminosos, não sendo imprescindível reuni-los, tampouco se configura litispendência entre inquéritos. Precedentes (AP 611, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10.12.2014). (Inq n. 3.980, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 8/6/2018.)

Não obstante a evidente conexão entre os processos, que, como visto, decorrem de um único inquérito judicial e estão lastreados nos mesmos elementos de convicção, ao contrário do que sustentado na resposta preliminar, não há identidade das imputações contidas na APn n. 940/DF e na APn n. 985/DF.

Com efeito, na APn n. 940/DF, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS

SAMPAIO foi acusado de, juntamente com outros corr eus, integrar organiza  o criminosa destinada   compra e venda de decis es judiciais e   lavagem do dinheiro obtido com a pr tica il cita.

J  na APn n. 985/DF, imputa-se ao denunciado o crime de corrup  o passiva, consistente na aceita  o de promessa e recebimento de vantagem indevida que chegou ao montante de R\$ 606.900,00, para proferir decis o favor vel ao grupo de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS em a  o judicial envolvendo a matr cula n. 736.

Embora na vestibular oferecida na APn n. 940/DF tenham sido citados atos supostamente praticados pelo denunciado na homologa  o de acordo envolvendo a matr cula n. 736, observa-se que tais men  es foram feitas apenas para demonstrar o seu envolvimento na organiza  o criminosa narrada, tratando-se de figuras t picas diversas, o que fez com que o  rg o ministerial esclarecesse que a corrup  o ativa e a corrup  o passiva seriam objeto de a  o penal pr pria – o que efetivamente ocorreu – com a apresenta  o da presente exordial.

Assim, no tocante aos atos envolvendo a suposta "venda" de decis o referente   matr cula n. 736, n o se constata nenhuma coincid ncia entre a APn n. 940/DF e esta den ncia, o que afasta a alega  o de *bis in idem*.

Nesse sentido j  decidiu esta Corte Superior de Justi a:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZA  O CRIMINOSA E CORRUP  O PASSIVA. DUPLA PERSECU  O PENAL. *BIS IN IDEM*. N O OCORR NCIA. IN PCIA D  DEN NCIA. SUPRESS O DE INST NCIA.

1. "A litispend ncia guarda rela  o com a ideia de que ningu m pode ser processado quando est  pendente de julgamento um lit gio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretens o (*eadem petendi*), que   expressa por antiga m xima latina, o *ne bis in idem*, atualmente compreendida, no  mbito criminal, como a proibi  o de dupla puni  o e de dupla persecu  o penal pelo mesmo fato criminoso [...]" (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018).

2. Na hip tese, como bem asseverado pelo Tribunal de origem, n o h  de se cogitar de viola  o ao princ pio do *ne bis in idem*, uma vez que a imputa  o referente   participa  o em organiza  o criminosa seria diversa da referente a da den ncia na A  o Penal n. 5002349-24.2019.4.04.7000. Isso, porque, "na imputa  o do FATO 1, a den ncia descreve que o denunciado

integrou, de 2011 a 2018, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes contra a administração pública, estelionato, crimes contra a ordem tributária e lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, envolvendo a administração das seis concessionárias de pedágio do Anel de Integração do Paraná" (e-STJ fls. 272/273). Não há que se falar, portanto, em nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada por esta via.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 116.861/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021, grifo acrescido.)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CALICUTE. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES PENAIS N. 0509503-57.2016.4.02.5101 E N. 0017513-21.2014.4.02.5101. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSAS DE PEDIR. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA ANÁLISE DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O alegado *bis in idem* não está evidenciado, tendo em vista a diversidade de imputações em uma e outra ação. Na Ação Penal n. 0509503-57.2016.4.02.5101, imputa-se ao ora recorrente a prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Já na Ação Penal n. 0017513-21.2014.4.02.5101, o recorrente foi denunciado por atos autônomos que ensejam os crimes de fraudes à licitação com formação de cartel em relação a obras específicas.

2. O acórdão impugnado demonstra que, embora as imputações estejam inseridas no funcionamento da organização criminosa, não há identidade entre elas. Há distinção nos tipos penais apontados e nos fatos descritos, que assumem autonomia. O fato de os crimes terem, supostamente, sido cometidos dentro de uma mesma organização criminosa evidencia apenas a existência de conexão entre as condutas, não se podendo extrair dos elementos dos autos a ocorrência de imputação da mesma conduta delitiva, mais de uma vez, acerca dos mesmos fatos.

[...]

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 90.071/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 27/4/2018, grifo acrescido.)

Na mesma esteira, colhem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE PROCESSO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES. CONVENIÊNCIA NO OFERECIMENTO DE MAIS DE UMA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO.

[...]

2. Vários são os fatos e inúmeras são as pessoas supostamente envolvidas na prática dos ilícitos narrados nas peças

acusatórias. Duzentas pessoas teriam contribuído, eficazmente, para formação de uma organização criminosa voltada à prática de crimes contra o meio ambiente e de crimes contra a Administração Pública, com possível envolvimento de servidores públicos, empresários, madeireiros e despachantes. Foram constatadas inúmeras ocorrências de fatos complexos, intrincados, a revelar a necessidade de tratamento especial na análise e depuração do material probatório colhido na fase inquisitorial.

3. Como *dominus litis*, o Ministério Público entendeu oportuna a separação de determinados fatos relacionados à referida Operação Curupira e, assim, formulou distintas denúncias. Tal opção decorreu da indispensabilidade de otimização dos trabalhos de condução dos processos.

4. Não há *bis in idem* na hipótese em questão, tratando-se apenas de medida adotada pelo órgão do *Parquet* para viabilizar o regular processamento da causa, inclusive e especialmente em prol da ampla defesa dos denunciados, entre os quais se encontram os pacientes.

[...]

9. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 92.440, relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 26/8/2008, DJe de 12/9/2008, grifo acrescido.)

Quanto à lavagem de dinheiro, ao oferecer denúncia na APn n. 940/DF, o Ministério Público Federal apontou que (fls. 112-118 da APn n. 940/DF, grifos no original):

Estabelecidas essas premissas, ADAILTON MATURINO, GECIANE MATURINO, JOSÉ VALTER e JOÍLSON GONÇALVES criaram e fizeram funcionar organismos societários para segmentar o rastro do dinheiro criminoso, com a aquiescência e suporte de GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO, JÚLIO CÉSAR, KARLA LEAL, MÁRCIO DUARTE, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, MARIA DO SOCORRO, MARIVALDA MOUTINHO, SÉRGIO HUMBERTO e ANTÔNIO ROQUE, os quais impulsionaram o mecanismo de lavagem com acordos e decisões sobre os litígios no oeste baiano.

Nesse contexto, entra em cena a JJF HOLDING, cujo capital social é de **R\$ 581.700.000,00** (quinhentos e oitenta e um milhões e setecentos mil reais), oriundo das matrículas desmembradas, tendo, no seu quadro societário, os seguintes sócios: JOÍLSON GONÇALVES (49%), GECIANE MATURINO (46%) e JOSÉ VALTER DIAS (05%), a qual **jamais integralizou** um único centavo na referida empresa, a indicar que ali estava criada pessoa jurídica com o propósito de lavar dinheiro.

Para se ter uma dimensão dos montantes que serão potencialmente transacionados, o protocolo de acordo firmado na Ação n° 0000157-61.1990.8.05.0081 modulou o pagamento de 23 (*vinte e três*) sacas de soja por hectares, em parcelas anuais e sucessivas, tendo, como reflexo, para uma área de 366 mil hectares, a expectativa anual de crédito próxima a **R\$ 687.000.240.000,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões e duzentos e quarenta mil reais)**, quando toda a área estivesse sendo cultivada.

Por conseqüente, a movimentação de recursos entre ADAILTON

MATURINO e GECIANE MATURINO, com suas empresas e a JFF HOLDING, entre os anos de 2016 e 2019, no valor de **R\$ 517.673.427,04 (quinhentos e dezessete milhões, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos)**, representada no organograma abaixo, traduz a pujança da arquitetura financeira, criada para enriquecer, ilicitamente, os integrantes da ORCRIM:

[...]

Feitos tais esclarecimentos, a lavagem operacionalizada pela ORCRIM, com criação e estruturação da JFF HOLDING, subdivide-se em 02 (duas) frentes: a) criação de pessoas jurídicas para garantir a quebra do rastro financeiro, com movimentações em espécie ou fragmentadas; e b) ocultação de bens de luxo em nome de terceiros.

Além disso, descreveu os mecanismos de lavagem da seguinte forma (fls. 131-135 da APn n. 940/DF, grifos no original):

Os denunciados ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO foram referenciados em movimentações típicas de lavagem de dinheiro, na ordem de **R\$ 47.716.454,00** (quarenta e sete milhões, setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), pela Unidade de Inteligência Financeira – UIF, ao passo que SÉRGIO HUMBERTO teve vinculação suspeita por pagamento em espécie de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), justamente, pela aquisição de veículo de luxo, não incorporado no seu acervo patrimonial.

Dito isso, é importante consignar que a primeira etapa das investigações revelou que SÉRGIO HUMBERTO e a sua esposa LUCIANA SAMPAI0249, tinha em sua posse **um Porsche Cayenne** - Placa Policial AXR 1117, **uma HARLEY DAVIDSON/FXSB** - Placa Policial PIO 1970, e **uma Mercedes Benz C180 Turbo** - Placa Policial OKX 1440, sendo que **nenhum deles** foi adquirido no ano de 2015.

[...]

Em outro vértice, a imputação de lavagem em face de SÉRGIO HUMBERTO, nesse tópico, será delimitada pela ocultação dos automóveis de luxo não registrados em seu nome e pagos com os valores recebidos nas vendas das decisões investigadas.

[...]

Na mesma situação, estão ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO que desfrutam de milionário acervo patrimonial adquirido por meio de interpostas pessoas, dentre elas JFF HOLDING, AGM HOLDING e GECIANE MATURINO ADVOCACIA, tendo, como antecedente lógico, créditos originários da dinâmica criminoso ora descrita.

ADAILTON MATURINO, contando com a ajuda de GECIANE MATURINO, garantiu, até hoje, a ocultação, dos seguintes bens: **aeronave**, Prefixo PTMBZ, no valor de **R\$ 2.007.500,00** (dois milhões, sete mil e quinhentos reais); **aeronave**, Prefixo PTWVM, no valor de **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais); **aeronave**, Prefixo PRWCP, no valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais); e **lança** de comprimento 13.500, adquirida por **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

Tem-se, ainda, que foram encontrados, no dia do cumprimento da medida de busca e apreensão contra o casal ADAILTON

MATURINO e GECIANE MATURINO, diversos carros, documentos e chaves nos seus variados domicílios, ocultados em nome de terceiros, que consolidaram a frota de 16 (dezesesseis) luxuosos automotores, avaliados em **R\$ 2.344.835,00 (dois milhões trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais)**, cujo detalhamento foi assim planilhado:

[...]

Acrescente-se o fato de que os investigados ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, além de operarem sofisticado esquema de pulverização de ativos, promoveram a transferência de 05 (cinco) veículos de alto luxo para a Embaixada de Guiné-Bissau, a fim de que eles, apresentando-se publicamente como Diplomatas, lá jamais fossem alcançados, consolidando perfeita ocultação, até o presente momento.

Não se pode deixar de consignar que ADAILTON MATURINO não tem nenhum veículo automotor registrado em seu nome, ao passo que GECIANE MATURINO tem um único veículo em seu nome, qual seja a *Land Rover Discovery (Ano 2007)*, Placa Policial J3D1800, avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Por fim, o Ministério Público Federal ressaltou que "os mecanismos de lavagem ora descritos não afastam a persecução dos atos de branqueamento de ativos na incorporação das vantagens indevidas por ocasião do pagamento pelos atos de ofício prolatados pelos denunciados julgadores e seus corruptores" (fl. 118 da APn n. 940/DF).

Por sua vez, a denúncia apresentada na APn n. 985/DF descreve que, consumados os delitos de corrupção e pertencimento à organização criminosa, os denunciados RICARDO AUGUSTO TRÊS, VALDETE APARECIDA STRESSER, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, com o auxílio de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, no período compreendido entre março e junho de 2018, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de, ao menos, R\$ 1.136.899,90 (fl. 64).

O Ministério Público Federal noticiou que (fl. 68):

Consoante detalhado no Tópico B.2.2, I do Item 2, o juiz SÉRGIO HUMBERTO recebia os pagamentos referentes aos atos de corrupção através de duas vias: i) RONALDO MONTEIRO, seu cunhado; ii) RONILSON PIRES, seu "laranja". No caso do crime de lavagem de dinheiro, o magistrado utilizou terceiros para manter distanciamento pessoal do crime

anterior (corrupção), praticando duas infrações penais distintas.

[...]

Destarte, ADAILTON MATURINO, GECIANE MATURINO, SÉRGIO HUMBERTO e RICARDO TRÊS valeram-se dos instrumentos acima detalhados (uso de interposta pessoa e de "laranja") com o objetivo de ocultar ou dissimular a natureza e a origem de bens e valores oriundos de atividade ilícita, cujo montante é de R\$ 606.900,00" incorrendo na conduta tipificada como lavagem de dinheiro.

Em síntese, SÉRGIO HUMBERTO praticou seis atos de lavagem de capitais, tendo em vista que foram realizadas quatro operações de lavagem através do uso de seu cunhado RONALDO MONTEIRO e duas operações de lavagem através de RONILSON PIRES, sendo que todos esses seis atos tiveram participação de ADAILTON MATURINO e de GECIANE MATURINO. Já RICARDO TRÊS incorreu somente nos atos de lavagem que teve envolvimento do "laranja" do magistrado.

Delineados os fatos descritos nas APns n. 940/DF e 985/DF que caracterizariam o crime de lavagem de capitais, também não se constata a identidade de acusações passível de configurar ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.

Isso porque, além de os denunciados não serem os mesmos, na APn n. 940/DF, ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS foram acusados de, juntamente com os corréus José Valter Dias e Joílson Gonçalves Dias, criar e fazer funcionar organismos societários (notadamente, a JJF Holding de Investimentos e Participações Ltda.) para segmentar o rastro financeiro do dinheiro criminoso movimentado pelo grupo com movimentações em espécie ou fragmentadas e ocultação de bens de luxo em nome de terceiros, com aquiescência e suporte do Juiz SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, que, assim como os demais integrantes do núcleo judicial, teria impulsionado o mecanismo de lavagem com acordos e decisões sobre os litígios no oeste baiano.

Já na APn n. 985/DF, imputou-se a SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO a prática de 6 crimes de lavagem de capitais, com a participação do casal MATURINO, referentes à suposta negociação da decisão envolvendo a matrícula n. 736.

Conclui-se, portanto, que as condutas descritas nas ações penais em questão não se confundem, uma vez que a simples existência de trechos narrando os mesmos fatos em ambas as denúncias não é suficiente para

configurar a alegada litispendência, mormente porque, como já explanado, os crimes apurados na APn n. 985/DF foram praticados no contexto da organização criminosa denunciada na APn n. 940/DF, sendo necessário, tanto em um feito como no outro, explicitar o modo de atuação do grupo e individualizar as condutas de cada um dos agentes e o seu liame com os delitos investigados, o que demanda, inevitavelmente, a menção a episódios comuns aos dois processos.

Em situações idênticas, assim já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. INEXISTÊNCIA. CONDUCTAS AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A litispendência - pressuposto processual de validade objetivo extrínseco negativo ou impeditivo - configura-se quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa.

III - In casu, o fato antecedente dos crimes de lavagem de dinheiro imputados ao recorrente nas Ações Penais n. 5022182-33.2016.4.04.7000/PR e n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR é o mesmo: o empréstimo de cerca de R\$ 12.000.000,00 realizado pelo Banco Schahin, por intermédio da conta bancária de Natalino Bertin, ora recorrente, em favor de José Carlos Bumlai, que, na ocasião, teria atuado como pessoa interposta do Partido dos Trabalhadores (PT), empréstimo o qual teria sido "quitado" mediante contratação da Schahin Engenharia pela Petrobras para operação de navio-sonda após direcionamento do procedimento licitatório.

IV - Contudo, em cognição sumária, pelo simples cotejo das narrativas apresentadas nos excertos das denúncias colacionados, verifica-se que, apesar de se tratar de mesmo fato antecedente, as condutas subsumíveis ao tipo de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º, *caput* e parágrafos, da Lei n. 9.613/98) seriam autônomas e distintas, com participação de agentes e emprego de subterfúgios diversos, bem como não se confundiriam os beneficiários dos valores ocultados e dissimulados em cada um dos eventos.

V - Os R\$ 12.000.000,00 inicialmente depositados na conta bancária do recorrente teriam sido divididos em ao menos quatro atos de lavagem de capitais diversos e independentes: uma parte teria sido destinada sucessivamente à Remar Agenciamento e Assessoria e a Ronan Maria Pinto; outra, a Francisco Carlos de Souza; outra, a Giovane Favieri e a

Armando Peralta Barbosa; a última, finalmente, a Castellar Modesto Guimarães Filho.

VI - Nesse cenário, os atos de lavagem de capitais praticados na transferência de valores à Remar Agenciamento e Assessoria e a Ronan Maria Pinto estão sendo processados e julgados na Ação Penal n. 5022182-33.2016.4.04.7000/PR. Os demais atos constituem o objeto da Ação Penal n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR. Desse modo, não há que se falar em litispendência entre os processos referidos.

VII - O crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98, constitui crime autônomo em relação às infrações antecedentes.

VIII - Não havendo manifesta ilegalidade no caso, examinar a ocorrência de crime único, de continuidade delitiva, de concurso formal ou de concurso material é providência incompatível com o estreito âmbito de cognição e a celeridade próprios ao *habeas corpus* e seu recurso ordinário, por exigirem aprofundado revolvimento dos fatos e provas dos autos.

IX - A circunstância de processos conexos que versam sobre possíveis crimes cometidos no mesmo contexto fático tramitarem separadamente, e não conjuntamente (*simultaneus processus*), não impede que, em momento posterior, se reconheça o concurso formal ou a continuidade delitiva entre eles, conforme a previsão do art. 82 do Código de Processo Penal e dos arts. 66, inciso III, alínea "a", e art. 111 da Lei de Execuções Penais, que assinalam competir ao Juiz da Execução Penal, se for a hipótese, realizar a unificação das penas, procedimento que encerra tanto o reconhecimento do concurso formal próprio como o da continuidade delitiva.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 126.745/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020, grifo acrescido.)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. (I) ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE REGRA DE PREVENÇÃO PARA A ANÁLISE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO, QUE AMPARA AUTONOMIA DO *HABEAS CORPUS*. (II) PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE DUAS AÇÕES PENAIS QUE APURAM A PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. APURAÇÃO DE FATOS DIVERSOS, EMBORA CONEXOS. (III) PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS CONDUTAS DELITUOSAS. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS CAPAZES DE POSSIBILITAR O EXAME DA QUESTÃO NA VIA ESTREITA.

1. Além de o Tribunal *a quo* ter levado em consideração dispositivo de seu próprio regimento interno, que afirma a ausência de prevenção em relação a *writ* considerado prejudicado, alcançar conclusão inversa da estampada no acórdão hostilizado, no sentido de que não há ação ou recurso que justifique a prevenção de Turma, demandaria reexame de provas, inviável na via eleita.

2. Não há de se cogitar de litispendência, quando evidenciado que enquanto em uma ação penal são apuradas condutas relativas à dissimulação da propriedade de aeronave, registrada em nome do recorrente e supostamente produto do narcotráfico, em outra ação penal são apurados crimes relativos à ocultação e dissimulação da origem de bens imóveis e de um veículo automotor, também supostamente adquiridos com recursos provenientes do tráfico ilícito internacional de substâncias entorpecentes. Alcançar conclusão inversa da externada pelo acórdão hostilizado, seria necessário o reexame de provas, inviável na via estreita.

3. Inviável o conhecimento do pleito relativo à continuidade delitiva entre as condutas imputadas ao recorrente nas ações penais diversas, quando verificado que o Tribunal de origem não debateu satisfatoriamente a questão, sob pena de supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, o pleito não se mostra passível de análise, pois não se mostram patentes nos autos os momentos e os exatos contextos em que cada conduta delituosa foi praticada, inviabilizando acolhimento da pretensão na via estreita.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC n. 60.402/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 2/3/2017, grifo acrescido.)

Afasto, desse modo, a preliminar de litispendência e de violação do princípio do *ne bis in idem*.

5. FALTA DE JUNTADA DA ÍNTEGRA DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS

Em sua resposta, MÁRCIO DUARTE MIRANDA sustenta que não teria tido acesso à íntegra das interceptações telefônicas do ramal (71) 99644-2525, tornando necessária a renovação do prazo para resposta, após ser franqueado o acesso ao material.

O art. 565 do Código de Processo Penal preceitua que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para que tenha concorrido.

Ao comentar o referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci assevera que, "do mesmo modo que é exigido interesse para a prática de vários atos processuais, inclusive para o início da ação penal, exige-se tenha a parte prejudicada pela nulidade interesse no seu reconhecimento", motivo pelo qual "não pode ser ela geradora do defeito, plantado unicamente para servir objetivos escusos" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2009, p. 922-923).

O mencionado autor prossegue consignando que a previsão legal é correta, pois "dar causa à nulidade, pretendendo seu reconhecimento, ou pedir que o juiz considere nulo determinado ato, quando não há interesse algum, seria a utilização de mecanismos legais para conturbar o processo e não para garantir o devido processo legal" (*Op. cit.*, p. 923).

No caso, embora o sigilo dos autos tenha sido levantado e o acesso a todas as provas produzidas tenha sido disponibilizado à defesa dos denunciados, MÁRCIO MIRANDA DUARTE não requereu, em nenhum momento, cópia das conversas mencionadas, tampouco forneceu mídia para a sua disponibilização, seja na presente ação, na APn n. 940/DF, no Inq n. 1.258/DF ou na QuebSig n. 25/DF, seja perante a Coordenadoria da Corte Especial ou perante a autoridade policial.

Assim, se a íntegra das interceptações telefônicas não foi acessada porque o advogado do acusado não diligenciou em Juízo, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que não lhe teria sido permitida vista das aludidas provas.

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte Superior de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À MÍDIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRETENSA NULIDADE OCORRIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO ATÉ AS ALEGAÇÕES FINAIS SOB PENA DE PRECLUSÃO. ART. 571, II, DO CPP. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese, em que pese as mídias não estarem anexadas aos autos, a defesa não requereu a sua juntada durante a instrução da ação, o fazendo apenas por ocasião do julgamento da sessão plenária.

3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da

instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

4. Assim, razão não assiste à defesa, na medida em que conforme o art. 571, II, do CPP, eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arguída por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão, com a imprescindível demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte, o que incorreu nos autos, na medida em que havia disponibilidade da íntegra das transcrições e que o acusado havia confessado a prática criminosa.

5. Cumpre registrar que o prejuízo não pode ser presumido em razão apenas da prolação de sentença condenatória, mas deve ser demonstrado de modo efetivo.

6. Por fim, o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 710.305/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022, grifo acrescido.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

7. A defesa, em nenhum momento, comprovou que não tenha obtido o acesso às mídias com o inteiro teor das interceptações telefônicas (ou que tenha tido o acesso recusado pelo Magistrado), tampouco demonstrou que o conteúdo disponibilizado não haja sido suficiente para o perfeito esclarecimento do que foi imputado ao réu e para a ampla manifestação da defesa nos atos do processo, motivo pelo qual não se identifica nenhuma inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

[...]

10. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 573.166/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022, grifo acrescido.)

Registre-se, por fim, que a mesma preliminar foi suscitada por MÁRCIO DUARTE MIRANDA na APn n. 940/DF, embora referindo-se a outro terminal interceptado, qual seja, (71) 99944-2525, oportunidade em que a defesa foi expressamente advertida quanto à necessidade de diligenciar para a obtenção da prova pretendida (fls. 9.177-9.179 da APn n. 940/DF, grifo no

original):

MÁRCIO MIRANDA DUARTE, em sua resposta, levanta preliminar de ausência de acesso à integralidade das interceptações telefônicas, especificamente quanto às conversas do ramal (71) 99944-2525, que não foram acessadas pela defesa (e-STJ, fls. 8.476-8.484). Aduz o denunciado:

27. No Auto Circunstanciado nº 005/2019 é mencionada conversa telefônica de MÁRCIO DUARTE com vendedora de carro da marca Land Rover. Trata-se do áudio de ID nº 14474087, acondicionado no arquivo nº 01 10 14474087 20190712154003 20362008:

[...].

28. Essa conversa interceptada é transcrita, *ipsis litteris*, no corpo da denúncia apresentada contra o defendente (Fls. 48-49 da acusação).

Também o áudio nº 14695493 consta no Termo Circunstanciado nº 005/2019 (Fls. 948 e 949 da QuebSig 25) e se trata de tratativa de compra de carro da marca BMW:

[...].

29. O conteúdo desse mesmo áudio consta da exordial acusatória, especificamente nas páginas 49/50.

30. Contudo, essas duas mídias, transcritas na denúncia, não foram acessadas pela defesa. Aliás, nenhuma interceptação da linha nº (71) 99944-2525 está acessível para os advogados de MÁRCIO DUARTE.

Isso porque apenas foram fornecidas as mídias até a página 879. As ligações interceptadas entre os dias 04 e 19 de julho de 2019 e seguintes não se encontram disponíveis aos acusados.

[...].

50. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de assegurar o cumprimento efetivo dos postulados da ampla defesa e, principalmente, do contraditório, bem como para evitar a ocorrência de futuras nulidades e atrasos na marcha processual do feito em epígrafe, torna-se imprescindível a reabertura do prazo para a resposta preliminar assim que estiver disponível a integralidade do conjunto probatório que lastreia a denúncia ora respondida.

De fato, conforme alegado, alguns dos áudios das ligações interceptadas não tinham sido juntados aos autos até o presente momento, embora as respectivas transcrições já estivessem contidas no feito. Conforme certidão de e-STJ fl. 9.175, datada de 07/02/2020, "*o Departamento de Polícia Federal encaminhou ao STJ os autos da QuebSig 25/DF para atualização da digitalização dos documentos e que a mídia mencionada à fl. 292 (imagem), do Apenso n. 147, contendo áudios relativos ao Auto circunstanciado nº 05/2019, foi copiada em rede interna deste Tribunal devido à impossibilidade técnica do Sistema em receber conteúdo de áudio/vídeo*".

Note-se que não houve na defesa qualquer alegação de divergência entre as transcrições e o que foi falado nas interceptações, razão pela qual não se afigura imprescindível a consulta aos áudios, ao contrário do alegado na preliminar sob exame.

Registre-se, ainda, que o acusado MÁRCIO MIRANDA DUARTE não requereu, em nenhum momento, cópia das mídias, tampouco disponibilizou CD's para tanto, seja na ação penal ou no inquérito policial, seja perante a Coordenadoria da Corte Especial ou perante a Autoridade Policial. Caso o tivesse feito, teria sido atendido, pois o sigilo já havia sido levantado e as mídias, apesar de não juntadas aos autos, estavam disponíveis e com acesso franqueado na Polícia Federal.

Entretanto, por medida de prudência e a fim de evitar possíveis alegações de nulidade por cerceamento de defesa, e considerando que todos os denunciados estão devidamente representados por advogados constituídos nos autos, determino sejam intimados, por publicação, os causídicos de todos os denunciados, a fim de que possam, apenas no caso de entenderem estritamente necessário, apresentar novas respostas, em virtude das mídias ora juntadas aos autos (que podem ser obtidas na Coordenadoria da Corte Especial, mediante apresentação de mídia para gravação), no prazo de 15 (quinze) dias.

Tal circunstância reforça a impossibilidade de reconhecimento da eiva arguida, porque, mesmo sabendo que a íntegra das provas obtidas com a interceptação telefônicas estão ao seu dispor, bem como o modo de obtê-las, a defesa em momento algum buscou acessá-las, preferindo alegar a nulidade em questão.

Desse modo, estando-se diante de procedimento incompatível com o princípio da boa-fé e inexistindo a comprovação dos prejuízos suportados pela defesa, notadamente em face da possibilidade de, a qualquer momento, obter a íntegra das interceptações telefônicas realizadas na fase investigatória, afasto a preliminar arguida.

6. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL

A defesa da denunciada AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA afirma que, nos crimes de cunho essencialmente econômico, como no caso dos autos, os vestígios estariam dispersos em estruturas financeiras, econômicas e administrativas, materializados em ordens e extratos bancários, relatórios de aplicações financeiras, declarações de impostos de renda, notas fiscais e diversos outros documentos, que deveriam ser periciados, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal.

Argumenta que os relatórios de inteligência financeira mencionados na denúncia não caracterizariam elemento de prova, mas apenas meio de prova,

devendo ser examinados por *experts*.

Alega que a ausência de perícia contábil cercearia o direito de defesa e ensejaria a anulação da ação penal.

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

Ao interpretar o referido dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, mesmo nos crimes materiais, que deixam vestígios, é dispensável a realização de perícia para a comprovação da materialidade delitiva, que pode ser aferida por outros meios de prova.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DO SUPERFATURAMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento deste STJ, é dispensável a realização de perícia para comprovar o superfaturamento do contrato administrativo, quando tal fato já estiver demonstrado por outros meios. Afinal, "mesmo em crimes materiais que deixam vestígios, é possível a aferição da materialidade delitiva por outros elementos de prova, lícitos e adequados, para demonstrar a verdade real dos fatos, não sendo o exame pericial a única forma idônea para aferição da materialidade delitiva" (HC 351.763/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 1º/6/2016).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.003.297/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022, grifo acrescido.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o exame de corpo de delito pode ser suprido por outros elementos de convicção, tais como as provas testemunhal e documental.

2. Não há ofensa aos artigos 158 do CPP, se o Tribunal a quo deixou claramente consignada a inexigibilidade de realização de perícia nas contas das empresas e dos indiciados, pois a materialidade do crime de lavagem de ativos foi atestada mediante análise de vários outros elementos de convicção.

sobretudo através de provas documental e testemunhal, não havendo que se falar em ilegalidade em sua não realização.

[...]

4. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.253.065/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 7/5/2019, grifo acrescido.)

Na espécie, a denúncia está lastreada em diversos elementos de convicção colhidos no Inq n. 1.258/DF e no PBAC n. 10/DF, notadamente no Relatório de Análise SPPEA/PGR n. 22/2020, não se podendo cogitar de nulidade da ação penal pela mera alegação de falta de perícia contábil, desprovida de fundamentação concreta e idônea.

Ademais, caso a defesa repute o exame técnico em questão indispensável para a comprovação de suas teses, poderá requerê-lo no curso da instrução criminal, pleito que será analisado nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade da ação penal em razão da ausência de perícia contábil.

7. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE EMBASAM A DENÚNCIA E OCULTAÇÃO POR PARTE DA ACUSAÇÃO

AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA sustenta, às fls. 1.051-1.053, que não teria tido acesso aos documentos que deveriam constar dos autos, advertindo que a denúncia se referiria a peças e eventos, citados "em letras miúdas nas notas de rodapé", que não foram juntados ao processo, o que cercearia o seu direito de defesa e violaria o princípio da paridade de armas.

Não obstante as alegações da defesa, que nem sequer especifica quais documentos mencionados na exordial não lhe teriam sido disponibilizados, verifica-se que, ao determinar a notificação dos denunciados para oferecerem resposta na presente ação penal, esta relatoria definiu que lhes fosse franqueado o acesso a todos os elementos de prova já documentados neste feito, bem como no PBAC n. 10/DF, no Inq n. 1.258/DF, na Pet n. 13.321/DF, na Pet n. 13.604/DF e na Pet n. 13.634/DF.

Isso porque todos os elementos probatórios que lastream o oferecimento da vestibular constam dos referidos processos. Outrossim, a

documentação especificamente mencionada na peça exordial foi remetida pelo Ministério Público Federal ao Superior Tribunal de Justiça em mídia que está disponível para cópia pela defesa, conforme constou da carta de ordem notificatória (fls. 109-110).

Com efeito, à fl. 258, a Coordenadoria de Processamento e Apoio a Julgamentos da Corte Especial certificou que o acesso às mídias destes autos e de outros porventura deferidos pode ser obtido por advogado habilitado, mediante o agendamento e o fornecimento de mídia compatível para cópia.

Tanto é assim que as defesas de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS (fls. 139 e 689), MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO (fl. 685) e MÁRCIO DUARTE MIRANDA (fl. 688) obtiveram cópia da documentação que lastreou o oferecimento desta denúncia.

Aliás, consta dos autos que a própria denunciada AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA extraiu cópia das mídias (fl. 554), especificamente do volume 1 até a fl. 534 e do apenso de fl. 85.

Registre-se, ainda, que, sob o argumento de que não teria tido acesso à parte dos documentos que instruíram o processo, especificamente à CaulnomCrim n. 45/DF, a denunciada postulou a suspensão do prazo para a apresentação de defesa (fls. 565-567), pleito que foi deferido por este relator nos seguintes termos (fls. 683-684, grifos no original):

A Coordenadoria da Corte Especial certificou, à e-STJ fl. 679, que: "*todos os denunciados foram devidamente notificados (fls. 112/113, 114/115, 116/117, 118/119, 121/122, 243/244, 246 e 247/248) e, com exceção apenas de Amanda Santiago Andrade Sousa e Maria do Socorro Barreto Santiago, apresentaram Resposta (fls. 260/276, 279/330, 332/416, 427/528 e 588/672).*", e à fl. 680 que: "*foram incluídos na autuação da CaulnomCrim 45 os advogados de defesa de Amanda Santiago Andrade Sousa e de Maria do Socorro Barreto Santiago*".

Portanto, o acesso pleiteado já fora deferido anteriormente a todos os denunciados, estando disponível aos seus advogados, conforme certidão da Coordenadoria da Corte Especial.

De toda forma, ponderando os argumentos expendidos pelas partes, e principalmente diante da possível dificuldade de acesso às mídias de áudio e vídeo gravados na ação controlada durante a pandemia da COVID-19, e ainda por medida de prudência e a fim de evitar possíveis alegações de nulidade por cerceamento de defesa, penso que é o caso de deferir-se que: **1)** os denunciados, querendo, se dirijam à Secretaria da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça para acessar os autos e documentos da CaulnomCrim nº 45- DF, podendo obter cópia

mediante apresentação de mídia para gravação; **2)** considerando que todos os denunciados estão devidamente representados por advogados constituídos nos autos, determino sejam intimados, por publicação, os causídicos de todos os denunciados nesta Apn nº 985-DF, a fim de que possam, apenas no caso de entenderem estritamente necessário, apresentar novas respostas ou complementar as respostas já apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, determino: **1)** sejam intimados os denunciados MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO e AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA para que, querendo, entrem em contato ou se dirijam à Secretaria da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a fim de acessar os autos da presente ação penal e das colaborações premiadas firmada, com toda a documentação ali contida; **2)** por uma questão de isonomia, considerando que os denunciados estão devidamente representados por advogados constituídos nos autos, **determino sejam intimados os advogados constituídos por todos os denunciados**, por publicação, da reabertura do prazo para apresentação das respostas à denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 8.038/90.

Não há dúvida, portanto, que toda a documentação que embasou a apresentação da presente denúncia foi devidamente disponibilizada à acusada, não se podendo cogitar de cerceamento do direito de defesa ou de ocultação por parte do Ministério Público Federal.

No ponto, é imperioso destacar que não há ilegalidade no fato de a denúncia estar fundamentada em relatórios produzidos unilateralmente pelo Ministério Público Federal, uma vez que tais documentos representam a análise, pelo referido órgão, dos dados obtidos com a busca e apreensão e com o afastamento dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos investigados, não constituindo perícia oficial.

Assim, eventuais questionamentos ou impugnações quanto ao conteúdo dos relatórios produzidos pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA/PGR deverão ser realizados no curso da instrução processual, oportunidade em que poderá ser feita eventual contraprova das informações neles contidas.

Afasto, desse modo, a preliminar arguida.

8. INÉPCIA DA DENÚNCIA

Os denunciados RICARDO AUGUSTO TRÊS, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, MARIA DO

SOCORRO BARRETO SANTIAGO e AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA sustentam, em suas defesas, a inépcia da denúncia, argumentando que a peça seria genérica e não teria descrito suficientemente as condutas, o que inviabilizaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS alegam que, caso não se reconheça a falta de justa causa para a persecução penal ou a impossibilidade de configuração do delito de lavagem de capitais por ausência de crime antecedente, a peça vestibular seria inepta quanto ao referido ilícito.

Como se sabe, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

Cumpra ao órgão ministerial, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no art. 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

Nos crimes de autoria coletiva, a denúncia é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

Desse modo, é viável que o Ministério Público, impossibilitado de esmiuçar o agir específico de cada denunciado, mas possuindo fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial, destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, no tocante aos crimes de corrupção ativa e passiva, o órgão ministerial resumiu a imputação típica da seguinte forma (fls. 21-22, grifo no original):

Entre março e agosto de 2018, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o auxílio de seu genro MÁRCIO DUARTE MIRANDA e de sua filha AMANDA SANTIAGO

ANDRADE DE SOUSA, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida que, somada, alcançou o valor aproximado de R\$ **480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais), para praticar ato de ofício com infração dos deveres funcionais, incidindo no tipo do art. 317, § 1º, do Código Penal.

No período de dezembro de 2017 a agosto de 2018, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida que, somada, chegou ao montante de R\$ **606.900,00** (seiscentos e seis mil e novecentos reais), para praticar ato de ofício com infração dos deveres funcionais, incidindo no tipo previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal.

O pagamento da propina foi oferecido e efetivado por ADAILTON MATURINO, GECIANE MATURINO, RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE STRESSER, de modo consciente e voluntário, incidindo, para estes denunciados e para AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA e MÁRCIO DUARTE MIRANDA o tipo previsto no Art. 333, § único, do CP.

Em seguida, detalhou a suposta dinâmica delitiva, assinalando que, em uma ação declaratória de nulidade de escrituras públicas cumulada com cancelamento de matrícula, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, Juiz titular na Comarca de Salvador e designado para a Comarca de Formosa do Rio Preto, proferiu decisão interlocutória, em 18/12/2017, determinando o bloqueio da matrícula correspondente à Fazenda Estrondo (matrícula n. 736 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Santa Rita de Cássia/BA).

A referida demanda judicial foi ajuizada em 18/8/1995. Porém, somente após mais de 20 anos com pouca movimentação processual, o advogado RICARDO AUGUSTO TRÊS recebeu procuração da Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda. para atuar na causa. No entanto, poucas semanas depois, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO exarou a decisão interlocutória mencionada anteriormente, evidenciando, na visão ministerial, que RICARDO AUGUSTO TRÊS foi contratado para destravar o andamento processual por meio da compra de decisão judicial.

Em um período de aproximadamente 6 meses que se seguiram ao ingresso de RICARDO AUGUSTO TRÊS nos autos, foram registradas dezenas de chamadas telefônicas entre os denunciados.

O objetivo do grupo de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS seria bloquear/anular a matrícula n. 736 para forçar Walter Yukio Horita – representante do grupo que litigava contra a Castro Empreendimentos

Imobiliários Ltda. – a celebrar um acordo com os autores da ação. Para isso, inicialmente "compraram" a decisão proferida por SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO no primeiro grau.

No entanto, essa decisão foi impugnada por meio do Agravo de Instrumento n. 8003357-07.2018.8.05.0000, interposto em 25/2/2018, por Agropecuária Analice S.A., no qual o Desembargador João Batista Alcântara Filho, durante o plantão judiciário de segundo grau, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o desbloqueio da matrícula n. 736 e de seus desdobramentos.

Com a suspensão do julgado durante o plantão, teria sido necessário comercializar nova decisão, desta vez, da relatora sorteada para o processamento do recurso, a Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO.

Em 2/3/2018, monocraticamente, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO reconsiderou a decisão proferida pelo magistrado plantonista e restabeleceu a ordem de bloqueio da matrícula n. 736, segundo as determinações do Juiz SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO.

Exatamente um dia depois, AMANDA SANTIAGO ANDRADE DE SOUSA, filha da desembargadora, manteve contato telefônico com ADAILTON MATURINO DOS SANTOS.

Com isso, o magistrado de primeiro grau deu seguimento à ordem de bloqueio da matrícula n. 736 por meio de decisão interlocutória publicada em 7/3/2018.

Em 26/3/2018, foi celebrado acordo entre a Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda., de um lado, e as diversas sociedades empresárias do Grupo Horita, representadas por Walter Yukio Horita, de outro, tendo ainda, como mediadores, ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI ME. No dia seguinte, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO homologou a transação celebrada, com a consequente determinação do desbloqueio da matrícula em discussão, o que possibilitou aos envolvidos, segundo a denúncia, comercializar uma área de 405 mil hectares, negócio que poderia render ao grupo milhões de

reais.

Dois dias depois, em 28/3/2018, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO manteve contato telefônico com ADAILTON MATURINO DOS SANTOS. Nessa mesma data, Walter Yukio Horita transferiu R\$ 1 milhão para a conta do escritório de advocacia de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS.

O Ministério Público Federal pontua que a decisão de MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO teria sido comercializada por cerca de R\$ 400 mil, pagos mediante a quitação de débito pessoal da magistrada, decorrente de acordo firmado na Ação de Reintegração de Posse n. 8000675-09.2017.8.05.0164, ajuizada em 29/9/2017 por Marie Agnês Meynadier em desfavor da magistrada, tendo como objeto um imóvel residencial localizado na Praia do Forte, no Município de Mata de São João/BA.

No referido acordo, firmado em 27/4/2018 – portanto, menos de um mês depois do acordo entre a Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda. e as empresas do Grupo Horita –, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO comprometeu-se a pagar R\$ 550 mil para quitar todos os débitos referentes ao imóvel em litígio, em duas parcelas de R\$ 275 mil, com vencimentos em 27/4/2018 e 30/5/2018 .

Do total da dívida de MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, R\$ 400 mil teriam sido gerados mediante empréstimo fictício realizado entre a magistrada e seu irmão Mittermayer Barreto Santiago, que teria servido somente como um instrumento do casal MATURINO para que o dinheiro destinado ao ato de corrupção chegasse à desembargadora.

No dia 11/4/2018, foi realizada uma transferência de Mittermayer Barreto Santiago para a desembargadora. No ano-calendário de 2018, ela informou ter recebido empréstimo sem juros concedido por seu irmão, no valor de R\$ 400 mil, inexistindo indicativo do pagamento do débito.

Para adimplir as obrigações decorrentes do acordo, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO emitiu cheques, em 26/4/2018, nos valores de R\$ 110 mil, R\$ 82.500,00 e R\$ 82.500,00 em favor de Marie Agnê Meynadier e seus advogados, Alcindo Anunciação Júnior e Gustavo Santos e Santos.

A segunda parcela para quitação do débito ocorreu em 25/5/2018, mediante depósito em dinheiro realizado por Miguel Vieira Rocha Neto, não tendo sido encontradas, nos extratos bancários da desembargadora, saídas identificadas pelas instituições financeiras em benefício deste, tampouco informações em seus dados fiscais sobre doações ou empréstimos realizados por ele no período do afastamento do sigilo.

No dia seguinte, em 26/5/2018 (sábado), AMANDA SANTIAGO ANDRADE DE SOUSA realizou contato telefônico com ADAILTON MATURINO DOS SANTOS.

No primeiro dia útil seguinte (28/5/2018), foram realizadas duas operações bancárias na conta vinculada ao escritório de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, no valor total de R\$ 1 milhão, dos quais R\$ 500 mil foram transferidos para ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e os outros R\$ 500 mil tiveram como destinatário beneficiário não identificado, sugestivo de saque em espécie.

Segundo o órgão ministerial, nesse momento, teria ocorrido a distribuição do fruto do ato de corrupção para os denunciados SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, RICARDO AUGUSTO TRÊS, VALDETE APARECIDA STRESSER e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO.

A quitação do empréstimo realizado por MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO ocorreu em 30/5/2018, quando a empresa JJF Holding de Investimentos e Participações Ltda. – supostamente criada para movimentar valores em provável mecanismo de dissimulação e ocultação das vantagens indevidas, bem como para dar um viés de legalidade aos pagamentos pelos atos de corrupção engendrados – destinou cheque com característica de saque em espécie no valor de R\$ 400 mil em favor de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS.

Neste mesmo dia, Walter Yukio Horita destinou R\$ 1 milhão e 500 mil em favor do escritório de advocacia de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, levando a crer que tal importância foi utilizada para ressarcir o pagamento feito pelo casal MATURINO à desembargadora.

AMANDA SANTIAGO ANDRADE DE SOUSA e seu cunhado MÁRCIO

DUARTE MIRANDA seriam os responsáveis por manter contato com ADAILTON MATURINO DOS SANTOS para articulação do pagamento da quantia.

A quantia direcionada a SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO passaria por duas vias: Ronaldo Monteiro Andrade, seu cunhado, e Ronilson Pires de Carvalho, agricultor e "laranja" do magistrado.

Com efeito, em 29/5/2018, um dia após a movimentação de R\$ 1 milhão pelo casal MATURINO, Ronaldo Monteiro Andrade foi favorecido pelo pagamento de cheques de titularidade do escritório de advocacia de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, no montante de R\$ 96.000,00, e, alguns dias depois, foi identificado como portador de recursos de GECIANE MATURINO S. I. ADVOCACIA, no valor de R\$ 95.900,00, totalizando R\$ 191.900,00.

Em seguida, entre os dias 30/5/2018 e 10/7/2018, foram registrados 9 contatos telefônicos entre os terminais vinculados a SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e sua esposa, Luciana Moura de Castro Sampaio, com o terminal de Ronaldo Monteiro Andrade.

No dia seguinte ao pagamento de Ronaldo Monteiro Andrade por GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, houve contato telefônico entre ele e Luciana Moura de Castro Sampaio, indicando que se comunicaram para tratar de assuntos referentes ao recebimento dos valores indevidos.

A segunda forma de recebimento de quantias ilícitas por SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO seria por meio de seu "laranja" Ronilson Pires de Carvalho, que, de acordo com a Unidade de Inteligência Financeira – UIF, recebeu R\$ 1.242.000,00 em transferências bancárias de outros dois investigados na Operação Faroeste: RICARDO AUGUSTO TRÊS e Walter Yukio Horita.

Nesse sentido, em 6/6/2018, data próxima à distribuição dos valores, RICARDO AUGUSTO TRÊS transferiu R\$ 415 mil para Ronilson Pires de Carvalho e, poucos meses depois, realizou mais três transferências, indicando, segunda a denúncia, periodicidade no uso desse mecanismo para o recebimento de valores ilícitos.

O aparente vínculo entre Ronilson Pires de Carvalho e SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO foi verificado por ocasião do

cumprimento da cautelar de busca e apreensão em desfavor do magistrado, oportunidade em que foi encontrado em seu poder um cartão de crédito no nome de "Ronilson P de Carvalho", que, após ter o sigilo bancário afastado, foi apontado pela Polícia Federal como o elo entre o magistrado e o grupo de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS.

No que diz respeito a RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE APARECIDA STRESSER, advogados da Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda., o Ministério Público assevera que, em 28/3/2018, cada um deles recebeu R\$ 20 mil de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, após Walter Yukio Horita ter repassado a ela R\$ 1 milhão, através da conta de seu escritório.

Segundo a conclusão da investigação, Walter Yukio Horita teria acordado pagar R\$ 6 milhões, divididos em 6 parcelas de R\$ 1 milhão, ao escritório de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS por ter atuado como mediadora, indicando que o casal MATURINO financiou a compra das decisões judiciais, bem como o pagamento e a distribuição da vantagem indevida, com esse dinheiro.

Exatamente no mesmo dia em que o empresário pagou R\$ 1 milhão a GECIANE MATURINO S. I. ADVOCACIA, foram feitos diversos pagamentos, totalizando cerca de R\$ 1 milhão, dos quais constam como credores justamente RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE APARECIDA STRESSER, sem que exista justificativa para a realização dos pagamentos aos mencionados advogados.

Situação idêntica ocorreu no dia 30/5/2018, data em que foi realizado mais um pagamento por Walter Yukio Horita para o escritório de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, dessa vez no valor de R\$ 1 milhão e 500 mil, oportunidade em que também foram feitos diversos pagamentos, totalizando débitos de R\$ 1.482.581,10, dos quais os mesmos advogados, ora denunciados, receberam, cada um deles, R\$ 24.999,85.

Mais uma vez, no dia 3/7/2018, foi realizada uma transferência de R\$ 1 milhão e 500 mil por Walter Yukio Horita para o escritório de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, mantendo-se idêntico padrão de recebimento de valores e distribuição de vantagem indevida no mesmo dia, tendo RICARDO

AUGUSTO TRÊS e VALDETE APARECIDA STRESSER recebido, cada um deles, R\$ 30 mil.

Apurou-se a existência de forte vínculo entre ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e RICARDO AUGUSTO TRÊS, que atuaram em outra demanda objeto de investigação criminal, qual seja, a situação envolvendo as Fazendas Nova Aliança III, São José (Mãe Dada) e Bom Sucesso, cujos recursos criminosos chegaram ao montante de R\$ 105 milhões, valor que foi por eles mencionado em um diálogo no aplicativo *WhatsApp*.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, o Ministério Público assevera que, consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, os denunciados RICARDO AUGUSTO TRÊS, VALDETE APARECIDA STRESSER, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO – esta última no exercício do cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia –, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, no período compreendido entre março e junho de 2018, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro desviado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de, ao menos, R\$ 1.136.899,90 (um milhão, cento e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), movimentando significativa quantia de dinheiro ilícito por intermédio de terceiros ou de dinheiro em espécie.

Para encobrir a origem ilícita dos lucros, evitando-se uma associação direta deles com a infração antecedente, teria sido utilizado um processo dinâmico, que requeria o distanciamento dos fundos de sua origem, de maneira a dificultar o rastreamento dos valores. Para tanto, foi utilizada a técnica de fracionamento de grandes quantias em pequenos valores, que escapam do controle administrativo imposto às instituições financeiras, procedimento conhecido como *smurfing*, enquadrando-se na primeira fase de lavagem

ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS realizaram pelo menos cinco entregas de valores, em um total de R\$ 49.999,90, para RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE

APARECIDA STRESSER, com o suposto objetivo de se esquivarem do controle realizado pelas instituições financeiras, considerando que as quantias depositadas não eram suficientes para gerar suspeitas.

Assim, teria sido montada operação estruturada, cujo beneficiário seria RICARDO AUGUSTO TRÊS, caracterizando 5 crimes de lavagem, e outra operação com o intuito de favorecer VALDETE APARECIDA STRESSER, incidindo também no tipo de lavagem de dinheiro por 5 vezes, tendo o casal MATURINO participado em 10 atos de branqueamento.

Por sua vez, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO teria utilizado terceiros para manter distanciamento pessoal do crime antecedente de corrupção, praticando aparentemente duas infrações penais distintas.

O casal MATURINO, por meio do escritório de advocacia de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, transferiu elevados valores para Ronaldo Monteiro Andrade, em uma triangulação de movimentação financeira cujo objetivo teria sido o pagamento da vantagem indevida acertada anteriormente com SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO.

Nesse compasso, Ronaldo Monteiro Andrade movimentou R\$ 191.900,00 originados do escritório de advocacia de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS.

Ronilson Pires de Carvalho era o "laranja" de SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, que se valia da sua conta para que houvesse movimentação bancária com o objetivo de simular a origem ilícita dos valores, com vistas a escapar da fiscalização.

Após explicar como pessoas de baixa renda são utilizadas em técnicas de lavagem como a que ora se apresenta, o Ministério Público Federal noticiou que foi produzida informação de que Ronilson Pires de Carvalho é analfabeto funcional e não possui nenhum conhecimento do uso de sua conta bancária com intuito ilícitos, constatando-se, ainda, a existência de relação entre ele e servidor vinculado ao gabinete do magistrado.

O MPF conclui que ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e RICARDO AUGUSTO TRÊS valeram-se do uso de interpostas

pessoas com o objetivo de ocultar ou dissimular a natureza e a origem de bens e valores oriundos de atividade ilícita, cujo montante alcança R\$ 606.900,00, incorrendo na conduta tipificada como lavagem de dinheiro.

SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO teria praticado 6 atos de lavagem de capitais, sendo 4 por meio de seu cunhado Ronaldo Monteiro Andrade e 2 por meio de Ronilson Pires de Carvalho.

ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS teriam concorrido para todos eles; em contrapartida, RICARDO AUGUSTO TRÊS teria incorrido somente nos que tiveram envolvimento de Ronilson Pires de Carvalho.

Por sua vez, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO teria simulado origem lícita para recursos ilegítimos, ao firmar contrato fictício de empréstimo de R\$ 400 mil com seu irmão Mittermayer Barreto Santiago.

Nesse ponto, teriam sido praticados 2 atos distintos de lavagem: na simulação de origem lícita para recursos ilegítimos e no uso de cúmplice (Miguel Vieira Rocha Neto) para a quitação da segunda parcela do empréstimo.

A mesma situação ocorreu em transações envolvendo AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, que transferiu R\$ 80 mil para MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, que, por sua vez, declarou a quantia no Imposto de Renda como empréstimo, sem comprovação de pagamento.

Segundo o MPF, há clara indicação de que o débito oriundo dos empréstimos de MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, na ordem de R\$ 480.000,00, foi pago com dinheiro em espécie, "cujos valores são de origem desconhecida e criminosa, com o auxílio de AMANDA SANTIAGO, ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, além de não terem sido declarados, em um caso típico de lavagem de dinheiro" (fl. 78).

Assim, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS teriam praticado 5 atos de lavagem de dinheiro, sendo um referente ao empréstimo fictício realizado com Mittermayer Barreto Santiago, um relativo ao uso de Miguel Vieira Rocha Neto como interposta pessoa para a quitação do débito relativo ao imóvel na Praia do Forte e 3 concernentes aos empréstimos de

AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, que seriam quitados por terceiros com dinheiro de origem ilícita.

AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA teria incorrido em 4 dos 5 atos de lavagem, pois não haveria indicativos de que ela tenha participado do empréstimo envolvendo Mittermayer Barreto Santiago.

Dessas passagens, verifica-se que a participação de cada denunciado na empreitada criminoso foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público demonstrado o seu liame com os crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro, não se podendo cogitar de descrição insuficiente, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA FORMALMENTE APTA. DESCRIÇÃO SUFICIENTEMENTE PORMENORIZADA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. JUSTA CAUSA. PROVA DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE CORROBORAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - A denúncia deve descrever de modo suficientemente claro, concreto e particularizado os fatos imputados, em uma dimensão que, ao mesmo tempo, demonstre a plausibilidade e verossimilhança da tese acusatória e permita ao acusado defender-se efetivamente das imputações, em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Contudo não se pode exigir que deva narrar exaustivamente todos os elementos que importam à apreciação da res in judicio deducta, os quais, fundamentalmente, só poderão ser conhecidos no curso da instrução processual.

V - Nos crimes de autoria coletiva, conquanto não se possa exigir a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado, é necessário que a peça acusatória estabeleça, de modo objetivo e direto, a mínima relação entre o denunciado e os crimes que lhe são imputados. O entendimento decorre tanto da aplicação imediata do art. 41 do CPP como dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da individualização das penas e da personalidade.

VI - Na Ação Penal 5068162-95.2019.4.04.7000, imputa-se a Cesar Luiz de Godoy Pereira a prática de crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais. Narra-se que o agravante, no período compreendido entre 2/12/2008 e 29/4/2012, na condição de proprietário da empresa Alusa Engenharia Ltda., pagou vantagens ilícitas no total de R\$ 5.954.380, 81 a Paulo Roberto Costa, então Diretor de Abastecimento da Petrobras, a fim de que, em contrapartida, fosse-lhe garantida a celebração de quatro contratos de obras e serviços entre a sua empresa e a

estatal relacionados ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) e à Refinaria Abreu e Lima (RNEST). Para a efetivação dos pagamentos, teriam sido empregadas empresas de fachada para emissão de cheques e simulação de contratos de mútuo.

VII - A denúncia descreve de modo suficientemente pormenorizado diversos atos praticados por Paulo Roberto Costa, na condição de Diretor de Abastecimento da Petrobras ao tempo dos fatos, que em tese configuram crimes de corrupção passiva aos quais se vinculariam os crimes de corrupção ativa atribuídos ao recorrente. Esses atos, que se inseriam nas atribuições cometidas a Paulo Roberto Costa, teriam, em seu conjunto, viabilizado a celebração dos quatro contratos de obras e serviços cuja ilegalidade se sustenta.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 137.951/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 9/4/2021 – grifo acrescido.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO PENAL - CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA APTA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DESNECESSÁRIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A denúncia ofertada faz a devida qualificação do acusado e de outros 16 corréus, descreve de forma objetiva e suficiente as condutas delituosas perpetradas, que, em tese, configuram os crimes do art. 288 (redação antiga) e art. 333, por três vezes, ambos do Código Penal - CP c.c. art. 1º da Lei n. 9613/96, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do CP (posto, no período de 2010 a 2016, liderados por Lázaro Luiz Gonzaga, associaram-se com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio da FECOMÉRCIO/MG, SESC/MG e SENAC). Demonstrado, outrossim, as circunstâncias do cometimento dos referidos delitos, destacados indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexos causal. Tampouco se faz imputações genéricas, e, alfim, a relação de testemunhas.

Preenchidos assim os requisitos legais do art. 41 do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, sendo a peça, portanto, apta ao desencadeamento da persecução penal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ também tem mitigado a exigência de descrição minuciosa de cada ação nos crimes de autoria coletiva, desde que a denúncia não seja demasiadamente genérica. Ante tais circunstâncias, não se mostra possível, de pronto, diante da complexidade da processual, sem incorrer em dilação probatória, própria da instrução criminal, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos. Todavia, a narrativa delitiva assegurou possível o

exercício da ampla defesa e do contraditório.

Lembre-se, ainda, que os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação dada pelo *Parquet*.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 119.691/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020, grifo acrescido.)

Frise-se que, embora as defesas considerem a narrativa insuficiente para a configuração dos delitos imputados aos acusados, a descrição contida na denúncia é suficiente para a deflagração penal, pois expõe adequadamente os fatos apontados como criminosos e como teriam ocorrido. A existência de provas mínimas para a comprovação dos ilícitos é matéria de mérito, que deverá ser apreciada oportunamente na análise da presença de justa causa para a persecução criminal.

Por conseguinte, havendo a descrição das condutas dos denunciados e sendo possível extrair as circunstâncias em que os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais teriam sido praticados com base nas provas indicadas pelo Ministério Público Federal, afasto a preliminar de inépcia da vestibular.

9. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL

Todos os denunciados, em suas defesas, sustentam que não haveria elementos de convicção passíveis de evidenciar a prática dos delitos narrados na denúncia, que decorreriam de meras ilações do órgão ministerial.

AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA aduz, ainda, a atipicidade dos fatos classificados como crime de lavagem de dinheiro, ao argumento de que o delito em questão somente se configuraria com a comprovação do dolo de reintegração na economia do recurso ilícito como se lícito fosse, sendo insuficiente a mera ocultação de um bem ou de determinada quantia ilícita sem a finalidade de inseri-los nos sistemas econômico e financeiro.

A justa causa para a persecução criminal, prevista no art. 395, III, do Código de Processo Penal, constitui importante condição da ação processual penal, evitando o abuso do direito de acusar.

Com efeito, conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a deflagração da ação penal, não se

admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de lastro probatório mínimo.

Sobre a justa causa para a ação penal, é esta a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Ausência de justa causa: desdobra-se a questão em dois aspectos: a) justa causa para a ordem proferida, que resultou em coação contra alguém; b) justa causa para a existência de processo ou investigação contra alguém, sem que haja lastro probatório suficiente. Na primeira situação, a falta de justa causa baseia-se na inexistência de provas ou de requisitos legais para que alguém seja detido ou submetido a constrangimento (ex.: decreta-se a preventiva sem que os motivos do art. 312 do CPP estejam nitidamente demonstrados nos autos). Na segunda hipótese, a ausência de justa causa concentra-se na carência de provas a sustentar a existência e manutenção da investigação policial ou do processo. (Código de Processo Penal Comentado. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1496).

Idêntica orientação é extraída da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INSTALADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PECULATO E LAVAGEM DE ATIVOS. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, II, E § 6º, DA LEI 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO *PARQUET*. POSSIBILIDADE. FISHING EXPEDITION. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INICIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA NOS TERMOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA ESPECÍFICA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. TIPICIDADE FORMAL DO CRIME DE PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DISTINÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). [...].

[...]

2- O propósito da presente fase procedimental consiste em dizer se é hígida a hipótese fática que culminou no ajuizamento da presente ação penal, originada de indícios da prática de infrações por autoridades do Poder Judiciário Trabalhista do Estado do Rio de Janeiro, com foro privilegiado no STJ, a fim de recepcionar-se ou não a peça acusatória, quanto à imputação dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de ativos e pertencimento à organização criminosa.

[...]

13- A ocorrência dos fatos narrados na denúncia está indicada, nos autos, por inúmeros elementos indiciários - oriundos de buscas e apreensões, quebras de sigilo e outras medidas

investigativas -, a justificar a presença de justa causa para a deflagração da ação penal. Além disso, tradicionalmente, a justa causa é analisada apenas sob a ótica retrospectiva, voltada para o passado, com vista a quais elementos de informação foram obtidos na investigação preliminar já realizada. Todavia, a justa causa também deve ser apreciada sob uma ótica prospectiva, com o olhar para o futuro, para a instrução que será realizada, de modo que se afigure possível incremento probatório que possa levar ao fortalecimento do estado de simples probabilidade em que o juiz se encontra quando do recebimento da denúncia.

14- As condutas declinadas pelo *Parquet* cristalizam indícios de formação de organização criminosa, visto que: a) foram denunciados 18 (dezoito) agentes que integrariam a organização criminosa; b) havia uma estrutura bem ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas; c) as vantagens teriam sido consubstanciadas pelo pagamento de propina; e d) os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos.

[...]

17- A verificação da efetiva prática de condutas tendentes a acobertar a origem ilícita de dinheiro, com o propósito de emprestar-lhe a aparência da licitude, é matéria que depende de provas e deve ser objeto da instrução no curso da ação penal.

[...]

22- Preliminares rejeitadas. Denúncia recebida.

(APn n. 989/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022, grifo acrescido.)

Feitos tais esclarecimentos, tem-se que as provas colhidas no Inq n. 1.258/DF e nas medidas cautelares nele deferidas, bem como os depoimentos prestados pelos acusados que firmaram acordo de colaboração premiada na Pet n. 13.321/DF, na Pet n. 13.604/DF e na Pet n. 13.634/DF, demonstram a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade em desfavor dos denunciados, conforme será explicitado a seguir.

No que se refere à participação dos denunciados na comercialização das decisões e nos delitos de lavagem de capitais, é necessário destacar, inicialmente, que, diferentemente do que foi sustentado pelas defesas, os fatos descritos na exordial não decorrem de meras ilações do Ministério Público Federal.

Os acusados procuram minimizar e desacreditar os elementos probatórios apresentados pelo órgão ministerial, aduzindo, essencialmente, que os contatos telefônicos e as transações financeiras ocorridas à época em que proferidas as decisões supostamente negociadas seriam insuficientes para comprovar o envolvimento nos ilícitos.

Entretanto, além de os crimes investigados terem sido supostamente praticados na clandestinidade e abarcarem diversas pessoas, o *modus operandi*, em tese, adotado pelo grupo era complexo, razão pela qual a sua comprovação não pode ser feita por meios ordinários e diretos, como supõem e pretendem as defesas, mas mediante a reunião de diversas provas que, analisadas em conjunto, demonstram a existência de indícios suficientes de autoria em desfavor dos denunciados.

Nesse contexto, cumpre trazer à baila, inicialmente, o Relatório de Análise SPPEA/PGR n. 52/2020 (Documento 2), no qual foram identificados 104 registros de comunicações de voz entre os terminais cadastrados em nome de MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Gesivaldo Nascimento Britto, Antônio Roque do Nascimento Neves, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, AMANDA SANTIAGO ANDRADE DE SOUSA e ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, no período de 1º/12/2017 a 30/6/2018 (fl. 7 do Documento 2).

Embora nesses registros constem ligações de pessoas (Gesivaldo Nascimento Britto e Antônio Roque do Nascimento Neves) que não figuram como acusados na presente ação penal, não se pode olvidar que os crimes em apuração teriam sido praticados no contexto da organização criminosa denunciada na APn n. 940/DF, em que eles são réus juntamente com MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, MÁRCIO DUARTE MIRANDA e ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, constituindo a quantidade de ligações entre todos eles indício da prática dos delitos de corrupção e de lavagem de capitais aqui investigados.

A corroborar tal conclusão, merece menção o seguinte trecho do depoimento prestado pelo colaborador Júlio César Cavalcanti Ferreira, ao explicar a sua relação com Antônio Roque do Nascimento Neves, Gesivaldo Nascimento Britto, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e ADAILTON MATURINO DOS SANTOS (fls.1.684-1.685 da Pet n. 13.321, grifo no original):

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): Certo. E Antônio Roque Nascimento Neves, o que era e qual a participação dele nisso?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Ele é assessor... era assessor principal do Desembargador Gesivaldo Britto e ele era tido como a principal pessoa da presidência. E ele... eu já encontrei ele (...) em restaurantes com Adailton Maturino. Ele

tinha uma relação muito próxima com Adailton Maturino e, na verdade, a gente não tinha uma boa convivência, eu e ele. Depois de um processo que eu resolvi, que teve um valor expressivo, é que ele se aproximou de mim, já no final, agora, antes da operação. Mas ele não gostava de mim, eu não tinha nada contra ele, mas ele não gostava e não tinha nenhum relacionamento comigo. Mas ele era tido como a principal pessoa do Desembargador Clésio e tinha uma amizade boa com Adailton Maturino, em razão do caso da Coaceral e da Estrondo, porque ele era de comunicação com o presidente. Inclusive, o próprio Dr. Sérgio Humberto, ele se comunicava com o Roque, as negociações eram com o Roque. No caso da Bom Jesus, foi o Roque que pediu pra o Dr. Sérgio Humberto resolver a questão do acordo da Bom Jesus, e ele designou essa tarefa pra mim, ele era esse elo de ligação. Designações de juiz era o Roque que resolvia, e essas designações, inclusive, eram pagas; pra colocar um juiz é tanto (...)

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Pagas pra ele e pagas pro Roque?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Pro Roque. E ele, expressamente, fala que uma parte era pro presidente, às vezes até a totalidade. Ele já falou pra mim que um “x” valor foi pro presidente e não foi nada pra ele.

Dessas 104 ligações, destacam-se 24 realizadas entre os denunciados MÁRCIO DUARTE MIRANDA e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, 2 entre AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA e ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e 2 contatos entre Gesivaldo Nascimento Britto e MÁRCIO DUARTE MIRANDA (fls. 8 e 9 do Documento 2).

De acordo com os registros apresentados no Documento 2, os contatos telefônicos entre os denunciados intensificaram-se após o advogado RICARDO AUGUSTO TRÊS ingressar no processo como representante da sociedade empresária Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo sido registradas dezenas de chamadas telefônicas entre ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, MÁRCIO DUARTE MIRANDA e SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO no período em que proferidas as decisões supostamente negociadas, tratando-se de relevante indicativo de que a mercancia dos julgados era o objeto das conversas travadas.

Sublinhe-se que, conforme narrado pelo Ministério Público Federal, a Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda. ingressou com ação declaratória de nulidade de escrituras cumulada com a anulação e cancelamento de matrícula

no registro imobiliário em 18/8/1995 (fls. 177-183 do Documento 1). Após mais de 20 anos com pouca movimentação no processo, o advogado RICARDO AUGUSTO TRÊS recebeu procuração para atuar na causa.

O referido causídico possuía vínculos com ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, pois também atuaram juntos em outra demanda objeto das investigações realizadas na Operação Faroeste, que envolve as Fazendas Nova Aliança, São José (Mãe Dada) e Bom Sucesso, cujos recursos financeiros chegaram ao montante de R\$ 105 milhões, na qual foi identificado diálogo, no aplicativo *WhatsApp*, em que ambos mencionam o valor final dos recursos (fls. 2.064-2.065 do PBAC n. 10/DF e fls. 7.865-7.907 do Inq n. 1.258/DF).

Assim, os elementos de informação contidos nos autos indicam que o advogado de confiança do casal MATURINO foi contratado para dar andamento à citada ação, que estava sem movimentação há cerca de duas décadas, de modo a permitir que o intento do grupo criminoso, qual seja, o bloqueio da matrícula n. 736, fosse alcançado.

Logo após RICARDO AUGUSTO TRÊS assumir o patrocínio da causa em 29/9/2017 (fl. 454 do Documento 1) e peticionar nos autos em 30/9/2017 (fls. 415-452 do Documento 1), o Magistrado SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO determinou, em 18/12/2017, o bloqueio da matrícula n. 736, conforme requerido na inicial da ação (fls. 74-82 do Documento 1), e, em 18/1/2018, ampliou os efeitos da decisão (fls. 83-84 do Documento 1).

Contudo, como visto, as referidas decisões foram suspensas durante o plantão judiciário, em 25/2/2018, pelo Magistrado João Batista de Alcântara Filho (fls. 791-794 do Documento 1), ensejando a necessidade de prolação de nova decisão favorável ao grupo, agora proferida pela Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, em 2/3/2018, (fls. 1.079-1.081 do Documento 1), após pedido de reconsideração formulado pelo advogado RICARDO AUGUSTO TRÊS (fls. 803-830 do Documento 1).

Em 3/3/2018, um dia após a prolação da decisão pela Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, sua filha AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, apontada como sua operadora, manteve contato telefônico com ADAILTON MATURINO DOS SANTOS (fls. 200-

2.432 da APn n. 940/DF), indicando que se trata do pagamento da vantagem indevida mencionada na denúncia.

Em 26/3/2018, a Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Agropecuária Analice S.A. celebraram acordo, que foi comunicado em juízo por meio de petição apresentada em 27/3/2018 (fls. 1.120-1.124 do Documento 1), mesma data em que a transação foi homologada por SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO (fls. 1.125-1.126 do Documento 1).

Consta da introdução do referido acordo que ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS atuaram como mediadores das partes (fls. 1.130-1.131 do Documento 1), atribuição que, analisada no contexto do papel que o casal teria na organização criminosa denunciada na Operação Faroeste, constitui relevante indício de que, ao contrário do que sustentam na defesa, não teriam agido apenas com a intenção de auxiliar na solução da contenda, mas sim porque, consoante narrado na peça vestibular, possuiriam interesses escusos no deslinde da controvérsia, que, como visto, envolve quantias milionárias.

O documento revela, ainda, que um dos advogados responsáveis pelo acordo foi RICARDO AUGUSTO TRÊS e as testemunhas foram o filho do casal MATURINO, Adriel Brendow Torres Maturino, e o então servidor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Júlio César Cavalcanti Ferreira, que dias depois desligou-se do serviço público e passou a advogar para o grupo de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS (fls. 3.412-3.427 da APn n. 940/DF).

Todos esses elementos de informação (o fato de o processo haver permanecido sem tramitações relevantes por tanto tempo, o ingresso de advogado de confiança do casal MATURINO, a prolação de decisão favorável ao grupo por SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO logo após o restabelecimento do andamento da ação, a atuação do casal MATURINO como mediadores e de seu filho como testemunha do acordo, bem como a homologação judicial na mesma data em que informado em juízo), considerados em conjunto, indicam a atuação orquestrada do grupo para, por meio de atos de corrupção, lograr o intento criminoso relacionado à Fazenda Estrondo, qual seja, bloquear a matrícula n. 736 e forçar Walter Horita a transacionar com os autores da ação.

Essa conclusão é reforçada pelos contatos telefônicos e movimentações financeiras registrados entre os investigados no período, merecendo menção a ligação entre SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e ADAILTON MATURINO DOS SANTOS no dia 28/3/2018 (QuebSig n. 26/DF), bem como a transferência de R\$ 1 milhão realizada nessa mesma data por Walter Horita para GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS (Documento 3), elementos que sugerem que se referiam aos interesses envolvidos na ação judicial e ao pagamento da vantagem indevida.

No tocante à MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, tem-se que a decisão supostamente comercializada foi proferida no dia 2/3/2018 (fls. 1.079-1.081 do Documento 1), e, em 3/3/2018, a sua filha, apontada pelo Ministério Público Federal como sua operadora, manteve contato telefônico com ADAILTON MATURINO DOS SANTOS (QuebSig n. 26/DF).

De forma semelhante, há registro de ligação entre eles em 26/5/2018 (Documento 2), dia seguinte ao pagamento da segunda parcela do acordo firmado por MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, referente ao imóvel da Praia do Forte/BA. Além disso, foram apresentados indícios que, na semana seguinte, houve a movimentação de valores, em espécie, pelos supostos corruptores, em montantes compatíveis com o empréstimo simulado realizado pela magistrada.

Sublinhe-se que AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA e MÁRCIO DUARTE MIRANDA foram apontados, no curso das investigações, como os possíveis operadores da Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, sendo os responsáveis por manter contato com ADAILTON MATURINO DOS SANTOS para a negociação das decisões e pagamento da vantagem indevida.

Tais elementos indicam, ao menos nesse primeiro momento, que a filha da agente supostamente corrupta teria, no dia seguinte à apontada prática do ato de ofício, ligado para o agente corruptor – beneficiado pela decisão proferida – dias antes de ele movimentar vultuosos valores em espécie.

Quanto à MÁRCIO DUARTE MIRANDA, além dos registros telefônicos já mencionados (Documento 2), as demais provas colhidas no curso do Inq n.

1.258/DF e seus apensos demonstram a existência de indícios concretos de que ele seria o principal operador da Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, a exemplo dos Relatórios de Análise de Material Apreendido n. 084/2021 e 108/2021, dos quais constam diversos documentos e arquivos que sugerem o envolvimento com a atividade judicante, embora não seja magistrado, corroborando, em princípio, a descrição dos fatos contida na denúncia (fls. 6.270-6.314 e 6.590-6.831 do Inq n. 1.258/DF).

A propósito, a autoridade policial esclareceu que (fls. 8.764-8.767):

MÁRCIO DUARTE MIRANDA figurava como operador da negociação de decisões judiciais de sua sogra, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, tendo sido identificada movimentação financeira incompatível com a sua renda declarada e indícios de ocultação de patrimônio.

Foram cumpridos mandados de busca e apreensão nos endereços vinculados a MARCIO DUARTE, sendo arrecadados itens de interesse da investigação. Submetidos tais itens à análise, foram elaborados os RAMA's nº 084/2021 - Sinq/CGRC/DICOR/PF e nº 108/2021 - Sinq/CGRC/DICOR/PF.

MÁRCIO DUARTE foi denunciado nas ações penais nº 940/DF, 985/DF e 1025/DF, por atuar como ativo operacional de sua sogra, a Desembargadora MARIA DO SOCORRO, captando vantagens indevidas para ela, em troca de decisões judiciais, numa engenharia financeira de dissimulação patrimonial, com utilização inclusive de empregada doméstica, para pagamentos de obras de arte.

Apurou-se, assim, que MÁRCIO DUARTE, além de ser alvo de outra frente de investigatória por negociar créditos processuais inexistentes para compensar dívidas tributárias em prejuízo da Fazenda Pública Nacional, teve movimentação de R\$ 1.350.685,02 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) sem origem/destino destacado, a retratar possível lavagem de ativos criminosos, numa roupagem em que, ao ser alvo de bloqueio judicial, tinha R\$ 181,35 (cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) nas suas contas bancárias.

Narrou, ainda, o MPF que MÁRCIO DUARTE teve com ele apreendido, documento de texto com uma minuta de decisão judicial, em processo de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), numa sui generis atuação judicial ad hoc, sendo certo que ele não é, ou nunca foi magistrado, tendo ainda, em seu poder, documentos indicando cessão de créditos de R\$ 112.500.000,00 (cento e doze milhões e quinhentos mil reais) e laudo pericial de pedra preciosa, avaliada em US\$ 970.200,00 (novecentos e setenta mil e duzentos dólares), não encontrada no cumprimento da medida de busca.

Mas não é só. Apontou-se que MARIA DO SOCORRO e MÁRCIO DUARTE usavam MARIANA SANTIAGO e LUCIANA SANTIAGO, a primeira esposa daquele e ambas filhas dela, como vias de captação de vantagens indevidas, demonstrando

preocupação com a incorporação de bens em nome de MARIA DO SOCORRO, como se percebe do conteúdo de mensagens de *WhatsApp*, com orientações inclusive para uso de criptografia nas conversas existentes nos aparelhos telefônicos apreendidos. Indicou-se que a vinculação criminosa de MARIA DO SOCORRO com ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO apresentou forte evidência, quando se captam, mediante autorização judicial, diálogos de terminal telefônico de ADAILTON MATURINO, sendo utilizado pelo seu irmão ANILTON MATURINO, com a revelação do funcionamento da intermediação criminosa junto à Corte baiana, sendo mister repisar que ADAILTON MATURINO pagava contas para a Desembargadora MARIA DO SOCORRO, em um dos melhores restaurantes soteropolitanos, tendo ela, consoante declarações de um dos seus funcionários à Polícia Federal, livre acesso e atendimento, em sua residência, mediante *delivery*, usufruindo, assim, de suas divisas criminosas.

Realce-se que a MARIA DO SOCORRO e MÁRCIO DUARTE foram acusados, na primeira ação penal (APN nº 940) por integrarem organização criminosa e lavarem divisas criminosas, ao passo que a segunda frente acusatória (APN nº 985) imputou-lhes corrupção e lavagem de ativos, praticados entre dezembro de 2017 e junho de 2018, envolvendo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 8003357-07.2018.8.05.0000, de relatoria da Desembargadora MARIA DO SOCORRO, pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). O dinheiro foi pago por ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, que contaram, ainda, com a atuação criminosa do Juiz SÉRGIO HUMBERTO, MÁRCIO DUARTE, AMANDA SANTIAGO, RICARDO TRÊS e VALDETE STRESSER.

[...]

Por sua vez, ao ser cumprido mandado de busca e apreensão em desfavor de MÁRCIO DUARTE, foram encontrados no seu computador documentos relacionados ao julgamento do recurso administrativo ora em exame, tais como a decisão exarada por JOSÉ OLEGÁRIO em 29/01/2016 e os ofícios expedidos por sogra, MARIA DO SOCORRO, para o cumprimento da decisão. A situação chama atenção pelo fato de MÁRCIO DUARTE não atuar formalmente no processo, o que indica, assim, que possuía interesses escusos no julgamento da causa e era o braço operacional de MARIA DO SOCORRO na captação de vantagens indevidas.

Tais, como cristalizou o MPF, ganham musculatura criminosa, quando a defesa de MÁRCIO DUARTE, ao longo das mais de 200 (duzentas) testemunhas ouvidas na instrução na APN nº 940, busca negar sua atuação no oeste baiano, mas a análise do seu sigilo telefônico, no período de 23/08/2016 e 12/02/2019, período que abraça o julgamento do Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000 e os seus desdobramentos, aponta que os terminais a ele vinculados realizaram 184 (cento e oitenta e quatro) registros telefônicos de voz que sensibilizaram antenas (Estações Rádio Base – ERBs) localizadas em Barreiras (131 na origem e 53 no destino).

Reforce-se, como sinalizado pelo MPF, que a ORCRIM de ADAILTON MATURINO buscou cooptar autoridade de todos os poderes, tendo a Polícia Federal degradado mensagem de áudio

de GESIVALDO BRITTO para a Desembargadora MARIA DO SOCORRO, abordando planejamento estratégico criminoso em que ela, supostamente, deveria pressionar o Governador RUI COSTA para que ele intercedesse junto ao e. Ministro do Supremo Tribunal Federal DIAS TÓFFOLI:

“6.1.6. E em seguida envia o áudio identificado no horário 10:21:47, com 1 min e 42 seg de duração e abaixo transcrito em sua totalidade:

BRITO: “O pessoal tá comentando que TOFOLI tá ligando pra RUI, tem alguma coisa de errado porque o TOFOLI não tá nem recebendo PINHEIRO o GENERAL sabe todo mundo que ele recebe, o GENERAL, há dias atrás já tinha me comentado, direto, sempre tinha me comentado, que ele não quer saber de papo com ... éééé... com esse PINHEIRO, nem com aquele ex-deputado OSMAR SERRAGLIO, que também vai lá pra ele receber e ele não recebe ... aí tão falando que TOFOLI mandou mensagem pra RUI? Tem alguma coisa de errado, eu se fosse o Senhor, a Doutora SOCORRO hoje está com a cabeça tranquila por causa desse negócio aí que aconteceu, graças a Deus, eu fosse ... pegava a Doutora SOCORRO ia pra cima de RUI, eu acho que o Senhor tinha que ir pra cima de RUI com a Doutora SOCORRO pra matar esse problema.

[...]

6.1.6.1. Considerando o contexto no qual o áudio está inserido, dominado pela notícia compartilhada por BRITO, pressupõe-se que BRITO sugere que o Ministro e atual Presidente do STF e do CNJ DIAS TOFOLI discutiu à época o assunto do litígio das terras e/ou dos respectivos processos judiciais e/ou das denúncias contra Juízes e Desembargadores do TJ/BA em relação ao assunto, com o Governador do Estado da Bahia RUI COSTA e ainda aconselha a MARIA DO SOCORRO a “ir pra cima” do Governador, possivelmente pressionando-o a respeito da posição do Ministro TOFOLI sobre o caso;

6.1.6.2. Corrobora essa tese os dois excertos do texto da notícia compartilhada que se reproduz abaixo:

[...]

“O caso foi levado ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministro Dias Toffoli, que chancelou a posição do colegiado e afirmou caber à relatora Maria Thereza Uille Gomes “prover a execução de suas próprias decisões ou dos acórdãos”.”

A confirmar as suspeitas da atuação de MÁRCIO DUARTE MIRANDA como operador de sua sogra, a Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, cumpre trazer à baila o depoimento prestado pelo colaborador Vanderlei Chilante (fls. 2.458-2.460 da Pet n. 13.604/DF, grifos acrescidos):

Vanderlei Chilante (depoente): Bom, em relação à participação nesse relacionamento com a Desembargadora Maria do Socorro, eu não tive nenhum relacionamento diretamente com

ela nem fui ao gabinete dela, não a conheço, (...). A única participação envolvendo o nome dela, relacionado a ela, foi quando nós fomos convidados para uma reunião lá em Salvador. Esse convite partiu do Sr. Jonatan. (...). Eu sabia que o Jonatan foi um dos que venderam parte das posses para a Bom Jesus. Ele também teve uma área vizinha da Bom Jesus. Então ele disse, informou para o Nelson, Nelson é (...), né, que tinha um pessoal em Salvador, tinha escritório, que eu poderia tentar resolver toda situação lá na (...), envolvendo a Bom Jesus e a ele também. Se a gente poderia ir lá pra conversar. Só que, quando ele falou com o Sr. Nelson, depois o Nelson me comunicou: "Olha, Jonatan quer continuar em Salvador pra fazer uma reunião com o escritório de advocacia." Ele falou: "Olha, então agenda e a gente vai pra lá." Foi agendado a reunião e nós fomos pra Salvador. Encontramos lá o Sr. Jonatan e ele estava acompanhando do advogado dele, Dr. Aparecido, se não me engano, ou Dr. Pedro. E nós fomos encontrar com esse pessoal. Nós fomos lá, e encontramos ele num restaurante e lá que fomos apresentados, se tratava do Dr. (...) e mais um outro advogado que tava junto. Foi feita a apresentação, conversou que informações, queria saber informações de Mato Grosso e tudo mais. E daí almoçamos e fomos direto pro escritório dele, a convite dele pra tratar do assunto. Eu fui junto com eles, no carro dele, num Audi preto. E acho que o Nelson foi junto também no mesmo carro. E foi outro carro também com o outro advogado do Jonatan. Lá no escritório me lembro que nós entramos pela garagem do prédio Atlanta Edifício. E aí da garagem, pegamos elevador, fomos pro escritório. A secretária abriu. Só tinha uma secretária na sala, no balcão, e ali na sala mesmo ele me pediu. "Olha, todo mundo, vamos deixar o celular tudinho com a secretária, não vai sumir, não tem problema." Então, tá bom. Todo mundo, o pessoal que tava, inclusive ele, deixou o celular com a secretária. Nós fomos pra uma sala pra fazer a reunião e ele disse que essa sala era à prova de som. E ficamos ali conversando, e ele me apresentou a situação, que ele falou: "Olha, eu tenho interesse de trabalhar com a Bom Jesus. Eu tenho como resolver toda situação da Bom Jesus lá naquela região. A minha sogra, Desembargadora Maria do Socorro, eu tenho condições de resolver." Aí começamos a discutir: resolver como, se tinha uma portaria, que já tinha sido decretada a nulidade de todas as matrículas que originaram a matrícula da Bom Jesus e todo o pessoal lá da região. Ele simplesmente falou assim: "Olha, eu tenho como resolver e vou me declinar aqui, não vou dizer o que eu vou fazer, mas, a princípio, seria um mandado de segurança e tal." Ele começou a dizer o que poderia fazer. Conversamos, conversamos, e ele não falou qual que seria mandado de segurança, sobre o que e como. E aí já partiu pra discutir então qual que seria a participação do serviço, como seriam os honorários e tudo. Já apresentou uma proposta, na época, de seis milhões, ali, tudo na sala. E teria que começar imediato a trabalhar e que pra isso precisaria de um pagamento adiantado de 50%, seriam três milhões pra começar. Ficamos pensando um pouco, aí decidimos que na hora não daria pra fazer a contratação, mesmo porque era um valor considerável e dependeria da empresa analisar também, a diretora, (...), a diretoria pra analisar. Nós terminamos a reunião, saímos,

pegamos o celular na saída, despedimos e falamos pra ele que a gente ia estudar a proposta (...), o trabalho que ia ser desenvolvido, e voltaríamos a falar. Saímos eu, Nelson, Jonatan e o advogado dele, saímos na calçada e a calçada, eu me lembro que a rua era até contramão, não tinha táxi ali, (...) de táxi, quando fomos pro restaurante.

Vanderlei Chilante (depoente): Aí, eu lembro, tinha uma avenida mais à frente, nós fomos até a pé, caminhando, conversando nessa rua, e chegamos lá na avenida, na esquina da avenida, tinha uma pracinha, paramos ali e ficamos conversando, eu, Nelson e Jonatan, e advogado dele. Perguntaram: “O que você achou desse lance?” Eu falei: “Olha, por enquanto, eu não achei vantagem nenhuma, não, mesmo porque é um dispêndio muito alto.” Eu senti, assim, que teria essa condição de que resolveria tudo, porque tinha uma portaria em vigor. Nós tínhamos um processo já pra anular essa portaria, não tinha conseguido ainda. Aí ficamos um pouco em dúvida na contratação. Aí falei na hora lá pro Jonatan e pro advogado dele, Dr. Nelson, conversamos que não ia contratar. Não contratamos, daí despedimos, e falei pro Jonatan: Olha, pode avisar ele depois que não vai dar pra gente contratar. A diretoria entendeu que não dá pra contratar, não precisa declinar qualquer um motivo. Não tem condições de contratar.” Foi assim que foi encerrado esse assunto em relação ao Dr. Márcio Duarte, que é o diretor lá.

O Sr.: Dr. Chilante, o senhor falando aqui mais abertamente, esse valor é um valor alto, né, seis milhões, tava subentendido que era negociação de decisão em nome da desembargadora?

Vanderlei Chilante (depoente): Acredito que sim, porque ele tava falando que ele resolvia tudo.

O Sr.: Esse valor de honorários é comum ser cobrado pra esse tipo de medida? O senhor que é advogado, tô perguntando por isso.

Vanderlei Chilante (depoente): Ele não disse quais eram os serviços ele ia fazer, entendeu? Sabia que tinha um mandado segurança e outras medidas que fossem necessárias, mas não disse qual era, isso dá nisso, ou, pelo menos, ia estudar quais eram os processos. Então, a gente ficou, assim, meio na dúvida, né? Ele alegou que aquilo ali teria participação mais além.

O Sr.: Quando o senhor disse que não resolveria todos os problemas, exatamente o que que o senhor quer dizer? O senhor entende que a Desembargadora Maria do Socorro não tinha como resolver os problemas todos?

Vanderlei Chilante (depoente): Sim. Foi isso que eu pensei, porque ela sempre despachava desfavorável a nós, ao grupo, a todas as pessoas lá da região. Até mesmo quando foi julgado o processo administrativo, que nós entramos pra anular essa portaria, nem mesmo tinha sido publicado a decisão do conselho de magistratura, ela já determinou a expedição de ofício pros órgãos Ibama, Incra, Idema, pra cancelar todas as autorizações que a gente já tinha pra abrir as áreas.

O Sr.: Minha última pergunta, depois eu passo a palavra pros demais. Esse Dr. Márcio Duarte, o advogado, ele é um advogado renomado, era um advogado famoso, assim, que os honorários dele seriam tão altos assim?

Vanderlei Chilante (depoente): A informação que nós tivemos,

que o Jonatan falou, sim.

O Sr.: Ele é um advogado renomado lá na região?

Vanderlei Chilante (depoente): É essa a informação que nós tivemos.

[...]

André Batista (Ministério Público): Certo. O senhor se recorda mais mesmo uma data aproximada e o horário dessa reunião?

Vanderlei Chilante (depoente): A reunião deve ter sido mais ou menos pelas 15h, 14h, 15h, foi depois do almoço. A data eu não me recordo, mas foi em 2018.

André Batista (Ministério Público): Em 2018, né, mas o senhor não recorda pelo menos o mês?

Vanderlei Chilante (depoente): Não. Não me recordo certo, não. Acho que foi, rapaz, o mês acho que foi em agosto, setembro, por aí, ou... Não me recordo certinho, tá?

No mesmo sentido é o depoimento do colaborador Nelson José Vigolo (fls. 337-343 da Pet n. 13.634/DF, grifos acrescentados):

Nelson José Vigolo (depoente): Bom, aqui no Anexo 2 também acho que cita aquela situação da reunião, né, com o advogado Márcio, né? Eu não sei se eu preciso repetir, novamente, mas eu falei...

O Sr.: Brevemente.

Nelson José Vigolo (depoente): Brevemente. Bom, assim, foi bem, assim, através de um produtor, o Sr. Jonathan, lá, que também tem área na região, inclusive é vizinho de área nossa lá, e ele também não... optou por não fazer acordo e não aceitava essa situação. E aí sempre aparece aqueles advogados ou pessoas, né, oferecendo uma solução. E, através de um advogado local, não sei se foi ele mesmo, mas acho que ele mesmo, é bastante atuante, ele conseguiu receber uma proposta do Márcio, o genro da Maria do Socorro, que, inicialmente, pediu 11.000.000 (onze milhões), e depois ele foi discutindo, foi baixando, e ficou sempre insistindo com nós que a gente fosse até Salvador fazer uma reunião com o Márcio no escritório dele. E aí baixou pra 6 (seis). Eu falei: “bom, vamos lá ouvir, né?” Aí eu e o Chilante, nós fomos até Salvador, fomos no escritório do Márcio, foi esse... o produtor, o Jonathan, também, e um advogado local lá do interior junto com ele. Entramos lá, chegamos no escritório, entramos, entramos numa sala fechada, assim, a secretária veio, ele falou: “ó, vamos tirar todos os celulares”. Aí, tal, pegou, a secretária recolheu todos os celulares, e falou: “bom, aqui, a gente pode falar tranquilamente que não tem risco de alguém estar sendo gravado”, alguma coisa nesse sentido, assim”. E aí a conversa começou, conversou, assim, ele com o Chilante, e eu até me lembro muito bem que o Chilante falou o que ele propôs não tinha nada, assim, que, na visão do Chilante, que poderia nos ajudar. Então, até por isso que, digamos assim, até por isso, eu acho que eu poderia até dizer isso, né, por isso que nós não interessamos, porque não tinha nada, assim, de factível, assim, não, isso vai ter, nós vamos gastar esse dinheiro e vamos ter sucesso pagando pra ele. Agora, o que ele iria fazer com dinheiro ele não falou. A princípio, seria pra ele, né? Mas, assim, e ele até cita uma situação lá, durante a conversa, que ele fala assim: “bom, o

tribunal, num caso desse tamanho, dessa proporção, não vai pegar, simplesmente, julgar um caso desse aqui só, simplesmente, observando o direito de cada um; o tribunal quer um pedaço, quer uma parte". Ele falou assim, não falou em percentual, nada, mas falou assim: "o tribunal quer dinheiro". Ele falou isso, né? Agora, não citou nomes, não citou nada, ele só falou: "o tribunal, pra julgar isso aqui, pra cuidar isso aqui, vai cobrar, tem custo no tribunal". Falou assim. Aí nós saímos, saímos, logo saímos, fomos almoçar, eu acho que até, se eu não me engano, ele foi junto, tal. De lá, nós voltamos e nunca mais tive contato com ele, nunca mais falei com ele, e esse assunto se encerrou por aí mesmo, né? Isso foi em 2017, eu não me lembro bem o mês, mas diria meados de 2017. Passado isso, um tempo depois, né, um advogado da Bahia que mora em Barreiras, né, o João Paulo Borges, ele tem um irmão também, o Ângelo, Ângelo Borges, não sei o sobrenome completo, os nomes exatos, mas é Ângelo Borges, é irmão dele, também é advogado, entra em contato. Esse até entrou em contato comigo: "ó, nós temos uma solução". Porque ele tem mais liberdade, porque, desde o primeiro momento que nós compramos a área lá em 2010, ele era um daqueles, digamos, advogado de posseiro, meio sócio, né, porque os advogados lá têm uma prática de entrar no caso e eles ficam com uma parcela da área, então eles viram sócio do negócio. Tem, digamos, o cara lá, o grileiro, se a gente pode chamar de grileiro, e o advogado entra como sócio do negócio, então eles viram sócio daquele negócio. Na hora que vender, realizar, cada um tem seu percentual. Então, esse João Paulo Borges, eu tinha, assim, uma certa... ele me ligava, me falava: "Nelson, nós temos uma citação, vem aqui, né, vamos logo, a gente pode resolver, buscar uma solução disso, eu tô trabalhando, nós vendemos pra vocês, não ajusta, não sei o que, não sei o quê". Tá bom. Aí, ao mesmo tempo, ele falava com o Chilante, e nós marcamos uma reunião pra ir em Salvador. Só que, nesse caso, ele já tinha passado um valor. Ele falou: "não, você tem que trazer 1.300.000 (um milhão e trezentos), mas tem que ser em dinheiro; você traz 1.300.000 (um milhão e trezentos) em dinheiro". E aí, assim, o que que nós vamos... Bom, vamos lá. Junto, parceiro dele, tava um tal de Pinheiro – chama eu acho que José Pinheiro, Pinheiro. É alguém ligado a alguém do Judiciário, um ex-desembargador, alguma coisa. Eu vi ele uma vez, duas, essa pessoa. Aí nós combinamos um dia, eu providenciei esse dinheiro, peguei o avião meu mesmo, né, foi... pegou eu, Chilante, e nós fomos pra Salvador, levamos esse dinheiro lá, numa sacola, levamos esse dinheiro, 1.300.000 (um milhão e trezentos), partiu nós, Salvador, né? Chegamos lá, onde é que o João Paulo tava? Ah, tava lá num hotel – eu não lembro o nome do hotel, assim. Chegamos lá, fomos lá, subimos no apartamento dele, chegou lá esse... o Pinheiro também tava lá, tava lá o Pinheiro. Aí conversamos ali: "não, vai dar certo, vai dar certo". E sempre dizendo que eles teriam acesso, que essa, digamos, essa decisão que, na verdade, seria uma decisão judicial que revertia, que nos devolveria a área, seria através da Maria do Socorro. Agora, se é verdade ou não, eu não sei também, né, porque eu nunca vi ela, nunca falei com ela, então eu não conheço e não sei se é verdade ou não, mas, assim, o que foi-nos proposto foi isso. E a

gente foi, nós fomos e levamos o dinheiro, deixamos o dinheiro lá, deixamos lá no hotel, acho que... não sei se pousamos lá aquela noite lá, ficamos por ali aquele dia, né, ou aquela noite, pousamos lá, e, no outro dia, voltamos pra Rondonópolis. Ponto. Aí, bom, aí começa a se aguardar: e aí quando vem a decisão? “Não, é tal dia; não, mas não veio porque não sei o que; não, porque viajou, porque não sei o quê”. E aí foi até o período que ela finalizou o mandato dela, né, como presidente do tribunal. E esse João Paulo dizendo: “não, Nelson, o dinheiro tá aqui, tá guardado, tá aqui, tá guardado”. Tá bom, tá guardado, tá aí, né, deixa aí, tá bom. Virou ano, nada aconteceu, a desembargadora saiu, deixou de ser presidente, que dizer, deixou a presidência, inclusive viajou, tal. Pelo menos é que eles me falaram: “ela viajou; ela viajou; agora vai tirar três meses de férias”. Em resumo: não aconteceu nada, não teve decisão nenhuma, né, nada. Passado um pouquinho, acho que ali por abril, mais ou menos, março, abril, o Ângelo, o irmão do João Paulo Borges, acho que dessa aí foi ele também, tinha meu celular, né, me ligou e falou: “olha, nós temos um outro... nós identificamos um outro caminho aqui pra tentar, digamos, uma solução, né, [e aí, bom], ó, é importante que vocês venham pra cá”, tal. E aí, a pedido, era 1.500.000 (um milhão e meio), daí já era 1.5000.000 (um milhão e meio), a pedido. E aí 1.300.000 (um milhão e trezentos) já estava lá, e queriam aí por, digamos, conseguir essa decisão... Eu não lembro exatamente se essa decisão era pra alguma coisa, pra tirar do Judiciário da Bahia e mandar pra federal, esfera federal, porque tem uma situação que nós compramos um... pra também... tinha uma penhora do BNDES em cima dessas áreas, e nós fomos num leilão do BNDES e nós compramos. Então, como tinha o BNDES, aí os advogados... sempre eu ouvia falar: “não, possibilidade de levar pra Justiça Federal”, tal, pra tirar do TJ/Bahia. Mas aí, sim, aí nós fomos... aí fui pra Salvador, chegou lá, né, lá encontramos o... chegamos e encontramos com o João Paulo, acho que o Ângelo, eu acho que o... eu tenho um pouco de dúvida do Pinheiro, se ele tava, tenho um pouco de dúvida...

[...]

O Sr.: Entendi. O senhor falou em relação ao Márcio Duarte. Ele se apresentou como advogado, genro da Desembargadora Maria do Socorro? Ele falou isso com o senhor: “sou o genro da desembargadora”?

Nelson José Vigolo (depoente): Sim, ele falava. Eu sabia, eu sabia, quando nós fomos, a gente já sabia, já sabendo disso, que ele era o genro da desembargadora. E ele falava que a solução que ele poderia nos oferecer é via Maria do Socorro, né, que era presidente do tribunal na época, né?

Igualmente, as operações financeiras registradas no período em questão sinalizam a participação dos envolvidos nos crimes descritos na inicial, havendo indícios de que Walter Yukio Horita teria concordado em pagar R\$ 6 milhões ao escritório de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, em seis parcelas de R\$ 1 milhão para que ela e o marido atuassem como mediadores no acordo.

Extrai-se do Documento 3 que (fl. 18):

Walter Yukio Horita realizou cinco transferências no montante de R\$ 6.000.000,00 em favor do escritório de advocacia Geciane Maturino S. I Advocacia (CNPJ: 25.100.300/0001-73) entre 28/3/2018 e 31/7/2018, período próximo à decisão liminar proferida pela desembargadora e ao acordo concedendo a liberação da matrícula 736 e seus desdobramentos.

Com essa quantia, o casal MATURINO teria financiado a compra das decisões judiciais, o pagamento da vantagem indevida e a sua distribuição.

Como visto, no dia 28/3/2018, Walter Yukio Horita transferiu R\$ 1 milhão ao escritório de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, que, por sua vez, realizou diversos pagamentos em valores que se aproximaram dessa quantia, conforme se observa do Documento 3 (fl. 19):

Os extratos bancários de Geciane Maturino S. I Advocacia, escritório de advocacia presente na minuta do acordo de 13/4/2018 e beneficiária de R\$ 6.000.000,00 originados de Walter Yukio Horita, revelaram destinações que sugerem saídas em dinheiro (saques, pagamentos de cheques e retiradas), no valor de R\$ 6.994.936,73, no período de 1º/12/2017 a 28/12/2018.

Sobre as quantias referentes à comercialização da decisão proferida por SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, as provas colhidas nos autos indicam que os valores destinados ao magistrado, supostamente, passavam por seu cunhado Ronaldo Monteiro Andrade e por Ronilson Pires de Carvalho, um agricultor que atuaria como "laranja".

Com efeito, a análise dos elementos colhidos no afastamento do sigilo bancário dos investigados demonstrou que, além da transferência realizada em 28/3/2018, foi registrada nova movimentação, em 28/5/2018, pelo casal MATURINO no valor de R\$ 1 milhão, que se destinaria ao pagamento dos agentes envolvidos no esquema criminoso (Documento 3).

Essa conclusão decorre do fato de que, em 29/5/2018, o escritório de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS emitiu cheque para Ronaldo Monteiro Andrade no valor de R\$ 47 mil e, dias depois, outro no valor de R\$ 49 mil, totalizando R\$ 96 mil (fl. 21 do Documento 3).

Além disso, Ronaldo Monteiro Andrade foi identificado como portador de recursos do escritório de advocacia de GECIANE SOUZA MATURINO DOS

SANTOS no montante de R\$ 95.900,00.

Nesse sentido, colhem-se do Documento 3 as seguintes informações (fls. 21-22):

Ronaldo Monteiro Andrade (CPF 391.910.525-72), portador de recursos de Geciane Maturino S. I Advocacia, no montante de R\$ 95.900,00 (R\$48.000,00 + R\$47.900,00), além de favorecido de cheques pagos pela mesma pessoa jurídica que somam R\$ 96.000,00, participa do capital da empresa MQSA Círculo - Agência de Serviços e Incentivos a Venda Ltda. (CNPJ: 13.648.125/0001-74), a qual possui como sócia Elielse Patrícia Lila Quadros S Andrade (CPF: 568.588.505-97), irmã do juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio (Relatórios de Pesquisa nº 1003 a 1005/2020), que apreciou o processo ordinário 0000047-86.1995.805.0081 sobre a área de terras envolvendo a matrícula 736 e seus desdobramentos.

[...]

Dessa forma, Ronaldo Monteiro Andrade movimentou recursos no montante de R\$ 191.900,00, no período de 29/5/2018 a 10/7/2018, originados desse escritório de advocacia. Em 30/5/2018, dia seguinte ao pagamento do cheque por Geciane Maturino S. I. ME, sugestivo de saque em espécie no valor de R\$ 47.000,00, em benefício de Ronaldo Monteiro Andrade, o terminal nº 557130428360 em nome de Luciana Moura de Castro Sampaio (CPF 966.670.365-34), esposa de Sérgio Humberto de Quadros Sampaio (DIRPF 2018), realizou contato telefônico de voz com o terminal nº 5571991751278, atribuído a Ronaldo Monteiro Andrade, às 7h52. Em 28/6/2018, dia seguinte ao pagamento do cheque por Geciane Maturino S. I. ME, sugestivo de saque em espécie no valor de R\$ 49.000,00, em benefício de Ronaldo Monteiro Andrade, o terminal nº 5571999557751, em nome de Luciana Moura de Castro Sampaio, realiza três tentativas de chamadas de voz para o terminal nº 5571991751278, atribuído a Ronaldo Monteiro Andrade. Durante o período em que ocorreram pagamentos de cheques de Geciane Maturino S. I Advocacia para Ronaldo Monteiro Andrade, o terminal nº 5571993018557, vinculado ao juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, manteve dois contatos de voz com o terminal nº 5571991751278 em nome de Ronaldo Monteiro Andrade em 2 e 3/7/2018. Em 10/7/2018, data do cheque sugestivo de saque em espécie no valor de R\$ 47.900,00 cujo portador do recurso foi Ronaldo Monteiro Andrade, o terminal nº 5571991143391 em nome de Luciana Moura de Castro Sampaio realiza contato telefônico de voz com o terminal nº 5571991751278 atribuído a Ronaldo Monteiro Andrade, às 15h59. Entre 30/5/2018 e 10/7/2018, a análise do sigilo evidenciou nove registros telefônicos de voz (oito) e de texto (um) dos terminais vinculados a Luciana Moura de Castro Sampaio ou a Sérgio Humberto de Quadros Sampaio com o terminal em nome de Ronaldo Monteiro Andrade.

Frise-se que, entre os dias 30/5/2018 e 10/7/2018, houve 9 contatos telefônicos entre terminais vinculados a SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS

SAMPAIO e sua esposa, Luciana Moura de Castro, com o terminal de Ronaldo Monteiro Andrade, indicando que as comunicações se referiam ao pagamento da vantagem indevida e que as quantias mencionadas anteriormente, que totalizaram R\$ 191.900,00, não se destinariam a Ronaldo Monteiro Andrade, mas sim ao seu cunhado SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO (fls. 22-23 do Documento 3).

A par dos recursos supostamente obtidos por meio de Ronaldo Monteiro Andrade, o magistrado também teria recebido quantias relativas à comercialização da decisão proferida por meio do "laranja" Ronilson Pires de Carvalho, que recebeu elevadas quantias em transferências bancárias de RICARDO AUGUSTO TRÊS e Walter Yukio Horita (fls. 6.848-6.852 do Inq n. 1.258/DF).

Conforme o Relatório Preliminar de Movimentação Bancária n. 001/2019, em 6/6/2018, data próxima às decisões supostamente comercializadas, RICARDO AUGUSTO TRÊS efetuou duas transferências para RONILSON, totalizando R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) (fls. 71-72 do Documento 5).

Nos meses seguintes, o advogado RICARDO AUGUSTO TRÊS fez mais três transferências para Ronilson Pires de Carvalho, duas no valor de R\$ 100 mil e uma de R\$ 55 mil, o que indicaria habitualidade (fls. 71-72 do Documento 5).

Sobre as referidas transferências, ao prestar depoimento na fase policial, RICARDO AUGUSTO TRÊS assim se pronunciou (fl. 2.077 do PBAC n. 10/DF, grifo no original):

QUE perguntado sobre transferências do DEPOENTE em favor de RONILSON PIRES DE CARVALHO, CPF 04361934509, num valor total de R\$ 670.000,00, respondeu que administra a parte financeira da fazenda da família;

QUE não é incomum, ao pagar um fornecedor, seja de insumos, defensivos, calcário, adubo, o fornecedor pedir que transfira o valor para a conta de terceiros, onde ele estivesse devendo;

QUE não se lembra exatamente qual fornecedor foi pago mediante transferência para a conta de RONILSON PIRES DE CARVALHO.

Ronilson Pires de Carvalho foi alvo de medidas cautelares no curso da Operação Faroeste e, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, a

autoridade policial pontuou o seguinte (fls. 563-571 da CaulnomCrim n. 26/DF, grifo acrescido):

A equipe deu cumprimento ao mandado de busca e apreensão, bem como de prisão preventiva, em desfavor de RONILSON PIRES DE CARVALHO, no Povoado de Traíras, nº 9, casa, Uibaí/BA, tendo ele sido encontrado no local.

Transcrevo, a partir deste ponto, o que relatou a autoridade policial que chefiou a equipe de busca:

“A equipe policial chegou ao endereço constante do Mandado de Busca e Apreensão às 06h e 02min. No local fomos recebidos pela mãe do alvo.

“Nos informou que RONILLSON não estava em casa e que podia ser encontrado no Posto de Combustível que pertence a Junior, oficial de justiça, localizado no centro de Central/BA.

[...]

“Deslocamos até o endereço informado e depois de algumas voltas, conseguimos localizar o posto e o investigado. Perguntado sobre os documentos pessoais, RONILSON informou que seus documentos ficam com JUNIOR e que podíamos passar no endereço do Oficial de Justiça para pegar os seus documentos.

“Nos deslocamos até o endereço Rua Egídio Ferreira Santos, nº 29, em frente ao Fórum, Central/BA e lá chegando RONILSON abriu o portal da garagem e foi até o fundo da casa. Retornou sem os documentos, momento em que uma senhora, segundo RONILSON, a esposa de JUNIOR chegou saiu até a porta. RONILSON perguntou a ela se sabia onde JUNIOR teria colocado os documentos dele (RONILSON). A mulher disse que talvez estivesse com JUNIOR em Salvador.

[...]

“Sem os documentos do investigado, deslocamos com ele até seu endereço no Povoado de Traíras e procedemos a busca, mas nada de interesse da investigação foi encontrado.

“A casa onde RONILSON mora reside mais cinco pessoas (pais e irmãos) e é muito humilde. São apenas 2/4, uma sala e uma cozinha, os moveis são pouco se simples. Percebemos que a família vive em situação de extrema pobreza.

[...]

“Em entrevista com RONILSON ele falou que trabalha para JUNIOR fazendo de tudo. Ajuda no posto de combustível, na casa de ração Central Rural e em uma Fazenda. Que JUNIOR é seu primo e a há muito tempo têm uma relação muita próxima. Disse que seus documentos ficam JUNIOR porque as vezes ele precisa para fazer algumas coisas e aí facilita e que também tem medo de perdê-los. Que JUNIOR lhe paga R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês e ainda lhe dar a gasolina para abastecer sua moto (muito velha) e as vezes cesta básica para ajudar em casa. Que JUNIOR lhe pede com frequência para assinar alguns papeis, mas que não ler o que está escrito porque confia em JUNIOR e

quase não sabe ler.

Disse que JUNIOR é o braço direito de um juiz que trabalha em Barreiras/BA. Que já chegou a viajar para Barreiras com JUNIOR e que este teria dormido na casa do referido magistrado do qual não se recorda o nome. Que tem apenas uma conta no banco e que foi JUNIOR que abriu para que ele (RONILSON) recebesse o Auxílio Emergencial, mas que nunca recebeu nenhuma parcela porque a esposa de JUNIOR (LILIANE) está guardando esse dinheiro para depois comprar uns bichos para criar.

“Disse, ainda, que também faz serviços para SUENE, que é advogada e irmã de JUNIOR. Mas que para esta nunca assinou documentos, apenas faz serviços na casa, como irrigar as plantas.” “- OBSERVAÇÕES DA EQUIPE:

O investigado apenas sabe escrever seu nome (não soube colocar a data nos mandados, mesmo sendo orientado) e vive em situação de extrema pobreza. A percepção da equipe é que RONILSON não tem noção que seus dados foram usados como laranja pela Orcrim”.

Tem-se, assim, que a diligência policial realizada com autorização de Vossa Excelência foi satisfatoriamente bem-sucedida, ao identificar RONILSON PIRES DE CARVALHO, suas condições de vida, eventual beneficiamento pela cessão de seu nome para abertura de conta bancária ou a prática de outros ilícitos.

Outrossim, com base nos dados fornecidos, identificou-se que o Oficial de Justiça citado seria GILCY DE CASTRO DOURADO JÚNIOR, CPF: 667.414.165-87, residente na Rua Egídio Ferreira dos Santos, n 29, em frente ao Novo Fórum - Central/ BA.

Assim, tendo representado pela busca no referido endereço – busca essa que segue em curso – já foram identificados elementos probatórios de alta relevância.

A busca revelou que GILCY DE CASTRO JUNIOR é casado com LIDIANE OLIVEIRA MACIEL. Relembre-se que, na data em que se efetivou a prisão de SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, dia 23/11/2019, encontrava-se na garagem de sua residência o veículo Hyundai/Tucson de placa ODV0999 – registrado em nome de LIDIANE OLIVEIRA MACIEL – CPF: 884-367-995-34.

Não se olvide de que, conforme registrado na Pet 12659, vinculada a este Inq 1258, mesmo estando SÉRGIO HUMBERTO recolhido à prisão desde 23/11/2019, pequenos saques e transferências tem ocorrido a partir da conta bancária titularizada por RONILSON PIRES, em benefício de LIDIANE OLIVEIRA MACIEL.

Na residência de LIDIANE e GILCY estão sendo encontrados documentos de relevo para a instrução da presente investigação, como os vistos abaixo, que revelam que GILCY não apenas acompanha de perto o andamento dos processos em questão, mencionando advogado investigado, como RICARDO AUGUSTO TRÊS, como também elabora minuta de pareceres ministeriais:

[...]

Assim, tendo-se que as diligências que envolvem RONILSON PIRES DE CARVALHO já atingiram seu desiderato, bem como que ele se encontra em situação de extrema pobreza, não

aparentando ter recebido vantagem econômica — à exceção daquela necessária para sua sobrevivência — decorrente do esquema criminoso milionário que ora se apura, mais parecendo uma vítima colateral de toda a engenharia criminosa, é que se pleiteia a Vossa Excelência a revogação da prisão preventiva e imediata colocação em liberdade de RONILSON PIRES DE CARVALHO, não se olvidando de que ele seja novamente reinquirido se necessário for.

Constata-se, então, que a justificativa apresentada por RICARDO AUGUSTO TRÊS para efetuar pagamentos para Ronilson Pires de Carvalho não foi confirmada por outros elementos de informação, merecendo registro, ainda, a análise prévia de um dos aparelhos celulares apreendidos com o advogado, do qual se extraiu conversa com SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, na qual ambos combinam o depósito de valores na conta do agricultor (fls. 6.166-6.167 do PBAC n. 10/DF, grifo acrescido):

Essa análise, não exaustiva, permitiu, nesse primeiro momento, identificar trocas de mensagens, através do aplicativo *Telegram*, entre RICARDO AUGUSTO TRÊS e SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, inseridas no contexto de utilização de pessoa interposta para recebimento de valores.

Como pode ser visto na Figura 01, a pessoa de nome "Sergio H Vivo", no dia 23 de outubro de 2019, diz a RICARDO TRÊS "Pode ser nessa mesmo". Já no dia 05 de novembro de 2019, "Sergio H Vivo" publica a conta de RONILSON PIRES DE CARVALHO, CPF: 043.619.345-09, deixando claro que o "Pode ser nessa mesmo" se referia a uma conta bancária para que RICARDO TRÊS deposite valores.

Destacamos que a identificação de "Sergio H Vivo" como SERGIO SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO foi possível pois, no mesmo aparelho telefônico, a conta de *WhatsApp* associada ao nome "Sergio H Vivo" apresenta a fotografia do juiz SÉRGIO HUMBERTO.

[...]

Quanto a RONILSON PIRES DE CARVALHO, trata-se de pessoa interposta já identificada na fase de análise documental desta Operação, e com recebimento de valores na ordem de R\$ 692.000,00 (Seiscentos e noventa e dois mil reais), como demonstrado no Extrato Resumido abaixo:

[...]

É a informação.

Conquanto essa conversa tenha ocorrido em 2019, ou seja, após os fatos apurados neste feito, o seu teor confirma que os investigados utilizavam a conta do agricultor Ronilson Pires de Carvalho para movimentar valores possivelmente decorrentes do pagamento de vantagens indevidas, circunstância que reforça a tese ministerial contida na denúncia.

Nesse sentido é o Relatório de Análise de Material Apreendido n.

012/2022, do qual se retiram as passagens (fls. 5.956-5.959 do PBAC n. 10/DF, grifo acrescido):

As mensagens entre os interlocutores datam do ano de 2019. Na primeira encontrada, RICARDO informa ter apagado o histórico das mensagens. Em 05/11/2019 SÉRGIO HUMBERTO passa o nome, CPF, banco, agência e conta de RONILSON PIRES DE CARVALHO, conhecido "laranja", de quem se utilizava para receber os valores das propinas pelas negociações das decisões judiciais.

Na fase de análise da movimentação financeira relacionada a RONILSON já haviam sido detectadas transferências originárias de RICARDO TRÊS no montante de R\$ 670.000,00. Porém, verificando a quebra bancária, o valor encontrado foi ainda maior, perfazendo o total de R\$ 747.000,00. Questionado no Termo de Declarações em 19/11/2019, RICARDO relatou que o valor provavelmente teria sido pago a fornecedores da fazenda da família, trecho que destacamos mais abaixo.

Tais evidências só robustecem a certeza do envolvimento de RICARDO TRÊS no repasse de propinas para o Juiz SÉRGIO HUMBERTO.

Acrescente-se que, em busca e apreensão realizada em endereço vinculado a SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, foi encontrado cartão de movimentação bancária em nome de Ronilson Pires de Carvalho, com validade de 11/2025 (fl. 4.621 do Apenso IPL 2020.0035342 do Inq n. 1.258/DF), tendo a autoridade policial esclarecido que (fls. 4.622-4.623):

[...] foi identificado que o proprietário do referido cartão de movimentação bancária é o nacional RONILSON PIRES DE CARVALHO, CPF nº 043.619.345-09, nascido em 28/12/1983, natural de Ubaí/BA, filho de Arlete Pires de Carvalho, residente no Povoado de Traíras, s/nº, João Dourado/BA, CEP: 44.920-000.

[...]

Em pesquisa ao sistema CAGED, não houve retorno algum em relação a vínculo empregatício atual ou antecedente, que o relacione a alguma pessoa física ou jurídica investigada no âmbito deste procedimento.

No entanto, ao efetivar um levantamento com base no Sistema de Movimentação Bancária — SIMBA, do caso 002-PF-004864-54 (Faroeste) e situando-o tanto no polo de remetente como de destinatário das transações bancárias, identificamos uma movimentação financeira totalmente atípica para alguém formalmente desempregado e sem empresa constituída.

[...]

No documento acima, foi possível identificar alguns aspectos da relação entre WALTER HORITA e RONILSON PIRES DE CARVALHO, que seria a relação de um "laranja".

O empresário WALTER HORITA utilizava uma conta bancária de terceiros como destino do dinheiro, que era a Conta Corrente nº 1620-9, da Agência 8154, do Banco do Brasil, de titularidade de RONILSON P. CARVALHO. Por consequência, foram

identificadas duas transações no ano de 2018, no valor total de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). A primeira transação foi efetivada no dia 15/10/2018, via transferência enviada, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e a segunda no dia 27/11/2018, via cheque compensado, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Os indicativos são de que essa conta (1620-9, ag. 8154, Banco do Brasil) efetivamente teria a sua movimentação sob a administração indireta de SÉRGIO HUMBERTO e outros parceiros do esquema, que vem a ser a mesma conta e dados bancários presentes no cartão localizado em imóvel desse investigado. É nessa conta bancária que seriam lançados os valores destinados ao magistrado, pelas suas intervenções em demandas judiciais de WALTER HORITA e outros envolvidos.

Foi possível ainda identificar 06 (seis) transações financeiras de RICARDO AUGUSTO TRÊS tendo como destinatária a mesma conta corrente n° 1620-9, da Agência 8154, do Banco do Brasil, de titularidade de RONILSON PIRES DE CARVALHO.

[...]

Foram 05 (cinco) transações, via transferências enviadas, para a conta de RONILSON, em que RICARDO AUGUSTO TRÊS utilizou como origem, a sua Conta Corrente n° 19466-2, Agência 1062, do Banco do Brasil, num total de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), conforme a Figura 17 acima.

E mais R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), via TED - Transferência Eletrônica Disponível, utilizando como origem a Conta Corrente n° 5672-3, da Agência 5196, do Banco Bradesco S/A, de titularidade dele mesmo (RICARDO TRÊS), conforme figura abaixo.

[...]

O detalhe interessante e em comum nestas transações de WALTER HORITA e de RICARDO AUGUSTO TRÊS para a conta corrente de RONILSON PIRES DE CARVALHO, que evidencia uma das facetas do *modus operandi* dos envolvidos nesse grande esquema de vendas de sentenças judiciais no Tribunal de Justiça da Bahia, é a utilização, em alguns casos, de contas específicas de "**laranjas**", possivelmente com o intuito de dificultar o rastreamento do dinheiro.

Daí o cartão localizado na propriedade de SÉRGIO HUMBERTO, que é exatamente o cartão das movimentações financeiras dos parceiros dessa empreitada.

Frise-se que a utilização de Ronilson Pires de Carvalho como "laranja" de SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO também foi citada pelo colaborador Júlio César Cavalcanti Ferreira, cujas declarações ratificam as demais provas mencionadas (fls. 1.784-1.785 da Pet n. 13.321):

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Com relação à igreja de Sérgio Humberto, como funciona? Ele leva dinheiro pra igreja? Como funciona o Ministério Cristão?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Na verdade, eu estive em... Ele já tinha me falado sobre essa igreja, esse projeto dele muito grande, que a fazenda do pai dele fica às imagens de uma estrada, e eu fui a Porto Seguro uma determinada vez e um irmão dele ficou me servindo, o irmão mais novo, que não me

recordo o nome agora. Mas eu fui inclusive olhar um processo que tava advogando no interior, perto de Porto Seguro, Anápolis, e ele me mostrou onde era a propriedade do pai, onde estaria construindo a igreja. Eu vi a construção de longe, uma construção muito grande, enfim. E ele e os irmãos sempre solicitavam uma remessa de dinheiro pra construção, porque é uma obra, parece, que grandiosa. Entendeu? E inclusive parte do dinheiro era depositado numa conta de uma pessoa de prenome Ronilson. Essa conta ele me falou uma vez que teria aberto para o recebimento dos valores provenientes deste acordo, uma forma de administrar...

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Da Estrondo?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Da Estrondo, isso, com o Walter Horita.

O Sr.: (...) acaba utilizando a conta desse Ronilson também pra outras coisas...

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

O Sr.: ...depois ou ele abriu e foi só pra aquilo ali?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Eu acredito que ele tenha recebido pra outros valores. Inclusive veio à tona, na investigação, que minha mãe, Anagelita, efetivou uma transferência de um valor pra essa conta aí, obviamente sob a minha ordem, meu pedido.

Desse modo, os elementos probatórios até aqui coletados permitem inferir que parte da quantia direcionada a SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO teria sido paga por meio de transferências realizadas ao "laranja", como meio de ocultar ou dissimular a natureza e a origem da quantia oriunda de atividade ilícita.

No tocante aos valores supostamente recebidos por RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE APARECIDA STRESSER, consta do Relatório de Análise SPPEA/PGR n. 22/2020 que o escritório de advocacia de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS realizou, entre 28/3/2018 e 3/8/2018, ao primeiro, transferências no total de R\$ 129.999,95, e, de 28/3/2018 a 21/12/2018, à segunda, repasses que totalizaram R\$ 164.999,93. Confira-se (fls. 24-26, grifo acrescido):

Em 28/3/2018, data da primeira transferência de Walter Yukio Horita no valor de R\$1.000.000,00 em favor de Geciane Maturino S. I Advocacia, a análise do sigilo bancário do escritório de advocacia evidenciou que foram destinados valores para Irenilta A C Souza (R\$500.000,00), saque para beneficiário sem identificação (R\$249.000,00), Bárbara Virginia Almeida Silva e Silva (R\$50.000,00), Ricardo Augusto Três (R\$20.000,00), Valdete A Stresser (R\$20.000,00), dentre outros.

[...]

Em 30/5/2018, data da terceira transferência de Walter Yukio Horita no valor R\$1.500.000,00 em favor de Geciane Maturino S. I Advocacia, o escritório de advocacia aplicou em "Aplic Aut

Mais" (R\$1.377.351,20) e destinou valores em favor de Rodcar Comércio de Veículos Ltda. (R\$50.000,00), Ricardo Augusto Três (R\$24.999,95), Valdete A Stresser (R\$24.999,95) e Cleonice Bacelar Giffone (R\$5.500,00).

[...]

Pode-se observar que os lançamentos em favor dos advogados Ricardo Augusto Três e Valdete Aparecida Stresser ocorreram de forma fracionada, por meio de dez transferências no valor de R\$4.999,99 cada uma, somando aos parceiros R\$49.999,99, em 30/5/2018.

[...]

Em 3/7/2018, data da quarta transferência de Walter Yukio Horita no valor R\$1.500.000,00 em favor de Geciane Maturino S. I Advocacia, o escritório de advocacia destinou valores para Adailton Maturino dos Santos (R\$500.000,00), Márcia Costa Sociedade Individual de Advocacia (R\$299.985,00), Machado Mendes e Advogados (R\$99.999,00), João Carlos Santos Novais (R\$57.000,00), beneficiário não identificado (R\$48.000,00), Giovanna Correa e Silva (R\$40.000,00), Ricardo Augusto Três (R\$30.000,00), Valdete Aparecida Stresser (R\$30.000,00), dentre outros.

O citado documento ressalta que, entre 2/4/2018 e 28/8/2018, o advogado RICARDO AUGUSTO TRÊS "realizou saques de própria titularidade (R\$ 53.141,87) e em favor de beneficiários não identificados (R\$ 45.650,85), no montante de R\$ 98.792,72" (fl. 24), destacando que (fl. 29):

Em complementação ao rastreo detalhado nos parágrafos anteriores, a partir das transferências de Walter Horita para Geciane Maturino Sociedade Individual de Advocacia, chamou a atenção, em datas idênticas ou subsequentes a esses recebimentos, as destinações dessa pessoa jurídica para Adailton Maturino e familiares, para os advogados Ricardo Augusto Três, João Carlos dos Santos Novaes, Valdete Aparecida Stresser e Irenilta Apolônio Castro Souza, assim como para Ronaldo Monteiro Andrade, sócio da irmã de Sérgio Humberto de Quadros Sampaio: [...].

Assim, a atuação dos referidos advogados no acordo firmado entre a Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o Grupo Horita, sob a supervisão do casal MATURINO, somada ao recebimento de valores oriundos do escritório de advocacia de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS nas mesmas datas em que este havia recebido elevadas quantias de dinheiro de Walter Horita, sugere a participação dos advogados no esquema criminoso narrado.

Nesse sentido, vale mencionar o seguinte trecho das declarações prestadas pelo colaborador Júlio César Cavalcanti Ferreira (fls. 1.794-1.796 da Pet n. 13.321/DF, grifos acrescidos):

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Perdão, só pra esclarecer: a Estrondo havia o litígio original que foi entre Castro

e Horita, que foi onde foi feito o acordo. Como é que é Delfin entra nessa?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Na verdade, o litígio não é contra o Walter. O Walter só aparece depois. É Castro contra Delfin. Só que o Horita comprou as terras da Delfin e, quando houve o bloqueio, houve o bloqueio das matrículas da Delfin e todas delas originárias. Tanto assim que o Walter Horita nem chegou a compor o polo passivo inicialmente. Só teve o manejo de um recurso de agravo de instrumento por meio de uma das agropecuárias dele, que, se não me engano, são oito, porque é normal que uma fazenda tenha mais de uma matrícula e mais de um... Para fins de obtenção de crédito, dar uma terra em garantia, a outra fica desbloqueada pra dar em garantia a outro empréstimo, porque, se for apenas uma matrícula, ele só vai pegar um empréstimo.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Sim. Entendi.

O Sr.: Júlio, nesse caso, como foi que essa solicitação chegou até você? Quem foi que levou?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Na verdade, após o ajuizamento dessa ação, até o próprio cumprimento do acordo pactuado entre Horita e Castro ficou vulnerável, porque ele ia ter a insegurança normalmente. Como é que ele ia pagar esse acordo? Porque seria a compra da terra pela segunda vez já e, mesmo assim, o Estado viria a pleitear essas terras. E o Dr. Sérgio Humberto me solicitou que eu fosse capitanear essa empreitada. Foi quando eu fui conversar com a Rose, inclusive, ele pediu isso porque o Adailton já tinha solicitado a ele pra resolver esse problema, porque, quando houvesse o ajuizamento dessa ação, a Rose entrou em contato com a Erenilta falando que não tinha como cumprir o acordo, porque ela podia perder a terra. Não tinha por que ela continuar pagando o acordo. E todos esses problemas era reportado da Erenilta, Valdete e Ricardo Três para o Adailton pra que ele tivesse o poder de comando sobre Sérgio Humberto. Então, foi quando eu fui lá pra Rose pra que... capitanear um contrato pra resolver essa questão da discriminatória. E assim foi feito. Eu... Teve um acerto, que agora eu não me recordo o valor, e assim ele sentenciou o processo só com petição inicial. Liminarmente, ele julgou improcedente, né, os pedidos já ajeitando os pedidos iniciais sem citar nenhuma das partes.

No que se refere à MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, a documentação contida nos autos indica que os valores a ela destinados teriam sido pagos por meio da quitação de um débito que possuía na Ação de Reintegração de Posse n. 8000675-09.2017.8.05.0164, no montante total de R\$ 550 mil (Documento 4).

Extratos bancários revelam que, no período de 7/12/2017 a 28/12/2018, a desembargadora recebeu créditos no valor total de R\$ 1.727.199,14, dos quais R\$ 400 mil são provenientes de transferência realizada por seu irmão Mittermayer Barreto Santiago, em 11/4/2018, data próxima ao

pagamento da primeira parcela do acordo (fls. 32-33 do Documento 3).

Em sua declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2018, a magistrada informou que os R\$ 400 mil decorreriam de empréstimo sem juros concedido por seu irmão Mittermayer Barreto Santiago (fl. 33 do Documento 3).

O Relatório de Análise SPPEA/PGR n. 022/2020 revela, ainda, que (fls. 33-34 do Documento 3):

Amanda Santiago Andrade de Sousa, filha de Maria do Socorro Barreto Santiago (Relatório de Pesquisa nº 914/2020), realizou transferências para a desembargadora, no montante de R\$86.547,00, entre 16/3/2018 e 9/10/2018. Em março de 2018, mês anterior ao acordo da quitação do imóvel, Amanda destinou duas transferências de R\$25.000,00 em 16/3/2018 e 19/3/2018, respectivamente, totalizando R\$50.000,00.

[...]

No ano calendário de 2018, Maria do Socorro Barreto Santiago informou empréstimo sem juros concedido pela filha Amanda Santiago Andrade de Sousa, no valor de R\$80.000,00 (DIRPF 2019). Maria do Socorro Barreto Santiago recebeu depósitos em dinheiro sem identificação da origem no montante de R\$45.300,00, no período de 28/12/2017 a 5/12/2018 (valor > R\$2,00).

[...]

Conforme comprovantes de pagamentos (Anexo 8), Maria do Socorro Barreto Santiago emitiu cheques, em 26/4/2018, nos valores de R\$110.000,00, R\$82.500,00 e R\$82.500,00 em favor de Marie Agnês Meynadier, Alcindo Anuniação Junior e Gustavo Santos e Santos, respectivamente, conforme apresentado nas figuras abaixo.

[...]

Os extratos bancários de Maria do Socorro Barreto Santiago demonstraram débitos em favor de Marie Agnês Meynadier, Alcindo Anuniação Junior e Gustavo Santos e Santos, em 26/4/2018, no total de R\$275.000,00.

[...]

Conforme comprovantes de pagamentos (Anexo 8), a segunda parcela para quitação do imóvel situado na Praia do Forte, município da Mata de São João/BA, no valor de R\$275.000,00 em favor de Marie Agnês Meynadier ocorreu em 25/5/2018, sexta-feira, por meio de depósito em dinheiro efetuado por Miguel Vieira Rocha Neto (CPF: 090.846.767-26).

[...]

Não foram identificados nos extratos bancários de Maria do Socorro Barreto Santiago saídas identificadas pelas instituições financeiras em benefício de Miguel Vieira Rocha Neto e nem informações em seus dados fiscais sobre doações/ empréstimos realizados por ele, no período do afastamento do sigilo. Miguel Vieira Rocha Neto e Amanda Santiago Andrade Sousa apresentaram endereço residencial semelhante na base de dados da Receita Federal, localizado na Alameda Mar Del Plata, Quadra 7, Lote 1A, 1, Praia do Flamengo, Salvador/BA – CEP 41603200 (Relatórios de Pesquisa nº 914 e 950/2020).

No dia seguinte ao pagamento efetuado por Miguel Vieira Rocha Neto (26/5/2018 - sábado), o terminal nº 5571992763553 em nome de Amanda Santiago Andrade Souza realizou um registro telefônico de voz para o terminal nº 5571999831972 vinculado a Adailton Maturino dos Santos, no horário de 11h52.

[...]

O registro telefônico, em 26/5/2018, sábado, às 11h52, do terminal nº 5571992763553 em nome de Amanda Santiago Andrade Sousa sensibilizou a antena localizada na Rua Des. Manoel Andrade Teixeira – Quadra 30, Praia do Flamengo, Salvador/BA. E, ao receber a chamada pelo terminal 5571999831972 em nome de Adailton Maturino dos Santos, foi sensibilizada a antena situada na Rua Maria dos Reis Silva, Condomínio Jardim Brasil, Centro, Lauro de Freitas/BA.

[...]

Em 28/5/2018 (segunda-feira), dia útil seguinte ao registro telefônico entre os terminais vinculados a Amanda Santiago e Adailton Maturino, Geciane Maturino Sociedade Individual, presente na minuta do acordo de 13/4/2018 e representada por Geciane Souza Maturino dos Santos (Relatório de Pesquisa nº 1928/2019), esposa de Adailton Maturino, realizou duas operações totalizando R\$1.000.000,00 em favor do suposto cônsul (transferência de R\$500.000,00) e de beneficiário não identificado (sugestivo de saque em espécie de R\$500.000,00).

[...]

Além disso, em 30/5/2018, os extratos bancários da JJF Holding de Investimentos e Participações Ltda., empresa suspeita de movimentar valores em provável mecanismo de dissimulação e ocultação das eventuais vantagens adimplidas aos investigados, destinou cheque com característica de saque em espécie no valor de R\$400.000,00 em favor de Geciane Souza Maturino Santos.

[...]

Ressalta-se que o cheque de R\$400.000,00, sacado em 30/5/2018, por Geciane Souza Maturino Santos tem valor idêntico à transferência efetuada por Mittermayer Barreto Santiago em favor da irmã Maria do Socorro Barreto Santiago, em 11/4/2018. Em 30/5/2018, Walter Yukio Horita destinou R\$1.500.000,00 em favor de Geciane Maturino S. I Advocacia que, após um mês, efetuou o “pagamento de cheque 000185” sugestivo de retirada em espécie no valor de R\$1.450.000,00 em favor de Geciane Souza Maturino Santos. Entre 20/4/2018 e 2/1/2019, a empresa JJF Holding de Investimentos e Participações Ltda. também destinou R\$381.722,24 para João Carlos Santos Novais e R\$25.000,00 para Ricardo Augusto Tres., sendo beneficiária de R\$1.400.000,00 de Irenilta Apolônio Castro Souza.

Essas informações sugerem que ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS seriam os verdadeiros responsáveis por quitar o débito que MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO possuía com Marie Agnês Meynadier, pois, exatamente no mesmo dia em que a JJF Holding de Investimentos e Participações Ltda. emitiu um

cheque de R\$ 400 mil para GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, Walter Yukio Horita transferiu R\$ 1 milhão e 500 mil para o escritório de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, indicando que tal quantia teria sido empregada para ressarcir o pagamento feito pelo casal MATURINO à magistrada.

Por outro lado, embora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO tenha declarado o suposto empréstimo concedido por seu irmão em seu Imposto de Renda, inexistem evidências de que tenha efetuado o pagamento da dívida, havendo indícios, portanto, de que se tratou de negócio jurídico simulado.

Da mesma forma, não obstante as transferências feitas por AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA à sua mãe, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, em 16/3/2018 e 31/8/2018, tenham sido declaradas no Imposto de Renda como empréstimos, não há, na documentação referente à Operação Faroeste, evidências de que houve o pagamento do mútuo.

Essas circunstâncias permitem inferir que, nos termos da denúncia, a vantagem indevida destinada à Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO teria sido paga mediante a simulação de empréstimos com seu irmão e sua filha, que, por sua vez, teriam obtido os valores do casal MATURINO.

As transações realizadas entre os envolvidos indicam, também, que o pagamento da segunda parcela do acordo referente ao imóvel da Praia do Forte/BA teria sido feito com dinheiro em espécie por Miguel Vieira Rocha Neto, que apresenta, na base de dados da Receita Federal, endereço residencial semelhante ao de AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA.

Portanto, os elementos probatórios citados na denúncia permitem concluir que há indícios suficientes de que MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO teria recebido quantia indevida em razão da prolação da decisão referente à matrícula n. 736 e que os débitos oriundos dos empréstimos que contraiu com seu irmão e sua filha, no montante total de R\$ 480 mil, teriam sido pagos com dinheiro em espécie, de origem desconhecida, com o auxílio de sua filha AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA e do casal MATURINO.

No ponto, convém destacar a relação de proximidade entre o casal

MATURINO, especialmente ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, e a Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, explicitada no Relatório de Análise de Polícia Judiciária – DRC/CGRC/DICOR/DG/PF n. 15013926/2020 (fls. 7-13 do Documento 6, grifos no original):

6.3. Um último achado de interesse são imagens (fotografias) registrando cerimônia na Câmara Municipal de Camaçari na qual se concedeu o título de CIDADÃ DE CAMAÇARI a MARIA DO SOCORRO;

6.3.1. Explica-se que foi durante a gestão de MARIA DO SOCORRO frente à Presidência do TJ/BA que se construiu um Fórum novo no Município em questão, provavelmente esse é o motivo da “comenda” (<https://www.mpba.mp.br/noticia/41195>):

[...]

6.3.2. Mas o que mais intriga na análise das fotos é que estava presente à Mesa da Casa, em posição de destaque durante a cerimônia, ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, ele não só participou da cerimônia, como foi a personagem que entregou o laurel a MARIA DO SOCORRO. Observe nas fotos abaixo:

[...]

6.3.3. Na mesa, no primeiro assento, está o também Ex-Presidente do TJ/BA GESIVALDO BRITO, diretamente relacionado aos fatos investigados pelo presente Inquérito e que também recebeu laureis das mãos de ADAILTON DOS SANTOS, sempre em nome da Câmara dos Vereadores do Município de Camaçari/BA:

[...]

6.3.4. Sentado na primeira fileira da audiência está outra pessoa em torno dos fatos investigados, ANTÔNIO ROQUE:

[...]

6.3.5. De acordo com o Inquérito em tela, “ANTONIO ROQUE é assessor e Secretário Judiciário do Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador GESIVALDO BRITTO, gozando de sua elevada confiança, tendo ocupado a Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e nesta condição, segundo apontamentos da Procuradoria Geral da República, viabilizado a nomeação, in casu, de SERGIO HUMBERTO e MARIVALDA MOUTINHO a comarcas desprovidas com o propósito de atender os interesses criminosos de ADAILTON MATURINO.”;

6.4. Por último, a análise logrou identificar entre os arquivos de imagens contidos na mídia apreendida fotos da tela de um aparelho celular no qual “rodava” um aplicativo de troca de mensagens, que pelas imagens aparenta ser o aplicativo *WhatsApp*, nessa mesma imagem se identifica um perfil de nome **Adailton**. As fotos são de peças de arte do tipo escultura em madeira e são as seguintes:

[...]

6.4.1. Chama-se a atenção do leitor para a primeira foto porque estátuas em madeira idênticas àquelas, com

possibilidade inclusive de serem as mesmas peças, foram apreendidas em poder de MARIA DO SOCORRO quando da deflagração da terceira fase da Operação Faroeste em 29/11/2019;

6.4.2. As esculturas em questão são parte de um acervo de 57 obras de arte apreendidas em poder de MARIA DO SOCORRO;

6.4.3. As peças da primeira foto foram enviadas ao SETOR TÉCNICO CIENTÍFICO (SETEC) da Polícia Federal para análise técnica para que fosse determinadas características e provável valor de mercado;

6.4.3.1. A estátua maior é o item 52 do Auto de Apreensão e Apresentação nº 623/2019;

6.4.3.2. A perícia técnica da PF descreveu a estátua dessa maneira: *“escultura, técnica: madeira nobre entalhada, sem título, tema: figurativo religioso, sem data, obra com assinatura Expedito na face frontal da base, medidas 102 x 46 x 24 cm, sem policromia.”*, (LAUDO N.º 568/2020-SETEC/SR/PF/PR);

6.4.3.3. Segundo o mesmo LAUDO N.º 568/2020-SETEC/SR/PF/PR, *“O valor de mercado de uma escultura similar do mesmo artista, na data da confecção do Laudo, era de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).”*;

6.4.3.4. A peça menor, na primeira foto acima, foi analisada pelo LAUDO Nº 0228/2020 – SETEC/SR/PF/PR;

6.4.3.4.1. Foi descrito no Laudo como *“Uma (01) escultura, técnica: madeira nobre esculpida, sem título, tema: figurativo religioso, sem data, obra com assinatura Expedito na face traseira da base, medidas 49 x 30 x 13 cm, sem policromia”*;

6.4.3.4.2. E quanto ao provável valor de mercado, o Laudo diz que *“O valor de mercado de uma escultura similar do mesmo artista, na data da confecção do Laudo, era de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).”*

6.4.4. Não foi possível apurar nenhuma outra informação sobre as pessoas ou obras das duas outras fotos da sequência acima.

Nessa mesma direção, são dignos de nota os esclarecimentos prestados pelo colaborador Júlio César Cavalcanti Ferreira (fl. 1.872 da Pet n. 13.321/DF, grifo no original):

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sim. Eu, como eu já esclareci em outro momento, eu tomei conhecimento de todos os fatos a partir da minha relação que eu criei com o Sérgio Humberto. Por diversas vezes, eu vi ele conversando com o Adailton Maturino, por telefone. Ele também falava coisas que aconteciam, na interferência da Desembargadora Maria do Socorro, do Desembargador Olegário. Vi, também, no dia que assinamos o acordo na Presidência do tribunal de justiça, eu estava presente e o Adriel, que é filho do Adailton, estava presente e a Desembargadora Maria do Socorro perguntou pela mãe dele, como é que estava a mãe dele, como é que tava o pai, e ele chamou ela de tia, entendeu? Acho que é um fato importante pra falar aqui que eu não me recordei antes. Ficou pra mim muito claro que o Adailton cooptava a Presidência do

tribunal, que se iniciou pela Desembargadora Maria do Socorro e, depois, Desembargador Gesivaldo. Inclusive, há relatos que Desembargador Gesivaldo, quando se candidatou, teria falado que o Adailton seria o guru dele nas eleições. E também eu já encontrei o Adailton em restaurantes com o Roque, lá, em Villas do Atlântico, e pra mim é incontestável a relação existente entre eles.

Em arremate, a corroborar todas as provas aqui apresentadas, tem-se o depoimento do colaborador Júlio César Cavalcanti Ferreira, que assim se pronunciou sobre os fatos em apuração (fls. 1.681-1.682 da Pet n. 13.321/DF, grifo no original):

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Você menciona na colaboração mais dois magistrados, né, o Juiz Sérgio Quadros Sampaio e João Batista Alcântara Filho. Correto?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Qual o funcionamento em relação a eles?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Inicialmente, eu não conhecia nenhum dos dois, eu só (...) advogado. Na verdade, o Dr. Sérgio (...) quando era assessor. Eu conheci ele primeiro. Eu fui demandado em razão do processo da Estrondo, que envolve a Estrondo... que é uma (...) versus Delfin, que é onde estão as terras do Walter Horita. Então, teve uma decisão proferida por Sérgio Humberto, onde foi determinada o bloqueio de todas as matrículas da Delfin e delas decorrentes, que é o caso das matrículas de Walter Horita, no mesmo *modus operandis* da Coaceral e, também por trás disso, por trás dos autores da ação a mesma pessoa que seria o Adailton Maturino. O Walter Horita tem uma advogada chamada Rosimeri Zanetti que eu já tive alguns... tinha, tive embates no passado, porque ela advogava no processo contra meu pai e a gente não se dava muito bem. Ela é muito combativa nos processos, ela é muito arrojada e ela tentou de toda maneira derrubar essa sentença de Sérgio Humberto. Ela recorreu, foram conversar com Sérgio Humberto, apresentaram Power Point, vários advogados, pra demonstrar o direito dele e não conseguiram. Recorreram no plantão judicial e tiveram a suspensão deferida. Logo depois foi distribuído para a Desembargadora Maria do Socorro que, de ofício, revogou a decisão do plantonista. Ela foi no Ministério Público procurar uma ajuda e não foi atendida nesse sentido, falaram que não podiam fazer nada. Então, ela... um amigo meu soube dessa história e me apresentou a ela. Só que ela tinha muito medo de mexer com esse processo através de mim, porque eu ainda era assessor. Nem me recordo se ela sabia que eu era assessor, nessa época, e eu só estive com ela, com meu pai, naquela época do (...) do processo, e ela foi muito dura, a gente discutiu. E eu nem sei se ela sabia que eu era... mas ela meio que me afastou inicialmente. E, depois das derrotas judiciais, ela me procurou de novo e pediu pra que esse (...) não estivesse mais presente. (...) veio pra cidade e ela não queria que ninguém estivesse presente. Foi então que eu fui designado para tentar convencer o Juiz Sérgio Humberto de reverter essa decisão.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Designado por quem?
Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Pela (...) fui, no caso, contratado.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Sim.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): E, até então, não tinha um valor...

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Contratado ainda como assessor, o senhor ainda era assessor?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Eu era assessor.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Na verdade era uma atividade (...).

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Era. Mas, eu era assessor. Disse que eu tinha como resolver, mas nunca falei pra ela que eu era assessor, não me recordo de ter falado para ela.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Sim.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Mas eu falei que tinha como resolver, porque já tinha um conhecimento de que esse juiz vendia decisões. Então, a minha intenção, como era um processo de grande vulto patrimonial, era de ganhar dinheiro. Só que eu não sabia que o juiz também fazia parte de uma quadrilha. Até então eu não tinha entendido como é que isso acontecia. E ela falou comigo que podia (...), que se eu conseguisse a gente teria algum acerto, mas não foi estipulado valores. Eu fui conversar com... pedi a desembargadora para ir ter com esse... com a probabilidade desse maior e pedi pra Desembargadora Sandra ligar pra ele, pra ele me atender. Ele falou que atenderia e marcou em uma sala que ele atendia no Fórum Ruy Barbosa, é uma sala exclusiva dele. Eu fui lá e conversei com ele. Falei que era amigo de (...) e de Marcelo Junqueira Ayres, para que ele soubesse que eu tinha conhecimento de que ele vendia sentença, já que essas pessoas já tinham comercializado sentenças com ele. Então, ele se abriu comigo e falou que não tinha como reverter a decisão, que eu poderia ser uma pessoa que faria um acordo melhor, com valores melhores, porque existia um parâmetro de 23 sacas por hectare na Coaceral e que eu poderia dar uma vantagem ao Walter Horita e fazer um acordo melhor.

O colaborador prosseguiu tratando novamente dos fatos ao prestar esclarecimentos sobre o envolvimento do Magistrado SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO na organização criminosa (fls. 1.780-1.790 da Pet n. 13.321/DF, grifos acrescentados):

O Sr.: Júlio, agora o assunto é o Anexo 16, tá? A gente tem aqui uma relação aqui de três processos que você vai narrar sobre ele. A pessoa principal envolvida seria o Sérgio Humberto de Quadros Sampaio. Você pode falar um pouco sobre... contextualizar essa sua relação com ele. E aí, depois, a gente entra efetivamente nesses processos, tá?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sim. Eu conheci o Dr. Sérgio Humberto um pouco antes de pedir exoneração do tribunal, quando teve a demanda envolvendo a área da Estrondo, onde ele tinha determinado o bloqueio das matrículas da região, da Estrondo/Delfin. Com essa demanda, e sabendo que ele era aberto a negociações, eu pedi à Desembargadora

Sandra pra pedir pra ele me receber e assim ela fez. Ele marcou uma reunião numa sala que ele usava no Fórum Ruy Barbosa, onde funcionava antigamente a sede da AMAB, e lá me encontrei com ele, conversei com ele. E ele falou que não teria forma de ele reverter a decisão, que não seria pelo caminho do Direito, que a única forma de conseguir resolver o problema era por um acordo. Foi quando eu questionei que a outra parte tinha ido lá pedir valores muito altos por um acordo, muito acima inclusive do parâmetro de 23 sacas por hectare, no caso da Coaceral. E ele falou que não, que como eu tinha ido procurar logo ele – não foi uma briga como da Coaceral, que ficou recorrendo, brigando –, poderia fazer... eu poderia ser o portador de um acordo muito menor, o que traria benefícios para o Walter Horita. Inclusive, por diversas vezes, ele fazia contas de que seria muito mais barato fazer esse acordo do que continuar brigando e seria, mais ou menos, como se fosse um arrendamento da terra durante alguns anos e a parte, depois, estaria com a segurança jurídica inviolável, porque... inclusive prometia que seria declarado usucapião das terras com o acordo, que dessa maneira o produtor estaria botando Poder Judiciário do lado dele. Entendeu? Era como se fosse uma contratação de uma garantia jurídica pra que o produtor nunca mais sofresse esses percalços. Daí, então, como eu já tinha explicado em outra ocasião, eu intermediei o acordo. Foi fechado o acordo, mas ele ficou muito próximo a mim, considerando... sobretudo porque o acordo não vazou. Ninguém soube. Só souberam quando foi juntado aos autos, inclusive tarjado de preto, que foi eu mesmo inclusive que tarjei de preto, na época, porque a pretensão inclusive era de que o valor não fosse a público para que a Delfin, do Ronald Levinsohn, a área remanescente, que era maior que a do Walter Horita, não se beneficiasse desses valores, fizesse um acordo maior, e não naqueles parâmetros realizados pelo Walter Horita. Então, ele gostou da parceria, até porque os honorários foram vultosos para ele também. Daí a gente começou uma parceria mesmo, onde um dos grandes projetos seria trazer a Delfin para fazer o acordo também.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Nesse caso, só voltando pra Coaceral, você disse que os honorários dele foram bons também. Quanto, mais ou menos, o Sérgio Humberto recebeu nesse acordo?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): No caso da Estrondo ou da Coaceral?

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Perdão, da Estrondo.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Da Estrondo, cerca de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): O.k.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Esse cálculo pode ser feito através do contrato, porque ele ficou com 50 % das cartas de soja provenientes do contrato.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): O.k.

[...]

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Uma outra dúvida ainda sobre o Sérgio Humberto e o acordo da Estrondo. Quem ficou responsável por transferir esses valores para Sérgio Humberto, o Grupo Horita, o Grupo Castro ou ambos?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Na verdade, o que ele receberia? Esses 50 % do contrato de honorários que eu era o responsável, em nome de Pedro, o outro grupo não poderia saber, porque ele tinha já o acerto com o Adailton. E ele sempre pediu para que o Adailton não soubesse que ele tava recebendo esse dinheiro extra, até porque era muito maior do que ele receberia. Então, o Castro, a Erenilta repassava, acho, que 40 ou 50 % pro Adailton, pra holding, e o Adailton era o responsável por remunerar o juiz, mas era de conhecimento da Erenilta, da Valdete, que é uma advogada que acho que não apareceu até agora, e do Tiago. Não, do Tiago, não, do Ricardo Três, porque nas conversas era falado abertamente. Entendeu? E o pagamento dos honorários, a responsável pelo pagamento seria a Rosi para mim, através das cartas de soja. O Walter Horita tomou conhecimento do contrato de honorários. Foram emitidas cartas de sojas referentes a este pagamento, porque o produtor do oeste, eles preferem fazer pagamentos por carta de soja porque eles sabem que vai ter o produto e não o dinheiro. Então, se, numa determinada época do ano, a soja estiver mais barata, ele paga mais barato. Ele tem o produto. Ele não precisa reverter isso em moeda e ter um prejuízo na cotação. Então, ele emitiu todas as cartas. Eu fiquei com minha parte. Repassei a parte pra quem tinha me apresentado a Rosi, que eu tinha no início logo me comprometido a dividir em 50%, que foi o que o Dr. Sérgio Humberto pediu. Eu dei a Dr. Sérgio Humberto, que, depois, eu fiquei sabendo por ele mesmo, que tinha repassado para o Luiz, até porque, em um determinado momento, o Luiz São Mateus foi diretamente no escritório do Horita cobrar essas cartas, pedir uma antecipação. E o Horita ficou assustado, porque não sabia que essas cartas iam parar na mão de outras pessoas. Não sabia como é que isso ia acontecer e foi me questionado isso.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Mas o Horita sabia que uma parte do valor ia pro Juiz Sérgio Humberto.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Acredito que não, porque a Rose sempre pediu pra que mantivesse ele afastado dessas coisas.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): O.k.

O Sr.: Só complementando essa parte só desse escritório. Sandra Inês foi quem indicou essa primeira reunião com Sérgio Humberto.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

O Sr.: Você disse que ele marcou essa reunião lá nesse escritório.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): No fórum. Não, a primeira reunião foi fórum.

O Sr.: Ah, foi no fórum. Então, teve uma reunião inicial no fórum, aí ele preferiu ir pra lá. Foi isso?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Foi. É porque ele não me conhecia, né, mas depois das negociações, tudo certo, a gente firmou uma parceria, aí eu encontrava com ele no...

O Sr.: Escritório.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): No escritório.

O Sr.: Escritório dele.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso. Inclusive eu fiz várias reuniões também no hotel em Barreiras. Se puxar pelo nome do hotel tem dados que a gente tá hospedado.

[...]

O Sr.: Então, o primeiro encontro foi lá no fórum.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

O Sr.: Depois de uma indicação, por assim dizer, da Desembargadora Sandra.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

O Sr.: E aí na próxima, quantas reuniões depois você começou a se reunir no escritório?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Na verdade, logo depois dessa primeira investida que eu visualizei que a única forma de solucionar seria pelo acordo, eu fui pra Barreiras persuadir a Rose que seria o melhor caminho fazer um acordo. E até com muitos dos argumentos que ele tinha me passado, essa questão de que era mais barato do que uma briga, e ela já tinha tentado ir ao Ministério Público denunciar, ela já tinha feito recurso, tinha caído com Maria do Socorro e eles estavam desesperados, porque foi bem no final do ano onde o Walter tinha colhido o algodão e ele teria que renovar as cédulas de crédito... e fala-se em cerca de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) de cédulas de crédito, e eles iam quebrar. A única solução que ele teria à época, inclusive, era pedir a recuperação judicial. Entendeu? E, além disso, tinha ameaça, porque ele fez uma decisão na reivindicatória, bloqueando as matrículas e iria marcar audiência de justificação na possessória, que era pra tirar ele da posse. E aí ele argumentava sempre que o (...) dele era bom e que tinha novecentas famílias que moravam lá. O Dr. Sérgio Humberto relatou nesse primeiro encontro que não tinha como alterar a decisão dele – até porque já tinham ido um time de advogados lá com Walter Horita com retroprojeto mostrado e que não ia mudar – que o único jeito de fazer de ele ficar na terra seria fazendo o acordo.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Porque pra o juiz não havia jeito de mudar. Por que processualmente não havia jeito de mudar ou ele estava convencido?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): É porque ele faz parte do esquema, né, com a... daí...

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): (...) que mudar pra chamar as partes pro acordo.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Não.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Ele não iria mudar a decisão.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Não iria mudar, porque o único jeito era fazer o acordo. Na verdade, era assim que funcionava. Ele dava as decisões, bloqueando matrículas pra que as pessoas viessem fazer o acordo, né.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Entendi.

Desse modo, as provas até agora colhidas são suficientes para o prosseguimento da ação penal quanto aos crimes de corrupção, pois indicam que os Magistrados SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, esta última com o auxílio de AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA e MÁRCIO DUARTE MIRANDA, teriam recebido vantagem indevida, oferecida e paga por ADAILTON MATURINO DOS

SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE APARECIDA STRESSER, a fim de praticarem ato de ofício, proferindo decisões favoráveis aos interesses do casal MATURINO.

Da mesma forma, há elementos hábeis a justificar a deflagração da persecução criminal no tocante à lavagem de capitais, uma vez que os elementos de convicção que instruem o feito sugerem que ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE APARECIDA STRESSER teriam movimentado significativa quantia de dinheiro ilícito por meio de terceiros ou de dinheiro em espécie, a fim de encobrir a origem ilegal das quantias e evitar a associação com os crimes de corrupção.

Não se olvida que, muitas vezes, o crime de lavagem de capitais confunde-se com o antecedente, tratando-se de um verdadeiro prolongamento deste, de modo que não se admite a punição nos termos da Lei n. 9.613/1998. A legitimidade do crime de lavagem de capitais depende da autonomia quanto ao delito antecedente.

No caso, da narrativa contida na denúncia e das provas colhidas no curso do Inq n. 1.258/DF, depreende-se que não teria havido o mero recebimento dissimulado de vantagem indevida, esgotando-se a conduta no crime de corrupção, mas atos autônomos passíveis de configurar o delito previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

Nesse sentido decidiu esta Corte Especial no julgamento da APn n. 940/DF, também decorrente da Operação Faroeste, oportunidade na qual se assentou que (fl. 10.887 da APn n. 940/DF):

[...] deve-se fazer a distinção entre o mero recebimento dissimulado de vantagem indevida, que integraria o delito de corrupção passiva, de eventual conduta que venha a se caracterizar como autônoma, ou seja, não integrante do crime antecedente.

Assim, mesmo diante da premissa fixada por ocasião do julgamento da Ação Penal n.º 470, o Supremo Tribunal Federal assim como esta Corte Especial têm admitido a imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro em caso de dissimulação e ocultação que extrapolam o mero recebimento de valores ilícitos, devendo ser cada caso concreto analisado de

acordo com suas peculiaridades, especialmente no momento do recebimento da denúncia.

Portanto, se as condutas descritas na exordial não permitem concluir, de plano, que os meios adotados para ocultar a origem ilícita da vantagem recebida configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva, especialmente diante do nível de sofisticação das ações apontadas pelo Ministério Público, impõe-se o prosseguimento da ação penal, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INSTALADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PECULATO E LAVAGEM DE ATIVOS. [...] TIPICIDADE FORMAL DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTOLAVAGEM. CONSUNÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. [...].

[...]

16- Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção.

17- A verificação da efetiva prática de condutas tendentes a acobertar a origem ilícita de dinheiro, com o propósito de emprestar-lhe a aparência da licitude, é matéria que depende de provas e deve ser objeto da instrução no curso da ação penal.

[...]

22- Preliminares rejeitadas. Denúncia recebida.

(APn n. 989/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022, grifo acrescido.)

Com igual orientação, colhe-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. [...] 9. AUTONOMIA DA OCULTAÇÃO DE EXPRESSIVA QUANTIA DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PRODUTO DE CRIMES ANTERIORES. CONDUTA TÍPICA. 10. INVESTIMENTO DAS VANTAGENS OBTIDAS EM DELITOS ANTECEDENTES NO MERCADO IMOBILIÁRIO, MEDIANTE INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA. DISSIMULAÇÃO CONFIGURADA. 11. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURADAS A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NO PROPÓSITO DELITIVO COMUM DOS ASSOCIADOS. CONDENAÇÃO. 12. DENÚNCIA PROCEDENTE, EM PARTE.

[...]

9. Verificada a autonomia entre o ato de recebimento de vantagem indevida oriunda do delito de corrupção passiva e a posterior ação para ocultar ou dissimular a sua origem, possível

é a configuração do crime de lavagem de capitais. O conjunto probatório revela que os denunciados providenciaram a remoção do dinheiro acumulado no apartamento de familiar para o imóvel que lhes foi emprestado e onde foi localizado pela autoridade policial, o que, isoladamente, configura, sem equivocidade, a ocultação da localização e da propriedade desses valores ilícitos, mormente porque também caracterizado o dolo de reinserção do capital espúrio no mercado financeiro como ativos legais. Ausência de provas do dolo por parte de um dos denunciados. Absolvição que se impõe.

10. A utilização abusiva da personalidade jurídica de sociedades empresárias, constituídas de forma deliberada para a utilização do produto de ilícitos antecedentes e a sua posterior conversão em ativos lícitos, mediante investimentos no mercado imobiliário, é conduta apta a configurar o delito de lavagem de capitais. Ausência de provas do dolo por parte de dois dos denunciados. Absolvições.

[...]

12. Denúncia julgada procedente, em parte, para: (a) condenar o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, por 8 (oito) vezes, bem como nas sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal; (b) condenar o acusado Lúcio Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, por 2 (duas) vezes, bem como nas sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal; (c) absolver os denunciados Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho das imputações lançadas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

(AP n. 1.030, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 13/2/2020, grifo acrescido.)

10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e, diante da presença de justa causa para a ação penal, recebo a denúncia nos seguintes termos:

1. ADAILTON MATURINO DOS SANTOS pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 333, parágrafo único, do Código Penal, e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998;
2. AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317, § 1º, do Código Penal, e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998;
3. GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 333, parágrafo único, do Código Penal, e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998;
4. MÁRCIO DUARTE MIRANDA pela suposta prática do delito previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal;
5. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317, § 1º, do Código Penal, e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998;
6. RICARDO AUGUSTO TRÊS pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 333, parágrafo único, do Código Penal, e 1º, §

4º, da Lei n. 9.613/1998;

7. SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317, § 1º, do Código Penal, e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998; e

8. VALDETE APARECIDA STRESSER pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 333, parágrafo único, do Código Penal, e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

Finalmente, tem-se que, em 7/2/2024, esta Corte Especial, por unanimidade de votos, acolheu questão de ordem para prorrogar a medida cautelar de afastamento do cargo de Desembargador em relação à denunciada MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO pelo prazo de 1 ano, a contar do dia 1º/2/2024, em acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DESEMBARGADORA E MAGISTRADA DO PODER JUDICIÁRIO. PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE AFASTAMENTO DO CARGO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO PRAZO DE UM ANO.

1. Em 1º de fevereiro de 2023, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deliberou pela prorrogação do afastamento de MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO do cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e de MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO do cargo de Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo prazo de um ano.

2. Exaurido o prazo estipulado, entendo que persistem, de forma inequívoca, os motivos que deram causa à suspensão dos denunciados.

3. Os fatos supostamente criminosos ainda não foram julgados, mas a presente ação penal tem seguido curso prospectivo, encontrando-se, atualmente, em análise os pedidos complementares de produção de prova e os interrogatórios 4. Há notícia nos autos de que a Polícia Federal disponibilizou todo o conteúdo extraído das mídias arrecadadas em poder de investigados por ocasião das deflagrações das Fases 1, 2, 3 e 4 da "Operação Faroeste".

5. Vários pedidos de nulidade formulados nos autos foram apreciados.

6. Além desta ação penal, o Ministério Público Federal já ofereceu, no âmbito das investigações da "Operação Faroeste", somente perante esta Relatoria, outras seis denúncias, sendo que duas (Inq 1.659 e Inq 1.653) encontram-se em análise pelo Ministro revisor para que sejam submetidas à apreciação desta Corte Especial para fins de recebimento da denúncia.

7. Novos inquéritos foram instaurados e remetidos à livre distribuição entre os membros desta Corte, o que pode eventualmente originar novas ações penais.

8. Este panorama demonstra que, nada obstante as investigações estejam avançando, não é possível afirmar que a

apuração dos graves fatos investigados foi concluída. Logo, não é recomendável permitir que as denunciadas reassumam suas atividades neste momento, pois o seu retorno pode gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

9. Consta dos autos a informação de que MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL foi aposentada compulsoriamente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 16/5/2023, motivo pelo qual a prorrogação da medida cautelar de afastamento do exercício das funções mostra-se desnecessária em relação a ela.

10. Questão de ordem resolvida no sentido de referendar a decisão que determinou a prorrogação das medidas cautelares de afastamento do cargo em relação a MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO e MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO.

(QO na APn n. 940/DF, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Com o recebimento da presente denúncia e não havendo alterações no quadro fático que ensejou a imposição da medida cautelar em apreço, impõe-se a renovação do afastamento do cargo de Desembargador em relação à denunciada MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO pelo prazo de 1 ano, a contar da data deste julgamento, consoante vem decidindo a Corte Especial, a exemplo da APn n. 970/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 4/5/2022, DJe de 20/6/2022.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1653 - DF (2020/0346301-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **ADAILTON MATURINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789**
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414

REQUERIDO : **AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA**
ADVOGADOS : **BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292**
CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA - DF022807
KEILA ESTANISLAU TAVARES - DF048901

REQUERIDO : **GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **VICTOR KORST FAGUNDES - DF025843**
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF044267
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880

REQUERIDO : **MÁRCIO DUARTE MIRANDA**
ADVOGADO : **JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360**
REQUERIDO : **MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO**
ADVOGADOS : **BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770**
MAURÍCIO MATTOS FILHO - BA017568
BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA - DF022807
LUCIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA - BA050379

REQUERIDO : **RICARDO AUGUSTO TRES**
ADVOGADO : **LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506**
REQUERIDO : **SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO**

ADVOGADOS : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
CIRO COSTA CHAGAS - MG124645
PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA - MG192310
VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025
ENOS EDUARDO LINS DE PAULA - RJ222599
BARBARA SOUZA LIMA NOVAES - MG175735
FILIPE AUGUSTO GONCALVES MACHADO BENEDITO -
DF069670
ANDRESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA PITA PEREIRA - BA076917
ANDRE DE LARA MOY BERARDINELLI - DF077352
LUCIANA MOURA DE CASTRO SAMPAIO - BA062050

REQUERIDO : VALDETE APARECIDA STRESSER

ADVOGADOS : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
RAFAEL FONSECA TELES - BA029116
JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO FAROESTE. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA VENDA DE DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURAS PÚBLICAS E DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRELIMINARES. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO. DELITOS PRATICADOS NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A COMPETÊNCIA. LEI DO JUIZ DE GARANTIAS QUE NÃO SE APLICA ÀS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS FEITA PELO STF. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E INSTRUMENTAL QUE AUTORIZA A PREVENÇÃO. DENÚNCIA QUE ATENDE INTEGRALMENTE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA AFASTADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. FATIAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E DAS DENÚNCIAS EM AÇÕES PENAIS DISTINTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. ADVOGADO QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE ACESSAR TODO O MATERIAL PROBATÓRIO ATÉ ENTÃO PRODUZIDO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA NESTE MOMENTO E QUE PODERÁ SER PRODUZIDA NO TRANSCORRER DA INSTRUÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no bojo da “Operação Faroeste”, na qual se apura a prática de crimes de corrupção ativa, passiva e lavagem de capitais decorrentes de suposta mercancia de decisões judiciais no bojo de ação declaratória de nulidade de escrituras públicas e de registro imobiliário.

2. Preliminares.

2.1. Alegada necessidade de desmembramento, tendo em vista que

alguns dos denunciados não possuem o foro por prerrogativa de função. Excepcionalidade da situação dos autos que justifica a manutenção da competência na Corte Especial do STJ, considerando que os delitos foram supostamente praticados no contexto de organização criminosa.

2.2. Ausência de violação da lei do Juiz de Garantias, pois esta não tem aplicação no processamento e julgamento de ações penais originárias aforadas perante os Tribunais Superiores, tal como decidido pela Suprema Corte.

2.3. Prevenção do Ministro relator que se reafirma em virtude da presença de conexão intersubjetiva e instrumental.

2.4. Inépcia que se afasta, tendo em vista o cumprimento integral do artigo 41 do Código de Processo Penal.

2.5. Litispendência não caracterizada, ante o fatiamento das denúncias em ações penais distintas.

2.6. Inexistência de cerceamento de defesa, tal como afirmado pelo advogado a quem foi franqueado o acesso a todo o acervo probatório produzido.

2.7. Falta de prova pericial nesta etapa que não macula o processo, ante a existência de outros elementos por ora suficientes e que amparam a denúncia, sem prejuízo de que a denunciada requeira futuramente a sua produção.

3. Presença de justa causa para a ação penal revelada na coerência da exposição dos fatos criminosos, com as circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, permitindo-se aos acusados a compreensão das imputações e, conseqüentemente, o pleno exercício do direito de defesa.

4. Recebimento da denúncia, na forma proposta pelo Relator.

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Revisor):

1. Cuida-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, GESIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, RICARDO AUGUSTO TRÊS, SÉRGIO HUMBERTIO DE QUADROS SAMPAIO E VALDETE APARECIDA STRESSER, imputando-se a prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, tal como a seguir individualizados:

- ADAILTON MATURINO DOS SANTOS é denunciado por infração ao preceito primário do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por pelo menos duas vezes, e do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por pelo menos vinte

e uma vez, de acordo com a seguinte estrutura: i) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.1: dez atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, CP; ii) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.2: seis atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, CP; iii) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.3: cinco atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, CP, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;

- AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA é denunciada por infração ao preceito primário do art. 317, §1º, do Código Penal, e do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por pelo menos quatro vezes, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo; termos do art. 71, *caput*, CP, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;

- GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS é denunciada por infração ao preceito primário do art. 333, parágrafo único do Código Penal, por pelo menos duas vezes, e do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por pelo menos vinte e uma vezes, de acordo com a seguinte estrutura: i) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.1: dez atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, CP; ii) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.2: seis atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, CP; iii) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.3: cinco atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, CP, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;

- MÁRCIO DUARTE MIRANDA é denunciado por infração ao preceito primário do art. 333, § único, do Código Penal;

- MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO é denunciada por infração ao preceito primário do art. 317, 1º, do Código Penal, e do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por pelo menos cinco vezes, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;

- RICARDO AUGUSTO TRÊS é denunciado por infração ao preceito primário do art. 333, parágrafo único do Código Penal, e do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por pelo menos sete vezes, de acordo com a seguinte estrutura: i) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.1: cinco atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, CP; ii) Conjunto de fatos da lavagem do Item 3, Tópico B.2: dois, do art. 29 todos na forma Repressivo; e art. 69, ambos do Estatuto.

- SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO é denunciado por infração ao preceito primário do art. 317, § 1º, do Código Penal, e do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por pelo menos seis vezes, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;

- VALDETE APARECIDA STRESSER é denunciada por infração ao preceito primário do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, e do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por pelo menos cinco vezes, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;

Segundo esclarece o MPF, a Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO foi uma das vias de disseminação da corrupção por meio de venda de atos judiciais para a legitimação de terras no oeste baiano, em litígios que envolvem mais de 800 mil hectares de terras e cifras milionárias, tudo conduzido por ADAILTON MATURINO, responsável por cooptar outros integrantes do Poder Judiciário da Bahia para atingir seu intento.

Prossegue o MPF delimitando o objeto da presente denúncia quanto à imputação de mercancia de decisões proferidas no Agravo de Instrumento 8003357-07.2018.8.05.0000, interposto no bojo da ação declaratória de nulidade de escrituras

públicas c/c cancelamento da matrícula n. 736 do Registro Imobiliário e desmembramentos, ajuizada na comarca de Formosa do Rio Preto/BA.

Na ação judicial antes referida, os autores – Castro Empreendimentos Imobiliários e outros – alegavam que o réu, Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, sucedido por empresa do Grupo Horita, teria obtido, por meio de escrituras fraudadas, a propriedade de 405 mil hectares de terra, denominados Fazenda Estrondo, em detrimento dos verdadeiros possuidores e proprietários.

Afirma o Ministério Público que o casal ADAILTON MATURINO E GECIANE MATURINO era conhecedor da região e enxergara a possibilidade de golpe bilionário que jamais teria sido exitoso se não houvessem participado juízes e desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia.

Aponta que José Valter, humilde borracheiro, pleiteava, desde os anos 80, uma porção de terra no oeste da Bahia, sem sucesso. No entanto, após ser aliciado pelo casal ADAILTON e GESIANE em 2012, tudo mudou: em 2015, na véspera de sua aposentadoria, a Desembargadora Vilma Costa Veiga, por mera portaria administrativa, reconheceu-lhe a posse da área, bem como de outras cinco vezes o tamanho da cidade de Salvador, onde havia, inclusive, produção agrícola.

Informa que, a partir desse momento, muitas ações judiciais se proliferaram com sucessivas decisões, legítimas e ilegítimas, e, a cada provimento judicial comprado, normalmente às vésperas do período de colheitas, os agricultores, para não perder a safra, cediam à extorsão e entregavam parte da produção à organização criminosa.

RICARDO AUGUSTO TRÊS, advogado, por sua vez, foi quem recebeu procuração da empresa Castro Empreendimento Imobiliários para atuar na ação declaratória de nulidade, que, após pouquíssima movimentação desde 1995, passou a ter movimento, inclusive, com a ordem de bloqueio de matrícula.

Aduz que, em 18/12/2017, poucas semanas depois do ingresso do novo mandatário, o juiz SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO proferiu decisão interlocutória por meio da qual determinou o bloqueio da matrícula n. 736 do cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas de Santa Rita de Cássia/BA e dos desmembramentos. Em agravo de instrumento, foi concedido efeito suspensivo ativo determinando o desbloqueio da matrícula. No entanto, o recurso foi distribuído à Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, que monocraticamente reconsiderou, em 02/03/2018, a decisão do Desembargador de plantão e restabeleceu a ordem de bloqueio da matrícula. Com isso, o magistrado de 1º grau rapidamente deu

cumprimento à ordem e determinou ao cartório do registro de imóveis que efetuasse o bloqueio.

Em 26/3/2018, foi celebrado acordo entre a Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda., de um lado, e as diversas sociedades empresárias do Grupo Horita, representadas por Walter Yukio Horita, que sucederam a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, tendo ainda, como mediadores, ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI ME. No dia seguinte, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO homologou a transação celebrada, com a conseqüente determinação do desbloqueio da matrícula em discussão, o que possibilitou aos envolvidos, segundo a denúncia, a comercialização de área de 405 mil hectares, negócio que poderia render milhões de reais ao grupo. A homologação do acordo fora feita na véspera da colheita, obrigando os produtores a aderir aos acordos.

No que se refere ao primeiro fato delitivo, o Ministério Público narra que, no período de dezembro de 2017 a agosto de 2018, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, em razão da qualidade de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida que, somada, totalizou o montante de R\$ 606.900,00, para praticar ato de ofício com infração dos deveres funcionais, incidindo no tipo do art. 317, § 1º, do Código Penal.

Quanto ao segundo, consigna que, entre março de 2017 e agosto de 2018, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, "em razão da condição de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o auxílio de seu genro MÁRCIO DUARTE MIRANDA e de sua filha AMANDA SANTIAGO ANDRADE DE SOUSA, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida que, somada, alcançou o valor aproximado de R\$ 480.000,00, para praticar ato de ofício com infração dos deveres funcionais, incidindo no tipo do art. 317, § 1º, do Código Penal".

Afirma que os pagamentos das quantias teriam sido oferecidos e efetivados por ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE APARECIDA STRESSER, incidindo para eles e os corréus MÁRCIO DUARTE MIRANDA, marido de AMANDA SANTIAGO ANDRADE DE SOUSA, filha de MARIA DO SOCORRO, o tipo penal do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

De acordo com o Ministério Público, VALDETE APARECIDA STRESSER era igualmente advogada da Castro Empreendimentos Imobiliários ao lado de RICARDO AUGUSTO TRÊS, favorecidos, também, pelo pagamento de quantias feito por GESIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS.

A denúncia assevera que a técnica usada pelos agentes foi a denominada *smurfing*, que é o fracionamento de grandes quantias em pequenos valores, para escapar do controle administrativo imposto às instituições financeiras.

Notificados pelo despacho de fl. 93 para apresentar resposta nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/90, os denunciados manifestaram-se na forma abaixo.

VALDETE APARECIDA STRESSER apresentou defesa às fls. 260-275, na qual requer a rejeição da denúncia, ao argumento de inexistência de justa causa para o crime de corrupção ativa, afirmando, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, existir conduta atípica. Alega que a denúncia não individualizou o tempo, modo ou lugar em que ela teria concorrido para oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público indicado nos autos. Aduz que o Ministério Público pretende “criminalizar” a advocacia, ao acusar, sem provas, também o seu sócio RICARDO, sendo que ela jamais recebeu procuração para atuar na aludida ação judicial.

ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GESIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS manifestaram-se mediante a petição de fls. 279-320, arguindo, em preliminar, a ausência de conexão ou continência com a APN 940/DF. Requerem que o processo seja encaminhado à livre distribuição, na medida em que a denúncia não se relaciona com as disputas das matrículas n. 726 e 727, tratando-se de conflito agrário diverso, o que afastaria a prevenção. Consideram inexistir justa causa para a deflagração da ação penal, ante a ausência de prova. Entendem que o só fato de terem representado a empresa Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda não implica a prática de crime. Entendem que, estando ausente o crime de corrupção, não haveria o crime antecedente ao de lavagem e, ainda que não se reconheça a falta de justa causa, a inicial é inepta quanto ao ilícito de lavagem.

RICARDO AUGUSTO TRÊS, em sua defesa de fls. 332-344, argui em preliminar a inépcia da denúncia, na medida em que ausentes os requisitos do art. 41 do CPP. Entende que a denúncia está fora de contexto, pois o fato de escrever, estudar e assinar peças processuais em troca de pagamento de R\$ 75 mil a título de honorários não significa vinculação com suposto esquema de corrupção. Reputa infeliz a coincidência a qual foi submetido quando teve de depositar o preço de negócio agrícola que realizou em conta corrente objeto de investigação na Operação Faroeste.

SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, às fls. 427-452, defende a inépcia da denúncia, que deixara de individualizar as condutas, além de não comprovar o ânimo associativo. Alega ainda a ausência de justa causa, pois até o momento o que há são simples alegações sem requisitos mínimos de autoria e materialidade. No mérito, defende a sua absolvição sumária, pois as condutas que lhe foram atribuídas

são atípicas.

MARCIO DUARTE MIRANDA manifestou-se pela petição de fls. 588-671 e argui em preliminar (i) o cerceamento de defesa, pois não teve acesso aos áudios da linha telefônica (71) 99644.2525, pelo que não pôde defender-se adequadamente; (ii) a necessidade de desmembrar o processo quanto àqueles que não possuem foro por prerrogativa de função; (iii) o fato de que o relator ter atuado na fase inquisitorial enseja a necessidade de redistribuição da ação penal, em face do Juiz de Garantias; (iv) a ausência de conexão com a APn 940/DF e, com isso, a inexistência de prevenção do Ministro Relator para o processamento e julgamento desta ação penal; (v) a inépcia da denúncia que não descreve nenhuma conduta concreta e punível; (vi) a ausência de justa causa. Alega ainda não haver provas de que teria atuado como operador de Maria do Socorro.

MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO apresentou defesa às fls. 878-904, arguindo em preliminar a inexistência de conexão com a APn 940/DF e consequente ausência de prevenção do relator. Aponta também a inépcia da inicial, por ferir o art. 41 do CPP ao não descrever os fatos integralmente com as circunstâncias. Além disso, segundo entende, não há provas das imputações.

AMANDA SANTIAGO ANDRADE DE SOUSA manifestou-se às fls. 1.047-1.068. Após informar ser cantora que vive da música desde os 16 anos, argui cerceamento de defesa por entender faltar documentos nos autos, e a acusação ocultou parte deles. Indica nulidade pela ausência de perícia contábil, na medida em que os relatórios de inteligência financeira não constituem meio de prova, aos quais nem sequer teve acesso. Aduz que a inicial é inepta, pois não preenche o art. 41 do CPP. Afirma que não há elementos mínimos a indicar a sua participação nos crimes referidos na denúncia.

O Ministério Público manifestou-se na forma do art. 5º da Lei n. 8.038/90 às fls. 1.144-1.249. Requer a rejeição das preliminares e nulidades arguidas, reiterando integralmente os termos da denúncia.

Às fls. 1.521-1.541, consta decisão indeferindo questão de ordem levantada por Márcio Duarte Miranda, sendo interposto agravo regimental, não provido (fls. 1.907-1.910), seguido de embargos de declaração, acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 1.899-1.901), oportunidade na qual se determinou a juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento do agravo regimental.

É o relatório.

2. O presente voto é feito em razão da Emenda Regimental n. 42/2023, que

sujeitou à revisão o Inquérito, tal como previsto no art. 35, IV, do RISTJ.

Cuida-se de denúncia no âmbito da “Operação Faroeste” deflagrada no Inq 1.258/DF, que visa apurar a existência de organização criminosa formada por desembargadores, juízes, servidores, advogados e particulares, com atuação no Tribunal de Justiça da Bahia e destinada a negociar, de forma sistemática, a venda de decisões judiciais e administrativas, a prática de grilagem e a obtenção de expressivas quantias pagas por produtores rurais ameaçados de perder a posse de suas terras, especialmente na região de Coaceral, no oeste baiano.

A Operação Faroeste, em linha de princípio, revelou forte e amplo esquema de corrupção no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo que o Ministério Público ofereceu denúncia na APn 940/DF e na APn 985/DF contra parte dos ora denunciados, no entanto, em razão de outros fatos.

Os investigados arguíram preliminares, as quais passo a apreciar a seguir.

2.1. MÁRCIO DUARTE MIRANDA afirma que, em respeito aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, a ação penal deveria ser desmembrada quanto aos denunciados sem foro por prerrogativa, na medida em que a interpretação da cláusula deve ser restritiva na forma da QO na APn 937/RJ decidida pela Suprema Corte.

O foro por prerrogativa de função possui caráter imperativo e se dá por meio da competência em razão da pessoa, isto é, *ratione personae*, com assento constitucional e tendo como objetivo garantir o livre exercício das funções do agente que a detém.

A Suprema Corte assim se posicionou:

Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Piauí. Foro por prerrogativa de função ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Delegado-Geral da Polícia Civil e aos integrantes das carreiras de Procurador do Estado e de Defensor Público do Estado. Interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função. Inadmissibilidade de extensão das hipóteses definidas na própria Constituição da República. Simetria direta. Precedentes. Procedência. 1. **A regra é que todos os cidadãos sejam julgados inicialmente perante juízes de primeiro grau, em consonância com o princípio republicano (art. 1º, *caput*, CF), o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF) e o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF). Somente em hipóteses extraordinárias e de modo excepcional se admite o estabelecimento de normas diversas, com a fixação de foro por prerrogativa de função.** 2. O foro por prerrogativa de função só encontra razão de ser na proteção à dignidade do cargo, e não à pessoa que o ocupa, o que impele à interpretação restritiva do instituto, tendo em vista sua excepcionalidade e em prestígio aos princípios republicano (art. 1º, *caput*, CF) e da isonomia (art. 5º, *caput*, CF). 3. A Constituição da República já disciplinou de forma minudente e detalhada as hipóteses de prerrogativa de foro, a evidenciar sua exaustão e, em consequência, a impossibilidade de

ampliação de seu alcance pelo poder constituinte decorrente. Apenas quando a própria Carta Política estabelece simetria direta mostra-se legítimo à Constituição estadual conceder prerrogativa de foro. 4. Ação direta inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente com efeitos *ex nunc*.

(ADI 6504, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021)

O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema do foro por prerrogativa de função encontra-se nas teses fixadas no julgamento da QO 937:

- (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e
- (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

No entanto, mister esclarecer que a Suprema Corte firmou tal aresto ao analisar a perpetuação da própria competência, não podendo ser aplicado o padrão decisório sem a devida interpretação e contextualização. Ademais, o precedente foi firmado tomando por base exclusivamente o foro por prerrogativa em relação aos ocupantes do Poder Legislativo Federal.

Assim, é imperioso reconhecer que as premissas fáticas e as demais circunstâncias que levaram à construção das teses não possuem qualquer relação com o caso dos autos.

A interpretação do foro por prerrogativa de função deve ser restritiva, de acordo com o entendimento da Suprema Corte, e, existindo denunciados com e sem tal prerrogativa, a regra é o desmembramento.

No entanto, havendo motivo especial e excepcional que recomende o julgamento conjunto, o relator deverá manter todos os denunciados reunidos na mesma ação.

Nessa linha:

CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PROPRIETÁRIOS DE JORNAL. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESATENDIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA CONFIGURADA. 1. **Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, o atual entendimento desta Suprema Corte aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. 1.1. Desmembramento efetivado no**

caso concreto, com ressalva do corrêu relativamente ao qual imbricada a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão. 2. O artigo 41 do CPP, norma que regula a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e a conexão respectiva, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória. 3. A narrativa da conduta típica, no caso concreto, não permite inferir minimamente participação dos querelados na divulgação dos fatos tidos como delituosos. Inapta a fazê-lo, por si só, a referência às suas meras posições hierárquicas de proprietários do jornal em que divulgadas as matérias jornalísticas pretensamente ofensivas à honra do querelante. 4. Queixa-crime não recebida. (Inq 4034, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11-10-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

INQUÉRITO. ACUSADOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM SUPOSTA INOBSERVÂNCIA ÀS NÓRMAS ADMINISTRATIVAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, VIII, XX E XXIII, DO DECRETO-LEI 201/1967. REALIZAÇÃO OU ORDENAÇÃO DE DESPESA EM DESACORDO COM AS NÓRMAS FINANCEIRAS PERTINENTES. EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO ANTES DA EMISSÃO DO EMPENHO RESPECTIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. **Cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), o que não ocorre no caso.** Deferimento do desmembramento do processo quanto aos não detentores de foro por prerrogativa de função. 2. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, os fatos em tese delituosos e as condutas do agente, com as devidas circunstâncias, narrando clara e precisamente a imputação, segundo o contexto em que inserida. Rejeição da preliminar em questão. 3. A realização de empréstimo com suposta não observância das normas administrativas da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina – BADESC não configura os crimes previstos art. 1º, VIII, XX e XXIII, do Decreto-Lei 201/1967, uma vez que o enquadramento nas condutas descritas nesses tipos penais demanda afronta, pelo Prefeito, à disposição de lei em sentido estrito. 4. A documentação acostada aos autos não demonstra, sequer de forma indiciária, a prática, pelo acusado, do delito previsto no art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967, porquanto, segundo consta, ele não figurou como ordenador das despesas em questão. Da mesma forma, não se encontra presente o liame subjetivo que o vincule a tal conduta. 5. Denúncia rejeitada quanto ao acusado João Paulo Karam Kleinübing. (Inq 4107, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25-10-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016)

No que se refere à excepcionalidade do não desmembramento, o Superior Tribunal de Justiça segue idêntica orientação, conforme a seguir demonstrado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PROCESSAMENTO CONJUNTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CORRÉU. TITULAR DE PRERROGATIVA DE FORO. PRETENDIDO DESMEMBRAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. CORRELAÇÃO ENTRE FATOS INVESTIGADOS. SÚMULA N. 704 DO STF. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INAPLICABILIDADE.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As normas que estabelecem o foro por prerrogativa de função devem receber interpretação estrita; portanto, o desmembramento previsto no art. 80 do CPP deve ser a regra.

2. Se as circunstâncias concretas dos autos evidenciarem a correção entre os fatos investigados, a contraindicar o desmembramento do feito, excepcionalmente, admite-se a reunião dos processos e o julgamento conjunto.

3. Caberá ao tribunal competente para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função decidir sobre a conveniência do desmembramento do processo quanto aos denunciados não detentores dessa prerrogativa.

4. Nos termos da Súmula n. 704 do STF, não há falar em ofensa "ao princípio do juiz natural, em razão da atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados".

5. O princípio do duplo grau de jurisdição não se aplica às decisões em ações penais de competência originária dos tribunais.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 627.759/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Aplica-se, portanto, ao caso o enunciado da Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal: "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados".

Na presente hipótese, os crimes foram supostamente cometidos no âmbito de organização criminosa por meio de movimentações sistemáticas e orquestradas com vistas à obtenção de decisões judiciais e administrativas no âmbito de um mesmo Tribunal de Justiça, sendo que essas peculiaridades, a meu ver, justificam a manutenção das investigações e das ações penais dela derivadas, todas conexas, no Superior Tribunal de Justiça, evitando-se decisões conflitantes, bem como prejuízo na instrução penal.

Assim, havendo conexão subjetiva e instrumental, impõe-se o processamento e julgamento dos agentes sem foro por prerrogativa perante a Corte Especial.

2.2. O denunciado MÁRCIO DUARTE MIRANDA pleiteia a aplicação da Lei n. 13.964/2019, que acrescentou os artigos 3^a-A e 3^o-F ao Código de Processo Penal, instituindo a figura do Juiz das Garantias, o qual passa a ser o responsável pelo

controle da legalidade da investigação criminal e cuja competência cessa com o recebimento da denúncia.

Sobre o tema, é oportuno mencionar, ações diretas de inconstitucionalidade foram ajuizadas perante a Suprema Corte, que, em julgamento ocorrido no último dia 24 de agosto, finalizou a análise das ações e considerou constitucionais os dispositivos impugnados, modulando os efeitos da decisão, ao conceder prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à efetiva implantação e funcionamento do juiz das garantias em todo o país.

Para além disso, a Suprema Corte, na mesma oportunidade, decidiu que a lei não se aplica aos processos de competência originária do STF e do STJ, regidos pela Lei n. 8.038/1990.

Com isso, e sendo esta ação originária, afasta-se a preliminar arguida.

2.3. ADAILTON, GESIANE, MÁRCIO e MARIA DO SOCORRO requereram em suas defesas que a ação fosse remetida à livre distribuição para um dos integrantes da Corte Especial, por entenderem ausente conexão ou continência com a APn 940/DF, ao argumento de que a competência do relator é apenas para apreciar e julgar os feitos que envolvam as matrículas n. 726, 727 e 1.037, sendo que os fatos desta ação se referem à matrícula 736.

Dispõe o art. 76 do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A reunião de processos é conveniente sempre que há ligação entre dois ou mais crimes, de forma a evitar decisões conflitantes e permitir que se tenha panorama mais ampliado e completo das provas produzidas.

Na presente hipótese, existe clara e evidente conexão entre os fatos criminosos apurados na APn 940 e na APn 985 com aqueles apurados neste Inquérito, pelo que se impõe a prevenção do Ministro Relator.

De acordo com as denúncias, os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro

apurados nesta ação penal teriam sido praticados no contexto da organização criminosa que fora denunciada na APn 940/DF, na qual, para demonstrar a participação de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, MÁRCIO DUARTE MIRANDA e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, foram citados, dentre outros, os fatos envolvendo a negociação da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 8003357-07.2018.8.05.0000, que bloqueou a matrícula n. 736.

Na APn 940/DF, o Ministério Público discorreu sobre a atuação da desembargadora MARIA DO SOCORRO, que, enquanto integrante do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça baiano, expediu ofícios, a fim de dar cumprimento aos ditames da duvidosa Portaria n. 105/2015 relativamente às matrículas n. 726, 727 e 1.037, em obediência à ADAILTON MATURINO.

Também naquela ação penal, o órgão ministerial chamou atenção para a postura repetida da referida desembargadora, que atuou para impedir qualquer êxito judicial capaz de enfraquecer a Portaria n. 909/2007 ao relatar o *writ* 92-85.2008.8.05.0000. Naquela oportunidade, o Ministério Público apontou a atuação da desembargadora em favor do grupo de ADAILTON MATURINO relativamente à matrícula n. 736 e ao Agravo de Instrumento 8003357-07.2018.8.05.0000. Aqui, a desembargadora, ao manter o bloqueio da matrícula n. 736, facilitou acordo firmado dias após, favorecendo o grupo anteriormente referido.

Também na APn 940/DF, foi desbaratado o proceder do grupo de denunciados, afirmando o Ministério Público que MARCIO DUARTE e AMANDA SANTIAGO eram os responsáveis por negociar a venda de decisões em nome da Desembargadora e receber os numerários daí advindos. São inúmeras as evidências criminosas do grupo.

Na APn 985/DF, por outro lado, o órgão ministerial destacou que os fatos apurados derivam da organização criminosa investigada na APn 940/DF, tendo consignado: “Para a exata compreensão dos fatos narrados nesta denúncia, é fundamental inseri-los no contexto maior de atos de uma organização criminosa - de que fizeram parte os acusados - em trâmite nessa Corte Superior (denúncia oferecida e recebida, de maneira unânime - APn n. 940/DF). Com efeito, demonstrou-se que a atuação da Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO foi uma das vias de disseminação da corrupção por meio de venda de atos judiciais para legitimação de terras no oeste baiano, divisa com o Piauí, numa dinâmica operacional que envolve litígio de mais de 800.000 hectares e cifras bilionárias, capitaneadas por ADAILTON MATURINO, e que cooptou outros integrantes da Corte de Justiça da

Bahia.”

É clara, a meu ver, a presença de conexão intersubjetiva, na forma do art. 76, I do CPP, na medida em que as infrações teriam sido supostamente praticadas, em grande parte, pelos mesmos denunciados.

As APn 940, 953 e 985 foram deflagradas com base nos elementos probatórios colhidos no Inq 1.258, os quais elucidaram os fatos que estão todos interligados, sendo, portanto, evidente hipótese de conexão instrumental, tal como prevista no art. 76, inciso III do CPP.

Tive a oportunidade de me manifestar no mesmo sentido por ocasião do recebimento da denúncia na APn 951/DF, conforme ementa a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DESEMBARGADOR E OUTROS SEM PRERROGATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA EM CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO ATIVA. VENDA DE LIMINAR DURANTE PLANTÃO JUDICIAL. DENUNCIADO SEM PRERROGATIVA. CONEXÃO INSTRUMENTAL E INTERSUBJETIVA. NECESSIDADE SIMULTANEUS PROCESSUS. [...].

1. Cuida-se de ação penal que imputa a prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal, a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em concurso de pessoa com ex-motorista, por meio da venda de decisão liminar proferida em plantão judiciário, e o delito de corrupção ativa, tipificado no art. 333, *caput*, e parágrafo único, do mesmo diploma, a outro indivíduo sem prerrogativa de foro. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E INSTRUMENTAL

2. Diante da existência do liame intersubjetivo por concurso de agentes quanto ao apontado crime de corrupção passiva e de conexão instrumental em relação ao delito de corrupção ativa, impõe-se o *simultaneus processus* como forma de facilitar a atividade instrutória, devido ao fato de que as condutas dos acusados estão essencialmente imbricadas, sendo despciendo que alguns dos acusados não sejam detentores de prerrogativa de foro. Portanto, ao menos por ora, o processamento deve ser conjunto. [...]

23. Denúncia recebida nos moldes em que foi ofertada. (APn n. 951/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/9/2020, DJe de 12/11/2020, grifo acrescido)

Segue a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema:

- DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ECONOMIA POPULAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONEXAO DE CAUSAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUIZ INCOMPETENTE - IRRATIFICABILIDADE - HABEAS CORPUS DEFERIDO. A PERSECUÇÃO PENAL SOFRE OS CONDICIONAMENTOS QUE LHE IMPÕE O ORDENAMENTO JURÍDICO. A TUTELA DA LIBERDADE REPRESENTA, NESSE CONTEXTO, UMA INSUPERAVEL LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER PERSECUTORIO DO ESTADO. A EXIGÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL TRADUZ PODEROSO FATOR DE INIBIÇÃO DO ARBITRIO ESTATAL. A CLÁUSULA NULLA POENA SINE JUDICIO EXPRESSA, NO PLANO DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO, A FORMULA DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE INDIVIDUAL. **A CONFIGURAÇÃO DE CONEXAO PROBATORIA OU**

INSTRUMENTAL IMPÕE A UNIDADE DE PROCESSO E JULGAMENTO (CPP, ART.79) E INDUZ A PRORROGAÇÃO LEGAL OU NECESSARIA DA COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO. TRATANDO-SE DE CRIMES APENADOS COM DESIGUAL INTENSIDADE, REVELA-SE INTEIRAMENTE APLICAVEL AO CASO O CRITÉRIO QUALITATIVO REFERIDO PELO ART. 78, II, A, DO CPP, QUE FAZ PREPONDERAR, NA ESPÉCIE, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, ONDE TERIA OCORRIDO A PRÁTICA DO DELITO MAIS GRAVE (GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEI N. 7.492/86, ART. 4.). O DECRETO JUDICIAL DE PRISÃO PREVENTIVA, EMANADO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA INCOMPETENTE, CONFIGURA SITUAÇÃO DE INJUSTA CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL. E INSUSCETIVEL DE RATIFICAÇÃO, PELO FATO DE CONSTITUIR ATO REVESTIDO DE CARÁTER DECISÓRIO. A JURISPRUDÊNCIA DO STF - FAZENDO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE CONSERVAÇÃO DOS ATOS E TENDO PRESENTE A REGRA DO ART. 567 DO CPP - SÓ TEM ADMITIDO A RATIFICABILIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DE ATOS OUTROS QUAISQUER QUE NÃO POSSUAM CONTEÚDO DECISÓRIO (RTJ, 69/758 - 79/436 - 102/54).

(HC 67773, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28-11-1989, DJ 28-08-1992 PP-13451 EMENT VOL-01672-01 PP-00071 RTJ VOL-00141-03 PP-00831)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRERROGATIVA DE FORO. CONEXÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ATOS INTERLOCUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE DANO OU RISCO EFETIVO OU IMINENTE AO ESTADO DE LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUIZ INSTRUTOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus não constitui via adequada para reexame dos elementos fático-probatórios que justificaram o reconhecimento da conexão instrumental e do juízo de conveniência que motivou a unidade de processamento e julgamento. **Preenchida a hipótese modificativa de competência, não viola o devido processo legal “a tração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”, forte na Súmula 704/STF.** 2. As decisões interlocutórias, salvo previsão legal específica, são irrecorríveis no âmbito processual penal. Se tais provimentos não traduzem dano ou risco atual ou iminente ao estado de liberdade, o inconformismo do acusado deve ser veiculado, oportunamente, pelas vias próprias, descabendo a utilização desmedida do habeas corpus, relevante remédio constitucional vocacionado exclusivamente à tutela do direito de locomoção. 3. O Juiz Instrutor atuante nos Tribunais Superiores, derivação expressa do art. 3º, III, da Lei 8.038/90, constitui *longa manus* do Relator e, nessa condição, atua sob sua constante supervisão. A delegação de atos de instrução, observadas as disposições legais e regimentais, consubstancia medida direcionada à racionalização das forças dirigidas à consecução da razoável duração do processo, sem que se subtraia dos membros do Tribunal a competência para processamento e julgamento das causas assim definidas pela Constituição. 4. Ordem denegada. (HC 131164, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24-05-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 13-09-2016 PUBLIC 14-09-2016)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL, PRATICADOS VIA INTERNET, E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONEXÃO INSTRUMENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I – Crimes de pedofilia e pornografia infantil praticados no mesmo contexto daquele de estupro e atentado violento ao pudor, contra as mesmas vítimas. **Reunião dos**

processos, em virtude da existência de vínculo objetivo entre os diversos fatos delituosos e de estarem imbricadas as provas coligidas para os autos, nos quais foram apuradas as práticas das condutas incriminadas. II – Há conexidade instrumental: a prova relacionada à apuração de um crime influirá na do outro, razão pela qual é competente para conhecer da controvérsia a Justiça Federal. III – Ordem de habeas corpus indeferida, ficando mantida, em consequência, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 111.309/SP. (HC 114689, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13-08-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 28-08-2013 PUBLIC 29-08-2013)

Concurso material: reunião de processos subordinada à conexão, inclusive nos Juizados Especiais. 1. A reunião, como objeto do mesmo processo, das acusações relativas a delitos distintos só é lícita nas hipóteses legais de conexão ou continência, essa de logo afastada, quando se cuida de concurso material. 2. **A conexão instrumental ou probatória - única modalidade cogitável na espécie - exige, porém, vínculo objetivo entre as diversas infrações, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova da outra (precedentes do STF): não basta, assim, para sua caracterização, a identidade do agente e da vítima de delitos independentes.** 3. Juizados Especiais: suas peculiaridades não bastam a legitimar a reunião no mesmo processo de acusações diversas, ausentes a conexão e a continência, se daí podem resultar dificuldades à defesa. (HC 81042, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 11-09-2001, DJ 19-10-2001 PP-00032 EMENT VOL-02048-02 PP-00293)

Não se trata aqui de mero encontro fortuito de provas sem relação com o objeto da investigação a afastar a reunião dos processos. Desse modo, não se aplica o entendimento já manifestado pela Corte Suprema, de que “o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o *simultaneus processus*” (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14).

A meu ver, a prevenção do Ministro relator fora afirmada corretamente em outras oportunidades anteriores, no Inq 1258, na APn 940 e nos inúmeros processos conexos.

Com isso, diante da presença de conexão intersubjetiva e instrumental, deve ser afastada a preliminar arguida, mantendo-se a prevenção da relatoria para todos os processos que envolvam a Operação Faroeste e a venda de decisões para legitimação de terras no oeste baiano.

2.4. No tocante à inépcia da denúncia, melhor sorte não assiste aos denunciados que a arguiram, RICARDO AUGUSTO TRÊS, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO e AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos suficientemente e permite aos acusados que se

defendam.

Também não carece de justa causa a denúncia que esteja amparada em elementos suficientemente claros a ponto de indiciar materialidade e autoria, o que é exatamente o caso dos autos.

O Ministério Público narrou de forma satisfatória as condutas delituosas atribuídas a cada um dos agentes, ora denunciados, cumprindo com exatidão o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

No ponto, a denúncia se encontra amparada não apenas nos depoimentos dos colaboradores, estando corroborados por inúmeros outros elementos de prova.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 171, *CAPUT*, C.C. ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'G', NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E NO ARTIGO 168, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AS CONDUTAS IMPUTADAS AO RECORRENTE FORAM DESCRITAS NA DENÚNCIA, COM SUFICIÊNCIA DE DETALHES, PERMITINDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. DE RÉGRA, DÁ-SE A INDEPENDÊNCIA E A INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS TRABALHISTA E CRIMINAL, DE MODO QUE O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO TRABALHISTA ENTRE O ACUSADO E A EMPRESA VÍTIMA NÃO É EMPECILHO À APURAÇÃO DO DELITO IMPUTADO. LITISPENDÊNCIA PENAL. NÃO CARACTERIZADA. REFERÊNCIA, NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, A CONDUTAS APURADAS EM AÇÃO PENAL DIVERSA, COM A FINALIDADE DE MERA CONTEXTUALIZAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO RECORRENTE COM A EMPRESA POR ELE SUPOSTAMENTE DEFRAUDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte, em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula. - "Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade" (AgRg no RHC n. 174.600/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

- As condutas imputadas ao recorrente - haver-se registrado, fraudulentamente, como funcionário da empresa que representava, percebendo a correspondente remuneração, e, três anos depois, ter falsificado o próprio termo de rescisão de contrato de trabalho, com a percepção do valor correspondente - foram descritas na denúncia, com suficiência de detalhes, permitindo o contraditório e a ampla defesa no curso da ação penal. - Como argumentou o Parquet estadual, 'a referência de que

o paciente cometeu diversos delitos de estelionato, enquanto a denúncia somente narraria duas condutas, não implica em sua inépcia. Como já adiantado, a errônea classificação do crime na denúncia não acarretará sua rejeição se os fatos estiverem bem descritos. Além disso, a expressão 'diversas vezes' não indica a quantidade, que pode compreender duas ou mais de condutas criminosas, sem que isso cause qualquer perplexidade à defesa do paciente na ação penal' (fls. 94/95). Em hipóteses como a presente, não se configura a inépcia da denúncia. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da independência e da incomunicabilidade, de regra, entre as instâncias trabalhista e criminal, de modo que o reconhecimento do vínculo trabalhista entre o acusado e a empresa supostamente vítima não é empecilho à apuração do delito imputado. - A referência, na exordial acusatória, a condutas apuradas em ação penal diversa, com a finalidade de mera contextualização do relacionamento do ora recorrente com a empresa por ele supostamente defraudada, não configura a litispendência penal, não justificando, portanto, o trancamento de nenhum dos processos. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 184.976/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO PENAL - CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA APTA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DESNECESSÁRIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A denúncia ofertada faz a devida qualificação do acusado e de outros 16 corréus, descreve de forma objetiva e suficiente as condutas delituosas perpetradas, que, em tese, configuram os crimes do art. 288 (redação antiga) e art. 333, por três vezes, ambos do Código Penal - CP c.c. art. 1º da Lei n. 9613/96, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do CP (posto, no período de 2010 a 2016, liderados por Lázaro Luiz Gonzaga, associaram-se com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio da FECOMÉRCIO/MG, SESC/MG e SENAC). Demonstrado, outrossim, as circunstâncias do cometimento dos referidos delitos, destacados indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexos causal. Tampouco se faz imputações genéricas, e, alfim, a relação de testemunhas. Preenchidos assim os requisitos legais do art. 41 do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, sendo a peça, portanto, apta ao desencadeamento da persecução penal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ também tem mitigado a exigência de descrição minuciosa de cada ação nos crimes de autoria coletiva, desde que a denúncia não seja demasiadamente genérica. Ante tais circunstâncias, não se mostra possível, de pronto, diante da complexidade da processual, sem incorrer em dilação probatória, própria da instrução criminal, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos. Todavia, a narrativa delitiva assegurou possível o exercício da ampla defesa e do contraditório. Lembre-se, ainda, que os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação dada pelo Parquet.

4. Agravo regimental desprovido. AgRg no RHC 119691 / MG, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/08/2020, DJe 10/08/2020

Com isso, a preliminar de inépcia deve ser rejeitada.

2.5. SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO afirma a existência de litispendência, sustentando que os fatos descritos na presente denúncia são objeto da APn 940/DF, o que ocasionaria a rejeição.

No entanto, razão não lhe assiste.

É evidente que não pode haver duas ações contra o mesmo réu acerca do mesmo fato criminoso.

Esse não é o caso dos autos. Conforme esclarecido pelo Ministério Público, na APn 940/DF, foram denunciados por integrar organização criminosa, no período de 3/7/2013 a 19/11/2019, os Desembargadores Gesivaldo Nascimento Britto, José Olegário Monção Caldas, Maria da Graça Osório Pimentel Leal e Maria do Socorro Barreto Santiago, bem como os Juízes Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, Márcio Reinaldo Miranda Braga e Marivalda Almeida Moutinho, os operadores Antônio Roque do Nascimento Neves, Karla Janayna Leal Vieira, Márcio Duarte Miranda e Júlio César Cavalcanti Ferreira, os quais, associados ao grupo liderado por Adailton Maturino dos Santos, do qual fazem parte Geciane Souza Maturino dos Santos, José Valter Dias e seu filho Joílson Gonçalves Dias, deram ensejo a uma sistemática de lavagem de dinheiro, iniciada em 25/5/2016, que funcionou ao menos até a data do oferecimento da exordial.

Por outro lado, na APn 985/DF, a denúncia foi contra ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, RICARDO AUGUSTO TRÊS, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e VALDETE APARECIDA STRESSER, tendo em vista que, entre março de 2017 e agosto de 2018, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, com auxílio de seu genro MÁRCIO DUARTE MIRANDA e de sua filha AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida, que, somada, alcançou o valor aproximado de R\$ 480.000,00 para praticar ato de ofício, com infração de deveres funcionais, incidindo no tipo previsto no art. 317, § 1º, do CP. No período de dezembro de 2017 a agosto de 2018, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Juiz do Tribunal de Justiça da Bahia, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida, que, somada, chegou ao montante de R\$ 606.900,00 para praticar ato de ofício, com infração de deveres funcionais, incidindo no tipo previsto no art. 317, § 1º, do CP. O pagamento da propina foi oferecido e efetivado por ADAILTON MATURINO, GECIANE MATURINO, RICARDO AUGUSTO

TRÊS e VALDETE STRESSER, de modo consciente e voluntário, incidindo para esses denunciados e para AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA e MÁRCIO DUARTE MIRANDA o tipo previsto no art. 333, parágrafo único, do CP.

Ficou claro que os fatos apurados no Inq 1.258/DF foram divididos em diferentes linhas de investigação, sendo utilizados os elementos probatórios para o oferecimento de mais de uma denúncia.

A possibilidade de tal desmembramento encontra-se prevista no art. 80 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: “Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.”

O desmembramento é possível sempre que conveniente à instrução penal. Confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

DENÚNCIA – INÉPCIA – FIGURINO LEGAL – ATENDIMENTO. Uma vez atendido o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal contendo a denúncia a narração dos fatos a viabilizar defesa, não cabe concluir pela inépcia da denúncia. PROCESSO – DESMEMBRAMENTO – DEFINIÇÃO. Cumprido ao Juízo avaliar a conveniência e oportunidade do desmembramento do processo – artigo 80 Código de Processo Penal. SUSPEIÇÃO – ARTICULAÇÃO – OPORTUNIDADE. Sob pena de preclusão, a suspeição há de ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar no processo. (RHC 114586, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 31-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 04-06-2021 PUBLIC 07-06-2021)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESMEMBRAMENTO. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, diante de sua estrutura limitada, tem, em vários casos criminais de sua competência originária, determinado o desmembramento do feito. 2. Não é possível tratar a questão do desmembramento de forma geral e abstrata, sendo ela sensível, como permite o mencionado art. 80, a questões de conveniência e oportunidade. Caso no qual o número expressivo de coacusados recomenda o desmembramento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AP 674 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04-04-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)

Agravo regimental. Inquérito. Desmembramento. Possibilidade. Art. 80 do Código de Processo Penal. Elevado número de indiciados e complexidade da causa. 1. Na forma de inúmeros precedentes da Suprema Corte, o elevado número de agentes e de condutas demandam complexa dilação probatória a justificar o desmembramento do feito requerido pelo Ministério Público Federal, ressaltando-se que apenas um dos vinte e três indiciados detém prerrogativa de foro por ser Deputado Federal (art. 80 do Código de Processo Penal). 2. Agravo regimental desprovido. (Inq 2706 AgR,

Em vista do exposto, não há falar em litispendência.

2.6. MÁRCIO DUARTE MIRANDA arguiu nulidade por supostamente não ter tido acesso à íntegra das interceptações telefônicas do ramal (71) 99644-2525, afirmando a existência de cerceamento de defesa.

O art. 565 do Código de Processo Penal dispõe que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para que tenha concorrido.

É forçoso reconhecer que a defesa não requereu o acesso às provas, embora o sigilo dos autos tenha sido afastado com a concessão de acesso a todas as provas produzidas aos denunciados, os quais poderiam ter solicitado cópia das conversas mencionadas. Poderia ainda haver sido fornecida mídia para cópia nesta ação, bem como na APn 940/DF, no Inq 1.258/DF ou na QuebSig 25/DF, seja perante a Coordenadoria da Corte Especial ou diretamente à autoridade policial. Portanto, se a defesa não teve acesso às interceptações telefônicas, foi porque não diligenciou em Juízo, não podendo pretender a nulidade.

Estando assentado que a defesa do denunciado, mesmo sabendo que as provas estavam ao seu dispor, nada fez para delas tomar conhecimento, não pode querer aproveitar-se da alegação de nulidade, pelo que deve ser afastada a preliminar, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada.

2.7. Por fim, a denunciada AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA afirmou que os crimes de cunho econômico deixam vestígios dispersos em diferentes estruturas financeiras, econômicas e administrativas, pelo que os inúmeros documentos dos autos devem ser periciados, bem como os relatórios de inteligência financeira.

Sobre a imprescindibilidade da prova pericial, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 41 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL QUE DEIXA VESTÍGIOS. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL DIRETO PARA DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR EXAME INDIRETO SOMENTE EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS COMO DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS OU IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME DIRETO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que, "se houver vestígios, a perícia é imprescindível, na forma do art.

158 do Código de Processo Penal". Precedentes.

2. Somente será possível a substituição de exame pericial direto por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material - no caso, o art. 41 da Lei n. 9.605/1998 - quando a infração não deixar vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts, circunstâncias excepcionais que não se enquadram na hipótese *sub judice*.

3. Apesar de o art. 158 do Código de Processo Penal não fazer expressa distinção entre o exame de corpo de delito direto e indireto, prevalece na jurisprudência desta Corte Superior que a realização do exame de corpo de delito de forma indireta somente é possível quando os vestígios da infração tiverem desaparecido ou o lugar do delito tenha se tornado inapropriado para a sua realização, em razão do seu caráter subsidiário.

4. Não se questiona que, na espécie, efetivamente houve exame pericial. Contudo, cuidou-se de exame pericial indireto, sem qualquer fundamentação idônea para dispensar a elaboração de exame direto, uma vez que o crime deixou vestígios, os quais não haviam desaparecidos, muito menos o lugar da infração havia se tornado inapropriado para a realização.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 797.375/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

A presente denúncia está ancorada em robustos elementos colhidos no Inq 1.258/DF e no PBAC 10/DF, especialmente no Relatório de Análise SPPEA/PGR n. 22/2020, não se podendo cogitar de nulidade por falta de perícia, até mesmo porque a fase é de recebimento da denúncia, sendo que, caso a defesa entenda necessário e indispensável o exame pericial técnico, poderá requerê-lo durante a instrução criminal.

Ultrapassadas as questões preliminares, óbice não há ao exame do mérito.

3. Oferecida a denúncia e após a resposta do acusado, o Tribunal deverá decidir sobre a rejeição, recebimento ou improcedência da acusação, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.038/90.

Na forma do art. 394, § 5º, do CPP, ao procedimento estabelecido na Lei n. 8.038/90 devem ser aplicadas, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário.

O art. 41 do CPP traz os requisitos de validade da denúncia, que são a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

O juízo de recebimento da denúncia, como se sabe, é de mera delibação, nunca de cognição exauriente.

Exige-se a justa causa para a ação penal, a qual encontra previsão no art. 395, III, do Código de Processo Penal, com o fim de evitar o abuso do direito de acusar traduzido em processos temerários, sem lastro probatório.

No presente caso, ao contrário do que pretendem demonstrar os acusados,

há robustos indícios que evidenciam a participação dos denunciados na comercialização de decisões e nos crimes de lavagem de capitais, tal como narrado pelo Ministério Público na denúncia, conjunto probatório esse que é suficiente para afirmar a presença da necessária justa causa.

A exposição do fato criminoso com o deslinde de todas as circunstâncias tem o objetivo de estabelecer os limites da pretensão punitiva e permitir o exercício da ampla defesa pelo denunciado.

Importante registrar tratar-se de ação penal originária, portanto, com julgamento em uma única instância que, de forma soberana, analisa fatos e provas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é exigente no que se refere à presença de justa causa para a ação penal. Senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDÁ À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. 2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes. 3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio. 4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos. 5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. 6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes. 7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de AMARILDO RODRIGUES DA SILVA, pela prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único (incitação ao crime), e 288, caput (associação criminosa), c/c. art. 69, caput (concurso material), todos do Código Penal. (Inq 4921 RD-centésimo quinquagésimo segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Difamação eleitoral. 5. Em Direito Penal, não se pode aceitar a responsabilização objetiva, sendo necessária a comprovação do dolo ou da culpa. É inadmissível que tal comprovação se dê por indícios incertos e imprecisos ou pelo mero fato de que os eventuais responsáveis eram subordinados ao investigado. 6. Embora no momento do recebimento da denúncia o standard probatório mostre-se menos rigoroso do que aquele para a condenação, resta claro que não há elementos mínimos para fundamentar a justa causa. 7. O controle de admissibilidade da pretensão acusatória, embora não se realize em uma cognição exauriente, deve verificar a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria. 8. Rejeição da denúncia com relação ao parlamentar, único detentor da prerrogativa de função nesta Corte, com a consequente declinação de competência para o exame e eventual processamento da denúncia no juízo de primeiro grau. (Inq 4657, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14-08-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 11-10-2018 PUBLIC 15-10-2018)

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI 9.613/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. 1. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (Ap 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.06.2015; Inq 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 03.08.2015). 2. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 3. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016). No caso, vislumbra-se substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. 4. É inviável a incidência da causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, pelo mero exercício do mandato parlamentar (Inq 3.983 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016; e Inq 3.997 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 26.09.2016), porquanto a jurisprudência desta Corte determina a existência de uma imposição hierárquica (Inq 2.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 08.05.2009), sequer descrita nos presentes autos. 5. Denúncia recebida, em parte, com relação ao art. 317, § 1º, do Código Penal e art. 1º, V e § 4º, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012. (Inq 3982 Segunda Turma Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 07/03/2017 Publicação: 05/06/2017)

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (Código Penal art. 317, § 1º). DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal

não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal. (Inq 2774, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28-04-2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00016)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES FINANCEIROS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A denúncia que expõe, satisfatoriamente, condições de tempo, lugar e modo de execução dos fatos delituosos não é inepta. A descrição fática constante da denúncia possibilita o pleno exercício do direito de defesa. 2. O trancamento da ação pela via do habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida em lei para o jus puniendi. Ordem denegada. (HC 89908 Segunda Turma Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 24/11/2009 Publicação: 12/02/2010)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (HC 95156 Primeira Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 06/10/2009 Publicação: 20/11/2009)

No Superior Tribunal de Justiça, igualmente faz-se rígido controle da presença da justa causa para o processamento da ação penal, a qual pode ser traduzida na presença de prova suficiente da existência do crime e de indícios de autoria. Confira-se:

AÇÃO PENAL PROPOSTA CONTRA MAGISTRADO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO QUE VISAM AO REEXAME DO ATO JUDICIAL EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA MAGISTRADO. CORRUPÇÃO PASSIVA, EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE CAPITAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR. LEGITIMIDADE. LOMAN, ART. 29. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. INADMISSIBILIDADE, NESTA FASE PROCEDIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Embargos de declaração opostos pelo denunciado ao acórdão no qual esta Corte Especial referendou o afastamento de desembargador das funções judicantes, bem como fixou outras medidas cautelares. Ausência de vícios no acórdão embargado. Embargos que visam ao reexame do decidido. Inadmissibilidade.

2. Denúncia que atende ao disposto no art. 41 do CPP, descrevendo os fatos atribuídos ao acusado e apresentando elementos probatórios mínimos, suficientes para essa fase processual, a propósito da materialidade do fato delituoso e da autoria do crime. A alegação de ausência de justa causa e falta de elemento subjetivo demanda o exame de provas, providência inadmissível na fase de recebimento da denúncia. Não se acham presentes, de plano, quaisquer das hipóteses que acarretam a rejeição dela (CPP, art. 395).

3. A mera afirmação de que o denunciado ocupa o cargo de desembargador é insuficiente para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

4. Comete o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/1986, aquele que efetua operações de câmbio não autorizadas e promove, sem autorização legal, a evasão de divisas do País, independentemente do valor, dado não carecer o referido tipo penal de complementação por ato regulamentar. Configura a referida conduta típica a remessa de quantias, ao exterior, por meio de operações dólar-cabo, com a entrega de valores em moeda estrangeira fora do território nacional, mediante a compensação com importância paga em moeda nacional no Brasil. Precedentes.

5. Recebimento da denúncia quanto aos crimes de corrupção passiva, em concurso de pessoas (CP, art. 317, caput, § 1º, conjugado com os arts. 29 e 30 do CP); de evasão de divisas, em concurso de pessoas e em continuidade delitiva (Lei 7.492, de 1986, art. 22, parágrafo único, primeira parte, conjugado com os arts. 29 e 71 do CP) e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, em concurso de pessoas (Lei 9.613, de 1998, art. 1º, § 4º, conjugado com o art. 29 do CP). (APn n. 970/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 4/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. 1. OPERAÇÃO FAROESTE. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA VENDA DE DECISÃO JUDICIAL NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. 2. PRELIMINARES. 2.1 LITISPENDÊNCIA. PEÇA VESTIBULAR QUE NARRA E APURA FATOS DIVERSOS DOS INVESTIGADOS NA APN N. 940/DF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. 2.2. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS COM A EXTRAÇÃO DOS DADOS DO APARELHO CELULAR DE UMA DAS DENUNCIADAS. INVESTIGADA DEVIDAMENTE ADVERTIDA DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO FORNECIMENTO DA SENHA PELA ACUSADA PARA O ACESSO AO APARELHO TELEFÔNICO QUE FOI APREENDIDO E PERICIADO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. EIVA NÃO CONFIGURADA. 2.3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 3. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL

ACUSATÓRIA. 4. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal como resultado das investigações que deram origem à Operação Faroeste e que se desenvolveram sob a supervisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na qual se apura a prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro decorrentes da suposta venda de decisão judicial no julgamento da Apelação n. 0001030-89.2012.8.05.0081.

2. Preliminares.

2.1. Litispendência 2.1.1. Não obstante a evidente conexão entre o presente processo e a Apn n. 940/DF, que decorrem do Inq n. 1.258/DF e estão lastreados nos mesmos elementos de convicção, não há identidade das imputações neles contidas.

2.1.2. O Ministério Público Federal consignou que os fatos apurados no Inq n. 1.258/DF foram divididos em diversas linhas de investigação, ou seja, o conjunto fático-probatório reunido na referida investigação foi utilizado tanto para o oferecimento da denúncia na Apn n. 940 quanto para a deflagração de outras ações penais conexas, como a presente, procedimento que se mostra legítimo, à luz do art. 80 do Código de Processo Penal. Precedente.

2.1.3. Embora na vestibular oferecida na Apn n. 940/DF tenham sido citados diversos atos supostamente praticados pelos denunciados na negociação da decisão liminar proferida na Apelação n. 0001030-89.2012.8.05.0081, observa-se que tais menções foram feitas apenas para demonstrar o seu envolvimento na organização criminosa narrada, tratando-se de fatos criminosos diversos, o que fez com que o órgão ministerial esclarecesse que a corrupção ativa e a corrupção passiva seriam objeto de ação penal própria, o que efetivamente ocorreu, com a apresentação da presente exordial.

2.1.4. A suposta lavagem de capitais denunciada na Apn n. 940/DF refere-se à criação de empresas, notadamente a JFF HOLDING, para permitir o funcionamento da organização criminosa que atuava no oeste baiano e movimentar os valores por ela utilizados nas diversas práticas delitivas, quebrando o rastro financeiro com movimentações em espécie ou fragmentadas e ocultando bens de luxo em nome de terceiros.

2.1.5. Na Apn n. 965/DF o Ministério Público Federal tratou dos mecanismos de ocultação e dissimulação das quantias envolvidas na suposta negociação da decisão liminar proferida na Apelação n. 0001030-89.2012.8.05.0081, que teriam sido realizadas por meio do procedimento conhecido como *smurfing* e mediante o pagamento de empréstimos de valores elevados em espécie, com dinheiro de origem desconhecida e não declarada.

2.1.6. As condutas descritas nas ações penais em questão não são idênticas, sendo certo que a simples existência de trechos narrando os mesmos fatos em ambas as denúncias não é suficiente para configurar a alegada litispendência, mormente porque os crimes apurados na Apn n. 965/DF foram praticados no contexto da organização criminosa denunciada na Apn n. 940/DF, sendo necessário, tanto em um feito como no outro, explicitar o modo de atuação do grupo, individualizar as condutas de cada um dos agentes e o seu liame com os delitos investigados, o que demanda, inevitavelmente, a menção a episódios comuns aos dois processos.

2.2 Nulidade dos dados extraídos do aparelho celular da denunciada KARLA JANAYNA

2.2.1. O acusado tem direito ao silêncio ou à não autoincriminação, sendo que, por ocasião de seu interrogatório, seja ele extrajudicial ou realizado durante a instrução processual, pode se calar acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados ou negar a autoria delitiva, sem que sua postura seja valorada negativamente.

2.2.2. Não há na legislação processual penal qualquer exigência de que o investigado seja informado especificamente da inexistência de obrigatoriedade de fornecimento de senha para acesso aos seus aparelhos eletrônicos, providência que se encontra abarcada pela advertência geral do direito à não autoincriminação.

2.2.3. Conquanto o réu possua o direito de não produzir prova contra si mesmo, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, devendo ser advertido da prerrogativa de se quedar silente, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que eventual irregularidade na informação de

tal garantia é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação de prejuízo.

2.2.4. No caso, além de haver nos autos evidências de que a investigada KARLA JANAYNA foi corretamente informada de seus direitos constitucionais, a sua colaboração não foi determinante para a obtenção dos dados nele contidos, uma vez que o aparelho foi apreendido por força de decisão judicial proferida no PBAC n. 10/DF, e a extração das referidas informações poderia ser realizada, ainda que não fornecida a senha de acesso, por ocasião da perícia, o que afasta a nulidade suscitada pelas defesas. Precedentes.

2.3. Inépcia da denúncia 2.3.1. A participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público demonstrado o seu liame com os crimes de corrupção ativa, de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, não se podendo cogitar de descrição insuficiente.

2.3.2. O Ministério Público delimitou o período, o local e o modo como os crimes de corrupção ativa e passiva foram praticados, sendo certo que o contexto em que as vantagens indevidas teriam sido oferecidas pelos denunciados ADAILTON MATURINO, GECIANE MATURINO e DIRCEU DI DOMENICO às acusadas MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e KARLA JANAYNA configuram elementos acidentais, cuja ausência não tem o condão de macular a inicial, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

2.3.4. As elementares do tipo do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 foram devidamente descritas pelo órgão acusatório, que pontuou que os denunciados teriam se valido da técnica do *smurfing* para encobrir a origem ilícita dos valores movimentados.

2.3.5. Os saques, depósitos e empréstimos que demonstrariam a dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade das quantias obtidas com a prática criminosa foram declinados na exordial, que descreveu a contemporaneidade entre transações realizadas, os contatos efetuados entre os acusados e a decisão liminar proferida na Apelação n. 0001030-89.2012.8.05.0081, o que reforça a inexistência da eiva passível de macular a denúncia ofertada.

3. Justa causa para a ação penal 3.1. Conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a deflagração da ação penal, não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de lastro probatório mínimo. 3.2. Da análise do arcabouço dos elementos de informação produzidos durante as investigações, tem-se que estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor de todos os denunciados, impondo-se o recebimento da inicial acusatória. 3.3. As condutas descritas na exordial não permitem concluir, de plano, que os meios adotados para ocultar a origem ilícita da vantagem recebida configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva, especialmente diante do nível de sofisticação das ações apontadas pelo Ministério Público, não se podendo cogitar, nessa fase processual, de consunção da lavagem pelo crime de corrupção. Precedentes.

4. Denúncia recebida, nos termos em que apresentada, mantendo-se o afastamento do cargo imposto à desembargadora MARIA DA GRAÇA até o julgamento do mérito desta ação penal.

(APn n. 965/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 11/5/2023, DJe de 16/5/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE DE MUNIÇÃO E ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LEI N. 10.826/03. MAGISTRADO. PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A denúncia oferecida contra desembargador pela prática do crime de posse de arma de fogo e munições de uso permitido, capitulado no art. 12 da

Lei n. 10.826/2003.

2. Os magistrados, por força de lei, têm o direito de portar arma de fogo e, por consequência, de possuí-la, mas não estão dispensados do registro da arma nos órgãos competentes. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (AO 2.280-DF, relator Ministro Edson Fachin, DJe de 25.3.2019).

3. Havendo lastro probatório mínimo suficiente à instauração da ação penal - artefatos encontrados no interior da residência do denunciado, sem evidência alguma de que exista o necessário registro, e laudo de perícia criminal demonstrando as perfeitas condições de uso e eficiência das armas e munições - não se configura hipótese de absolvição sumária. Na fase de recebimento da denúncia, prepondera o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que à defesa cumpriria demonstrar, de forma inequívoca, "que o fato evidentemente não constitui crime", conforme previsto no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.

4. Recebida a denúncia, o instituto da suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/1995, art. 89) permite a proposta formulada pelo Ministério Público de sobrestamento do feito pelo prazo de 2 a 4 anos, desde que o acusado não esteja sendo processado e inexistir condenação por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

5. Denúncia recebida. (APn n. 996/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 2/2/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINAR. DELAÇÃO ANÔNIMA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMA 990 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. DISTINÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE. PECULATO. ART. 312 DO CP. APTIDÃO. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO.

1. O propósito da presente fase procedimental é determinar se a denúncia oferecida pelo MPF - na qual é imputada a JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP), a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro de forma reiterada (art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98), por 4 (quatro) vezes - pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação (art. 6º da Lei 8.038/90).

2. A delação anônima, embora não seja suficiente, por si só, para ensejar o início da persecução penal do fato nela narrado, não impede que a autoridade policial ou o Ministério Público realizem a) diligências complementares ou b) encontrem no conjunto dos outros fatos já em apuração elementos capazes de confirmar a plausibilidade e verossimilhança das informações nela constantes. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a guinada das investigações ao TCE/AP, bem como as medidas de busca e apreensão domiciliar e quebras de sigilo constitucionais que se seguiram, foi fundada em diversos e entrelaçados fatos concretos da causa, cujas informações foram complementadas por diligências adicionais, não havendo nulidade a ser pronunciada.

4. Segundo a orientação perfilhada por esta e. Corte, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário.

5. Na hipótese vertente, os dados bancários examinados pelo COAF se referem às movimentações financeiras da conta corrente de titularidade do ente público (TCE/AP), não resguardadas pelo sigilo bancário e pela proteção da intimidade/privacidade, e a quebra do sigilo bancário e fiscal do réu foi devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, razão pela qual não há

aderência da questão jurídica versada no presente processo àquela delimitada no Tema 990 de repercussão geral no STF.

6. Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

7. A denúncia ou queixa serão ineptas quando de sua deficiência resultar vício na compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa do acusado.

8. A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei 12.683/12, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98.

9. Na presente hipótese, a denúncia contém a correta delimitação dos fatos e da conduta do acusado em relação à suposta prática do crime do art. 1º da Lei 9.613/98, não havendo, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa.

10. A justa causa corresponde a um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar a pertinência do pedido condenatório e que está presente na hipótese em exame, consubstanciada em documentos obtidos na residência do acusado por meio de busca e apreensão; depoimento de testemunha e dados obtidos mediante a quebra de sigilo bancário devidamente autorizada.

11. Na circunstância de a denúncia ser apta para ensejar a instauração do processo penal, o exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam a absolvição do acusado, cuja ocorrência deve, pois, prescindir de produção probatória.

12. O tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação; reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento.

13. Na espécie, há possibilidade, em tese, de que as movimentações financeiras indicadas pela acusação à inicial tenham sido praticadas de forma autônoma em relação ao crime antecedente (autolavagem) e utilizadas como forma de ocultação da alegada origem criminosa dos valores, mediante distanciamento do dinheiro de sua alegada origem criminosa pela transferência de titularidade de quantias vultosas entre contas bancárias de titularidade de terceiros, mas supostamente controlada pelo acusado, não sendo, pois, manifesta a atipicidade da conduta.

14. Os conselheiros de Tribunais de Contas são equiparados aos magistrados, por força do princípio da simetria em relação à disposição contida no art. 73, § 3º, da CF/88, sendo-lhes aplicada, por analogia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), razão pela qual a natureza ou a gravidade do fato imputado a essas autoridades pode ensejar o afastamento do denunciado do cargo público por ele ocupado.

15. Denúncia recebida, com o afastamento cautelar do denunciado do cargo público por ele ocupado. (APn n. 923/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA IMPUTADA A MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CONHECIMENTO DO OUTRO.

ADMISSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PARA A FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OITIVA DO DENUNCIADO NA FASE INQUISITORIAL. FACULDADE QUE NÃO É REQUISITO PARA A VALIDADE DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO PROCESSUAL DE JUÍZO DE DELIBAÇÃO E NÃO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO FATO E DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA A FIM DE DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO.

1. Cuida-se de denúncia ofertada em face de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pela suposta prática de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e integrar organização criminosa (art.

2º da Lei nº 12.850/2013), descrevendo a exordial que o acusado teria praticado os delitos mediante o recebimento de valores em troca de facilitação e favorecimento para a aprovação de contas perante o Tribunal de Contas Estadual, além do oferecimento de expertise e apoio técnico no direcionamento de processos licitatórios em diversos municípios daquele estado.

2. A escuta ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro não torna a prova ilícita, tampouco pode ser confundida com a quebra do sigilo de comunicação, que depende de prévia autorização judicial. Precedentes do STF e do STJ.

3. Ademais, o denunciado não nega a realização da reunião nem o conteúdo da gravação, tampouco alega que ela teria sido editada ou adulterada para fins de acusação, limitando-se a dizer que se trata de gravação clandestina e que as conversas foram retiradas do verdadeiro contexto de seu significado, o que não cabe ser avaliado nesta fase de recebimento da exordial acusatória.

4. O inquérito é peça investigativa de natureza sui generis, por se tratar de procedimento unilateral, em regra sigiloso, sob a titularidade do Ministério Público, que tem o poder de requerer a realização das diligências que entender necessárias, adequadas e convenientes à sua instrução, não se submetendo, neste momento, ao crivo do contraditório ou da ampla defesa, que serão oportunamente exercidos na instrução criminal.

5. Destarte, se o próprio inquérito é dispensável ao oferecimento da denúncia, tanto mais assim será em relação às diligências requeridas e ainda não realizadas, desde que o Parquet tenha convencimento dos elementos mínimos para o oferecimento da acusação ou de seu arquivamento.

6. Portanto, diversamente do que se sustenta, não há necessidade de exaurimento das diligências requeridas no curso do inquérito para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público, sendo certo, ademais, que, independentemente da conclusão do procedimento investigativo, poderá o titular da acusação oferecer denúncia em face das diligências já realizadas (v.g. RHC nº 129.043/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 26/10/16).

7. A legislação processual penal somente prevê o interrogatório do acusado ao final da instrução criminal (art. 400, CPP), exatamente para resguardar o direito ao amplo exercício de defesa, sendo-lhe, inclusive neste momento, preservado o direito ao silêncio em obediência ao corolário da vedação à autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Dessa forma, a ausência de oitiva do denunciado na fase inquisitorial - mera faculdade - não invalida a denúncia.

Precedentes.

8. O inquérito não se destina à colheita das provas que determinem, por si, a certeza de autoria e materialidade, cabendo, neste momento em que se analisa o recebimento da denúncia, apenas a demonstração da existência do fato e dos indícios mínimos de autoria, a fim de demonstrar a justa causa para a persecução criminal.

9. A exordial acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do CPP, já que descreve, suficientemente, os fatos criminosos e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa.

10. A fase processual do recebimento da denúncia "é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal" (Inq nº 4.022/AP, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 22/9/15).

11. Está presente a justa causa para a deflagração da ação penal, visto que há indícios suficientes de que o denunciado teria concorrido para a prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e integrar organização criminosa.

12. As medidas cautelares anteriormente aplicadas: (I) de afastamento do denunciado do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; (II) de proibição de seu ingresso em qualquer das dependências da referida Corte de Contas, além da utilização de bens e serviços de qualquer natureza daquele Tribunal, excetuado o serviço de saúde; e (III) de manter contato com qualquer de seus servidores ou funcionários, pelo mesmo período e, ainda, a proibição de contato do denunciado com as pessoas discriminadas no voto, decretadas pela Colenda Corte Especial em junho/2017, devem permanecer, mantidas as condições anteriores, máxime diante do recebimento da denúncia.

13. Denúncia recebida (APn n. 869/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 1/3/2018.)

Neste momento, não se está a buscar a presença de prova para além da dúvida razoável, mas apenas que a denúncia esteja amparada em um mínimo de provas que possam demonstrar possibilidade concreta de procedência da ação penal.

4. O Inq 1.258/DF e as medidas cautelares então deferidas, além dos depoimentos prestados pelos acusados que firmaram acordos de colaboração premiada na Pet 13.321/DF (acordo de colaboração premiada com Júlio César Cavalcanti Ferreira), na Pet 13.604/DF (acordo de colaboração premiada com Vanderlei Chilante) e na Pet 13.634/DF (acordo de delação premiada com Nelson José Vigolo), revelam a presença de indícios de autoria e materialidade em desfavor dos denunciados.

Outro elemento de prova trazido aos autos é o Relatório de Análise SPPEA/PGR 52/2020, que identificou, no período compreendido entre 1º de dezembro de 2017 e 30 de junho de 2018, 104 registros de comunicação entre os terminais telefônicos titulados por MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, AMANDA SANTIADGO ANDRADE DE SOUSA, ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, Gesivaldo Nascimento Brito e Antônio Roque do Nascimento Neves. A comunicação entre eles revela a constante ligação dos membros da organização criminosa.

Os registros telefônicos se amoldam perfeitamente à linha do tempo demonstrada pelo Ministério Público, como, por exemplo, no tocante ao ingresso do advogado RICARDO AUGUSTO TRÊS como mandatário da empresa Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda, autora da ação declaratória de nulidade de escritura e de matrícula (a de n. 736) contra a Delfin, que se encontrava sem qualquer movimentação há 20 anos. Do mesmo modo, observa-se o incremento de chamadas telefônicas entre ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, MÁRCIO DUARTE MIRANDA e SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO por ocasião das decisões supostamente vendidas.

Os três colaboradores Júlio César Cavalcanti Ferreira, Vanderlei Chilante e Nelson José Vigolo trouxeram, cada um na sua medida, informações importantes e elucidativas para a apuração dos fatos criminosos, seja neste Inquérito, seja nas demais ações penais.

No que interessa ao objeto deste inquérito, o colaborador Júlio César Cavalcanti Ferreira, advogado e ex-assessor do Tribunal de Justiça da Bahia, em depoimento prestado no âmbito da colaboração premiada que firmou com o Ministério Público Federal, demonstrou ser bastante conhecedor dos personagens desta denúncia e do papel desempenhado por cada um deles, bem como acerca dos valores negociados. Confirmam-se os trechos do depoimento a seguir:

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Eu ficava com... eu sabia os valores que eram negociados, que eram valores vultosos, e eu ficava com a menor parte, era menos de 10%, eu ficava com cinco mil, dez mil, eram valores pequenos. Mas nunca reclamei, nunca... deixei pra lá. Mas sabia que, se eu fosse advogado, com o conhecimento que eu tinha do tribunal, eu poderia enriquecer. E essa era a minha pretensão. Foi, então, que surgiu o caso do Oeste, né, e aí eu tinha a oportunidade de sair com o fôlego financeiro, com a segurança, porque eu tava muito preso ao salário. Eu vivia do salário, não tinha como sair e perder uma renda de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Então, quando teve essa oportunidade, eu pedi pra sair, sabendo que tinha fôlego financeiro para advogar. Inclusive, quando eu saí, eu recebi convites de ir para o escritório do Dr. Marcelo Ayres, de Sérgio, de Rui Barata, e a Desembargadora Lígia pediu para que eu fosse... virar sócio de Arthur Ramos. Só que eu recusei as quatro propostas, porque eu achava que era o meu momento de eu fazer o meu nome. E, assim, eu fiz. Constituí meu escritório e fui advogar, focando sempre na região oeste, porque esse era onde eu poderia ter processos melhores, né?

(...)

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): Você menciona na colaboração mais dois magistrados, né, o Juiz Sérgio Quadros Sampaio e João Batista Alcântara Filho. Correto?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): Qual o funcionamento em relação a eles?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Inicialmente, eu não conhecia

nenhum dos dois, eu só (...) advogado. Na verdade, o Dr. Sérgio (...) quando era assessor. Eu conheci ele primeiro. Eu fui demandado em razão do processo da Estrondo, que envolve a Estrondo... que é uma (...) versus Delfin, que é onde estão as terras do Walter Horita. Então, teve uma decisão proferida por Sérgio Humberto, onde foi determinada o bloqueio de todas as matrículas da Delfin e delas decorrentes, que é o caso das matrículas de Walter Horita, no mesmo modus operandis da Coaceral e, também por trás disso, por trás dos autores da ação a mesma pessoa que seria o Adailton Maturino. O Walter Horita tem uma advogada chamada Rosimeri Zanetti que eu já tive alguns... tinha, tive embates no passado, porque ela advogava no processo contra meu pai e a gente não se dava muito bem. Ela é muito combativa nos processos, ela é muito arrojada e ela tentou de toda maneira derrubar essa sentença de Sérgio Humberto. Ela recorreu, foram conversar com Sérgio Humberto, apresentaram Power Point, vários advogados, pra demonstrar o direito dele e não conseguiram. Recorreram no plantão judicial e tiveram a suspensão deferida. Logo depois foi distribuído para a Desembargadora Maria do Socorro que, de ofício, revogou a decisão do plantonista. Ela foi no Ministério Público procurar uma ajuda e não foi atendida nesse sentido, falaram que não podiam fazer nada. Então, ela... um amigo meu soube dessa história e me apresentou a ela. Só que ela tinha muito medo de mexer com esse processo através de mim, porque eu ainda era assessor. Nem me recordo se ela sabia que eu era assessor, nessa época, e eu só estive com ela, com meu pai, naquela época do (...) do processo, e ela foi muito dura, a gente discutiu. E eu nem sei se ela sabia que eu era... mas ela meio que me afastou inicialmente. E, depois das derrotas judiciais, ela me procurou de novo e pediu pra que esse (...) não estivesse mais presente. (...) veio pra cidade e ela não queria que ninguém estivesse presente. Foi então que eu fui designado para tentar convencer o Juiz Sérgio Humberto de reverter essa decisão.

(...)

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Mas eu falei que tinha como resolver, porque já tinha um conhecimento de que esse juiz vendia decisões. Então, a minha intenção, como era um processo de grande vulto patrimonial, era de ganhar dinheiro. Só que eu não sabia que o juiz também fazia parte de uma quadrilha. Até então eu não tinha entendido como é que isso acontecia. E ela falou comigo que podia (...), que se eu conseguisse a gente teria algum acerto, mas não foi estipulado valores. Eu fui conversar com... pedi a desembargadora para ir ter com esse... com a probabilidade desse maior e pedi pra Desembargadora Sandra ligar pra ele, pra ele me atender. Ele falou que atenderia e marcou em uma sala que ele atendia no Fórum Ruy Barbosa, é uma sala exclusiva dele. Eu fui lá e conversei com ele. Falei que era amigo de (...) e de Marcelo Junqueira Ayres, para que ele soubesse que eu tinha conhecimento de que ele vendia sentença, já que essas pessoas já tinham comercializado sentenças com ele. Então, ele se abriu comigo e falou que não tinha como reverter a decisão, que eu poderia ser uma pessoa que faria um acordo melhor, com valores melhores, porque existia um parâmetro de 23 sacas por hectare na Coaceral e que eu poderia dar uma vantagem ao Walter Horita e fazer um acordo melhor.

Nas considerações finais de seu depoimento, assim se manifestou o colaborador:

O Sr.: O.k. Agora, iniciando as considerações finais, queria que você falasse sobre o que que você tem a dizer sobre a denúncia feita da Operação Faroeste, APn n. 940, aqui, no STJ.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sim. Eu, como eu já esclareci em outro momento, eu tomei conhecimento de todos os fatos a partir da

minha relação que eu criei com o Sérgio Humberto. Por diversas vezes, eu vi ele conversando com o Adailton Maturino, por telefone. Ele também falava coisas que aconteciam, na interferência da Desembargadora Maria do Socorro, do Desembargador Olegário. Vi, também, no dia que assinamos o acordo na Presidência do tribunal de justiça, eu estava presente e o Adriel, que é filho do Adailton, estava presente e a Desembargadora Maria do Socorro perguntou pela mãe dele, como é que estava a mãe dele, como é que tava o pai, e ele chamou ela de tia, entendeu? Acho que é um fato importante pra falar aqui que eu não me recordei antes. Ficou pra mim muito claro que o Adailton cooptava a Presidência do tribunal, que se iniciou pela Desembargadora Maria do Socorro e, depois, Desembargador Gesivaldo. Inclusive, há relatos que Desembargador Gesivaldo, quando se candidatou, teria falado que o Adailton seria o guru dele nas eleições. E também eu já encontrei o Adailton em restaurantes com o Roque, lá, em Villas do Atlântico, e pra mim é incontestável a relação existente entre eles. E quanto ao...

Está bem delineado que, após a outorga de procuração ao advogado RICARDO AUGUSTO TRÊS em 29/9/2017 (fl. 454 do Documento 1), ele peticionou nos autos em 30/9/2017 (fls. 415-452 do Documento 1). O Magistrado SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO determinou, em 18/12/2017, o bloqueio da matrícula n. 736 conforme requerido na inicial da ação (fls. 74-82 do Documento 1) e, em 18/1/2018, ampliou os efeitos da decisão (fls. 83-84 do Documento 1).

Quando as referidas decisões foram suspensas em plantão judiciário no dia 25/2/2018 pelo Magistrado João Batista de Alcântara Filho (fls. 791-794 do Documento 1), a Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, após pedido de reconsideração formulado pelo advogado RICARDO AUGUSTO TRÊS (fls. 803-830 do Documento 1), alterou a decisão e novamente favoreceu o grupo em 2/3/2018 (fls. 1.079-1.081 do Documento 1).

Em 3/3/2018, um dia após a prolação da decisão pela Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, sua filha AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, apontada como sua operadora, manteve contato telefônico com ADAILTON MATURINO DOS SANTOS (fls. 200- 2.432 da APn 940/DF), indicando que se tratou do pagamento da vantagem indevida mencionada na denúncia.

Em 26/3/2018, a Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Agropecuária Analice S.A. celebraram acordo, com a mediação de ADAILTON E GECIANE, o qual foi comunicado em juízo por meio de petição apresentada em 27/3/2018 (fls. 1.120-1.124 do Documento 1), mesma data em que a transação foi homologada por SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO (fls. 1.125-1.126 do Documento 1).

Para além desses elementos, a QuebSig 26/DF aponta a ligação entre SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e ADAILTON MATURINO DOS

SANTOS e também a transferência de R\$ 1 milhão realizada em março de 2018 por Walter Horita em favor de GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS (Documento 3), elementos a sugerir que se referiam aos interesses envolvidos na ação judicial e ao pagamento da vantagem indevida.

5. Quanto à MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, a decisão por ela proferida que determinou o bloqueio da matrícula ocorreu na data de 2/3/2018 (fls. 1.079-1.081 do Documento 1), sendo que, no dia seguinte, a sua filha AMANDA, apontada pelo Ministério Público Federal como sua operadora, manteve contato telefônico com ADAILTON MATURINO DOS SANTOS (QuebSig n. 26/DF). Segundo as investigações permitiram entender, os valores destinados a ela serviram para que a mesa quitasse débito que possuía em ação judicial de reintegração de posse.

6. AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA e MÁRCIO DUARTE MIRANDA foram apontados, no curso das investigações, como os possíveis operadores da Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, sendo os responsáveis por manter contato com ADAILTON MATURINO DOS SANTOS para a negociação das decisões e pagamento da vantagem indevida. A comunicação entre eles nos dias imediatamente após a prolação das decisões está devidamente demonstrada nos autos.

7. No que concerne a MÁRCIO DUARTE MIRANDA, a autoridade policial assim se manifestou (Inq 1.258/DF, fls. 8.764-8.767):

MÁRCIO DUARTE MIRANDA figurava como operador da negociação de decisões judiciais de sua sogra, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, tendo sido identificada movimentação financeira incompatível com a sua renda declarada e indícios de ocultação de patrimônio.

Foram cumpridos mandados de busca e apreensão nos endereços vinculados a MARCIO DUARTE, sendo arrecadados itens de interesse da investigação. Submetidos tais itens à análise, foram elaborados os RAMA's nº 084/2021 - SINQ/CGRC/DICOR/PF e nº 108/2021 - SINQ/CGRC/DICOR/PF.

MÁRCIO DUARTE foi denunciado nas ações penais nº 940/DF, 985/DF e 1025/DF, por atuar como ativo operacional de sua sogra, a Desembargadora MARIA DO SOCORRO, captando vantagens indevidas para ela, em troca de decisões judiciais, numa engenharia financeira de dissimulação patrimonial, com utilização inclusive de empregada doméstica, para pagamentos de obras de arte.

Apurou-se, assim, que MÁRCIO DUARTE, além de ser alvo de outra frente de investigatória por negociar créditos processuais inexistentes para compensar dívidas tributárias em prejuízo da Fazenda Pública Nacional, teve movimentação de R\$ 1.350.685,02 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) sem origem/destino destacado, a retratar possível lavagem de ativos criminosos, numa roupagem em que, ao ser alvo de bloqueio judicial, tinha R\$ 181,35 (cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) nas suas contas bancárias. Narrou, ainda, o MPF que MÁRCIO DUARTE teve com ele apreendido, documento de texto com uma minuta de decisão judicial, em processo de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), numa sui generis atuação

judicial ad hoc, sendo certo que ele não é, ou nunca foi magistrado, tendo ainda, em seu poder, documentos indicando cessão de créditos de R\$ 112.500.000,00 (cento e doze milhões e quinhentos mil reais) e laudo pericial de pedra preciosa, avaliada em US\$ 970.200,00 (novecentos e setenta mil e duzentos dólares), não encontrada no cumprimento da medida de busca. Mas não é só. Apontou-se que MARIA DO SOCORRO e MÁRCIO DUARTE usavam MARIANA SANTIAGO e LUCIANA SANTIAGO, a primeira esposa daquele e ambas filhas dela, como vias de captação de vantagens indevidas, demonstrando preocupação com a incorporação de bens em nome de MARIA DO SOCORRO, como se percebe do conteúdo de mensagens de WhatsApp, com orientações inclusive para uso de criptografia nas conversas existentes nos aparelhos telefônicos apreendidos. Indicou-se que a vinculação criminosa de MARIA DO SOCORRO com ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO apresentou forte evidência, quando se captam, mediante autorização judicial, diálogos de terminal telefônico de ADAILTON MATURINO, sendo utilizado pelo seu irmão ANILTON MATURINO, com a revelação do funcionamento da intermediação criminosa junto à Corte baiana, sendo mister repisar que ADAILTON MATURINO pagava contas para a Desembargadora MARIA DO SOCORRO, em um dos melhores restaurantes soteropolitanos, tendo ela, consoante declarações de um dos seus funcionários à Polícia Federal, livre acesso e atendimento, em sua residência, mediante delivery, usufruindo, assim, de suas divisas criminosas. Realce-se que a MARIA DO SOCORRO e MÁRCIO DUARTE foram acusados, na primeira ação penal (APN nº 940) por integrarem organização criminosa e lavarem divisas criminosas, ao passo que a segunda frente acusatória (APN nº 985) imputou-lhes corrupção e lavagem de ativos, praticados entre dezembro de 2017 e junho de 2018, envolvendo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 8003357-07.2018.8.05.0000, de relatoria da Desembargadora MARIA DO SOCORRO, pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). O dinheiro foi pago por ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, que contaram, ainda, com a atuação criminosa do Juiz SÉRGIO HUMBERTO, MÁRCIO DUARTE, AMANDA SANTIAGO, RICARDO TRÊS e VALDETE STRESSER. [...]

Por sua vez, ao ser cumprido mandado de busca e apreensão em desfavor de MÁRCIO DUARTE, foram encontrados no seu computador documentos relacionados ao julgamento do recurso administrativo ora em exame, tais como a decisão exarada por JOSÉ OLEGÁRIO em 29/01/2016 e os ofícios expedidos por sogra, MARIA DO SOCORRO, para o cumprimento da decisão. A situação chama atenção pelo fato de MÁRCIO DUARTE não atuar formalmente no processo, o que indica, assim, que possuía interesses escusos no julgamento da causa e era o braço operacional de MARIA DO SOCORRO na captação de vantagens indevidas.

Tais, como cristalizou o MPF, ganham musculatura criminosa, quando a defesa de MÁRCIO DUARTE, ao longo das mais de 200 (duzentas) testemunhas ouvidas na instrução na APN nº 940, busca negar sua atuação no oeste baiano, mas a análise do seu sigilo telefônico, no período de 23/08/2016 e 12/02/2019, período que abraça o julgamento do Recurso Administrativo nº 0022546- 15.2015.8.05.0000 e os seus desdobramentos, aponta que os terminais a ele vinculados realizaram 184 (cento e oitenta e quatro) registros telefônicos de voz que sensibilizaram antenas (Estações Rádio Base – ERBs) localizadas em Barreiras (131 na origem e 53 no destino).

Reforce-se, como sinalizado pelo MPF, que a ORCRIM de ADAILTON MATURINO buscou cooptar autoridade de todos os poderes, tendo a Polícia Federal degravado mensagem de áudio de GESIVALDO BRITTO para a Desembargadora MARIA DO SOCORRO, abordando planejamento estratégico criminoso em que ela, supostamente, deveria pressionar o Governador RUI COSTA para que ele intercedesse junto ao e. Ministro do Supremo Tribunal Federal DIAS TÓFFOLI:

“6.1.6. E em seguida envia o áudio identificado no horário 10:21:47, com 1 min e 42 seg de duração e abaixo transcrito em sua totalidade:
BRITO: “O pessoal tá comentando que TOFOLI tá ligando pra RUI,

tem alguma coisa de errado porque o TOFOLI não tá nem recebendo PINHEIRO o GENERAL sabe todo mundo que ele recebe, o GENERAL, há dias atrás já tinha me comentado, direto, sempre tinha me comentado, que ele não quer saber de papo com ... éééé... com esse PINHEIRO, nem com aquele ex-deputado OSMAR SERRAGLIO, que também vai lá pra ele receber e ele não recebe ... aí tão falando que TOFOLI mandou mensagem pra RUI? Tem alguma coisa de errado, eu se fosse o Senhor, a Doutora SOCORRO hoje está com a cabeça tranquila por causa desse negócio aí que aconteceu, graças a Deus, eu fosse ... pegava a Doutora SOCORRO ia pra cima de RUI, eu acho que o Senhor tinha que ir pra cima de RUI com a Doutora SOCORRO pra matar esse problema. [...]

6.1.6.1. Considerando o contexto no qual o áudio está inserido, dominado pela notícia compartilhada por BRITO, pressupõe-se que BRITO sugere que o Ministro e atual Presidente do STF e do CNJ DIAS TOFOLI discutiu à época o assunto do litígio das terras e/ou dos respectivos processos judiciais e/ou das denúncias contra Juízes e Desembargadores do TJ/BA em relação ao assunto, com o Governador do Estado da Bahia RUI COSTA e ainda aconselha a MARIA DO SOCORRO a “ir pra cima” do Governador, possivelmente pressionando-o a respeito da posição do Ministro TOFOLI sobre o caso; 6.1.6.2. Corroborar essa tese os dois excertos do texto da notícia compartilhada que se reproduz abaixo: ...

“O caso foi levado ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministro Dias Toffoli, que chancelou a posição do colegiado e afirmou caber à relatora Maria Thereza Uille Gomes “prover a execução de suas próprias decisões ou dos acórdãos”.

8. O afastamento do sigilo bancário dos investigados permitiu a ciência das movimentações financeiras dos denunciados, as quais demonstram, por exemplo, que Walter Yukio Horita, em razão do acordo na ação declaratória, pagou ao escritório de GECIANE R\$ 6 milhões em seis parcelas, valor esse que remunerou as decisões judiciais a favorecer o grupo.

Também se apurou o recebimento de quantias por Ronilson Pires de Carvalho e Ronaldo Monteiro de Andrade, os quais afirmam o Ministério Público serem os operadores de SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO.

Ronilson recebeu de RICARDO AUGUSTO TRÊS o total de R\$ 415 mil e, segundo as investigações, Ronilson é pessoa humilde que reside em condições de extrema pobreza (fls. 6.848-6.852 do Inq 1.258/DF). Confira-se parte do relato da autoridade policial constante às fls. 563-571 da CaulnomCrim n. 26/DF, grifos acrescidos:

A casa onde RONILSON mora reside mais cinco pessoas (pais e irmãos) e é muito humilde. São apenas 2/4, uma sala e uma cozinha, os moveis são pouco se simples. Percebemos que a família vive em situação de extrema pobreza. [...] "Em entrevista com RONILSON ele falou que trabalha para JUNIOR fazendo de tudo. Ajuda no posto de combustível, na casa de ração Central Rural e em uma Fazenda. Que JUNIOR é seu primo e a há muito tempo têm uma relação muito próxima. Disse que seus documentos ficam JUNIOR porque as vezes ele precisa para fazer algumas coisas e aí facilita e que também tem medo de perdê-los. Que JUNIOR lhe paga R\$ 600,00

(seiscentos reais) por mês e ainda lhe dar a gasolina para abastecer sua moto (muito velha) e as vezes cesta básica para ajudar em casa. Que JUNIOR lhe pede com frequência para assinar alguns papeis, mas que não ler o que está escrito porque confia em JUNIOR e quase não sabe ler. Disse que JUNIOR é o braço direito de um juiz que trabalha em Barreiras/BA. Que já chegou a viajar para Barreiras com JUNIOR e que este teria dormido na casa do referido magistrado do qual não se recorda o nome. Que tem apenas uma conta no banco e que foi JUNIOR que abriu para que ele (RONILSON) recebesse o Auxílio Emergencial, mas que nunca recebeu nenhuma parcela porque a esposa de JUNIOR (LILIANE) está guardando esse dinheiro para depois comprar uns bichos para criar. “Disse, ainda, que também faz serviços para SUENE, que é advogada e irmã de JUNIOR. Mas que para esta nunca assinou documentos, apenas faz serviços na casa, como irrigar as plantas.” “- OBSERVAÇÕES DA EQUIPE: O investigado apenas sabe escrever seu nome (não soube colocar a data nos mandados, mesmo sendo orientado) e vive em situação de extrema pobreza. A percepção da equipe é que RONILSON não tem noção que seus dados foram usados como laranja pela Orcrim.

Ademais, com o magistrado SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, foi encontrado cartão de movimentação bancária em nome de Ronilson (fl. 4.621 do Apenso IPL 2020.0035342 do Inq n. 1.258/DF).

Os elementos de prova aqui referidos e vários outros estão contidos nos Inq 1.623 e 1.258, nas Pet 13.321, 13.604, 13.634 e 13.986, no PBac 10, na Cautelar Criminal 45, nos Embargos de Acusado 33 e nas APn's 940 e 985, devendo ser reafirmada a existência de conexão entre todos os procedimentos e a ligação estreita entre os personagens aqui denunciados, liame que se revelou de forma clara em razão da reunião das múltiplas investigações.

Portanto, coligindo todos os elementos até este ponto, é possível afirmar que SERGIO e MARIA DO SOCORRO receberam vantagem indevida com o auxílio de AMANDA E MÁRCIO, valores esses pagos por ADAILTON, GECIANE, RICARDO E VALDETE (Relatório de Análise SPPEA/PGR n. 22/2020 na APn 940).

9. Da mesma forma, há elementos de convicção a indicar que ADAILTON, GECIANE, AMANDA, MARIA DO SOCORRO, SÉRGIO, RICARDO e VALDETE movimentaram elevado montante de dinheiro ilícito por meio de terceiros ou de dinheiro em espécie, a fim de ocultar a origem ilegal das quantias e evitar a associação com os crimes de corrupção.

10. Por fim, no tocante ao crime de lavagem de dinheiro, o Relatório de Inteligência Financeira 39385.3.1630.2248 (fl. 2.900 da APn 940) demonstra que houve a prática de crime autônomo de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, e não apenas meros prolongamentos dos crimes de corrupção.

A qualidade da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro independe de descrição exaustiva e detalhada do crime prévio, mostrando-se suficiente, quanto a

esses, a presença de indícios suficientes de que o objeto material do delito de lavagem seja proveniente, ainda que indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei n. 9.613/98.

Sobre o crime de lavagem de dinheiro, o entendimento pacificado é de que, "para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois, embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados" (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018). (AgRg no HC 723302 / BA RELATORA Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO, 07/02/2023, DJe 14/02/2023)

A autonomia do delito de lavagem de dinheiro é enfrentada nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, conforme a jurisprudência a seguir:

ACÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. 1. CISÃO PROCESSUAL. CORRÉ NÃO DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA CISÃO EM FAVOR DE CORRÉU. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÃO PESSOAL NÃO EXTENSÍVEL. 2. TÉRMINO DO MANDATO PARLAMENTAR NO QUAL INVESTIDO UM DOS DENUNCIADOS. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA EM MOMENTO ANTERIOR. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM QO NA AP 937. 3. PRETENSÃO DE ADIAMENTO DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO UNILATERAL DEFENSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. EMBARGOS REJEITADOS. 4. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO POR CORRÉU. CARGA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 5. LAUDO DE PERÍCIA PAPIOSCÓPICA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. CONFORMAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. 6. CRÍTICAS AOS TRABALHOS PERICIAIS. FORMA DE COLETA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DO MATERIAL PERICIADO. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. 7. LAVAGEM DE DINHEIRO. ACERTAMENTO JURISDICIONAL DOS CRIMES ANTECEDENTES. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA HETEROGÊNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. ART. 2º, II, DA LEI 9.613/1998. 8. OCORRÊNCIA DOS CRIMES ANTECEDENTES SUPORTADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA E PECULATO. 9. AUTONOMIA DA OCULTAÇÃO DE EXPRESSIVA QUANTIA DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PRODUTO DE CRIMES

ANTERIORES. CONDUTA TÍPICA. 10. INVESTIMENTO DAS VANTAGENS OBTIDAS EM DELITOS ANTECEDENTES NO MERCADO IMOBILIÁRIO, MEDIANTE INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA. DISSIMULAÇÃO CONFIGURADA. 11. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURADAS A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NO PROPÓSITO DELITIVO COMUM DOS ASSOCIADOS. CONDENAÇÃO. 12. DENÚNCIA PROCEDENTE, EM PARTE. 1. Esta Ação Penal é originária de investigações que tramitavam perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, quando noticiado o possível envolvimento de parlamentar federal nos fatos sob apuração, dando ensejo à remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “b”, da Constituição Federal). Tendo em vista que a cisão processual foi determinada em relação à denunciada não detentora de foro especial, a cópia dos autos à continuidade do processo de responsabilização criminal foi encaminhada ao Juízo originário, diante da falta de qualquer indicativo de sua incompetência absoluta, na forma do art. 109 do Código de Processo Penal. A cisão processual foi determinada em função de circunstância eminentemente pessoal impeditiva à continuidade da tramitação processual, relacionada ao estado de saúde da corré, não extensiva, portanto, aos demais denunciados. 2. O término do mandato de Deputado Federal no qual se encontrava investido um dos denunciados é ulterior ao encerramento da instrução criminal, configurado com a publicação do despacho de abertura de prazo às alegações finais ministeriais, como decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem suscitada na AP 937, razão pela qual deve ser rejeitada a suscitada incompetência superveniente desta Corte. 3. A pedido da defesa deferiu-se tão somente o acesso ao material que foi objeto de perícia nesta ação penal, o que não redundou na determinação de nova produção de prova pericial, inexistindo, por conseguinte, causa de suspensão dos atos instrutórios. Via se consequência, o indeferimento do pleito de adiamento da audiência designada para o interrogatório dos acusados não configura cerceamento de defesa. A atividade probatória, ainda que seja garantia das partes, encontra-se sempre submetida à reserva de jurisdição, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo certo que a pertinência da sua produção deve ser avaliada pelo juiz, o qual poderá “indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”. Precedente. Agravo regimental desprovido. Embargos de declaração rejeitados. 4. A juntada de documento por corréu por ocasião das alegações finais não configura ofensa ao contraditório quando desprovido de carga probatória acerca dos fatos sob julgamento. 5. Apesar da nomenclatura atribuída ao cargo de Papiloscopista Policial Federal não ter sido contemplada com o termo “perito”, é inegável que o domínio acerca da ciência papiloscópica confere ao seu ocupante o requisito exigido em lei para externar conclusões técnicas sobre o material analisado, sendo válidos, portanto, os laudos produzidos nestes autos. Ainda que os referidos laudos não tenham sido firmados por Perito Criminal Federal, é certo que o foram não por 2 (dois), mas por 4 (quatro) Papiloscopistas Policiais Federais, em conformidade, por isso, com o que preceitua o art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo motivo algum para a desconsideração das conclusões neles exaradas, seja porque seus signatários são comprovadamente detentores de conhecimentos específicos sobre o objeto examinado (fragmentos papiloscópicos), seja porque possuem graduação em nível superior. 6. A despeito da contundente desaprovação posta pela defesa técnica acerca do modo como o material apreendido foi transportado a partir do local em que encontrado às dependências da Superintendência da Polícia Federal na cidade de Salvador/BA, bem como do seu manuseio por parte dos agentes responsáveis pela contagem do numerário, tais circunstâncias não se mostram aptas, por si só, a macular o entendimento externado pelos Papiloscopistas Policiais Federais nos laudos elaborados e acostados a estes autos. Nada obstante o alegado risco de contaminação do material apreendido diante do seu aventado manuseio inapropriado, mesmo assim os Papiloscopistas Policiais Federais encontraram, em meio a objetos variados, as impressões papilares que se amoldam àquelas portadas por alguns dos

denunciados. 7. A necessidade de suspensão do processo para o acerto jurisdicional dos delitos antecedentes narrados na denúncia não encontra amparo no art. 93 do Código de Processo Penal, que disciplina tal possibilidade somente para a resolução de questão prejudicial heterogênea, ou seja, quando atinente a ramo diverso do direito penal. À configuração do delito de lavagem de capitais é suficiente a demonstração da consciência do agente de que o objeto material das ações previstas na descrição abstrata do tipo é proveniente de infração penal, independentemente de comprovação da sua autoria ou punibilidade, nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998. 8. O conjunto probatório produzido revela-se idôneo a demonstrar a ocorrência dos crimes antecedentes, cujos frutos, segundo a tese acusatória, foram objeto material dos delitos de lavagem de capitais atribuídos aos denunciados. 9. **Verificada a autonomia entre o ato de recebimento de vantagem indevida oriunda do delito de corrupção passiva e a posterior ação para ocultar ou dissimular a sua origem, possível é a configuração do crime de lavagem de capitais.** O conjunto probatório revela que os denunciados providenciaram a remoção do dinheiro acumulado no apartamento de familiar para o imóvel que lhes foi emprestado e onde foi localizado pela autoridade policial, o que, isoladamente, configura, sem equívocidade, a ocultação da localização e da propriedade desses valores ilícitos, mormente porque também caracterizado o dolo de reinserção do capital espúrio no mercado financeiro como ativos legais. Ausência de provas do dolo por parte de um dos denunciados. Absolvição que se impõe. 10. A utilização abusiva da personalidade jurídica de sociedades empresárias, constituídas de forma deliberada para a utilização do produto de ilícitos antecedentes e a sua posterior conversão em ativos lícitos, mediante investimentos no mercado imobiliário, é conduta apta a configurar o delito de lavagem de capitais. Ausência de provas do dolo por parte de dois dos denunciados. Absoluções. 11. Conforme demonstra o conjunto probatório, além do vínculo familiar, os denunciados reuniram-se à sua genitora, contando com o seu fundamental apoio para a pretendida conversão do caráter ilícito das quantias auferidas a partir das práticas delitivas antecedentes, seja mediante a cessão do espaço físico apropriado para o seu armazenamento, seja pela integração às sociedades empresárias formalizadas para os investimentos realizados no mercado imobiliário, na qualidade de sócia ou de administradora. Tais elementos de prova evidenciam que, nos episódios indicados na denúncia, a relação dos denunciados extrapola os vínculos familiares e negociais ordinários, visando, de forma inequívoca, estável e duradoura a prática de delitos de lavagem de capitais, somente interrompidos em virtude de eficaz ação estatal. Ausência de prova do vínculo subjetivo por parte de um dos denunciados. Absolvição. 12. Denúncia julgada procedente, em parte, para: (a) condenar o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, por 8 (oito) vezes, bem como nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal; (b) condenar o acusado Lúcio Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, por 2 (duas) vezes, bem como nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal; (c) absolver os denunciados Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho das imputações lançadas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (AP 1030, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-10-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

Penal. Habeas corpus originário. Lavagem de Dinheiro proveniente de crime contra a administração pública. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, no sentido de que o “processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações**

penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas” (HC 93.368, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma). 2. Situação concreta em que o paciente – envolvido no escândalo que ficou conhecido como “Propinoduto” – foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro tendo por delitos antecedentes a prática de crime contra a administração pública e a prática de crime de organização criminosa. Circunstância que não autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta. 3. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou que impossibilite a execução provisória da pena. Precedentes. 4. Ordem denegada, revogada a liminar. (HC 138092, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018)

PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, VI, DA LEI 9.613/1998 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.683/2012). EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. 1. Por não depender de pauta, a jurisprudência desta Corte tem acolhido a tese de que somente haverá nulidade do julgamento de habeas corpus, por ausência de comunicação prévia, quando a defesa requerer que seja cientificada da data do julgamento. Assim, ausente requerimento de sustentação oral, não há falar em cerceamento de defesa. Precedentes. 2. **A denúncia descreve de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao recorrente, adequando-as, em tese, ao tipo de lavagem de dinheiro (art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/96), na medida em que expõe a suposta utilização de subterfúgio autônomo com o objetivo de conferir aparência lícita a valores, em tese, provenientes de crime.** Assim, por não se cuidar de mera utilização do produto do delito dito ‘antecedente’, as ações descritas possuem relevo para a esfera penal e, portanto, não cabe a esta Corte suprimir do Ministério Público a produção de prova dirigida à demonstração de suas alegações. 3. Ademais, não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a licitude do recebimento dos valores ou a veracidade das acusações, pretensões, aliás, que demandariam o revolvimento de fatos e provas. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos de prova colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 124313, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Na mesma linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE AMBOS OS CRIMES. ENTENDIMENTO CONFORME A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O conjunto probatório dos autos demonstra que as práticas delituosas não se limitavam ao crime de tráfico de drogas. Dessa forma, para esta Corte Superior acolher a tese da Parte Impetrante de ocorrência de crime único, teria, necessariamente, que reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta

via. 2. Há autonomia do delito previsto no art. 2.º, caput, da Lei n. 12.850/2013 em relação aos demais praticados no âmbito do grupo organizado. Assim, a "redação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 evidencia, com clareza, que o tipo penal de organização criminosa não se confunde com as infrações penais para cuja prática constitui-se, formal ou informalmente, a organização criminosa. Depreende-se disso a autonomia do crime de organização criminosa em relação às infrações penais às quais se vincula" (AgRg no RHC n. 146.530/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe de 6/10/2021; sem grifos no original). 3. O fato de o agente, em contextos diversos, integrar uma organização criminosa, que, conforme previsão legislativa, consiste em quatro ou mais pessoas se associarem para o fim de cometer crimes cuja pena máxima ultrapasse quatro anos, não absorve a conduta específica, prevista na Lei n. 11.343/2006, do indivíduo que está associado, de maneira permanente e estável, com diversos agentes com o objetivo de incidir nas condutas criminosas previstas na Lei de Drogas. 4. Ao tratar de temática similar, concluiu esta Corte que, mesmo "que a associação para o tráfico de drogas caracterize tipo penal específico (art. 35 da Lei de Drogas), a reunião dos acusados para a prática do crime de lavagem de dinheiro, por si só, tem o condão de configurar o delito previsto no art. 2º, caput e § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013" (RHC n. 66.064/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 18/11/2016). 5 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 820.954/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DA LEI 9.613/98. CRIME ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a configuração do delito de lavagem de capitais não é necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro crime em relação ao segundo. Basta, apenas, a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente - na hipótese, tráfico ilícito de entorpecentes - o que foi demonstrado nos autos, devendo ser mantida a condenação do paciente pelo delito de lavagem de dinheiro. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 782.749/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

"[...] '[n]ão há que falar em consunção entre o crime de evasão de divisas e do de lavagem de capitais, mas em condutas autônomas, caracterizadoras de lavagem de dinheiro. [...] A lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de delito anterior, sendo próprio do delito que esteja consubstanciado em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma. Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito. [...] Induvidosa, na presente hipótese, a existência do crime de evasão de divisas como crime antecedente.' [...]" (APn 928 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJe 27/05/2022)

No âmbito da "Operação Faroeste", assim se pronunciou a Corte Especial no julgamento da APn n. 940/DF: "deve-se fazer a distinção entre o mero recebimento dissimulado de vantagem indevida, que integraria o delito de corrupção passiva, de eventual conduta que venha a se caracterizar como autônoma, ou seja, não integrante do crime antecedente. Assim, mesmo diante da premissa fixada por ocasião do

juízo da Ação Penal n. 470, o Supremo Tribunal Federal assim como esta Corte Especial têm admitido a imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro em caso de dissimulação e ocultação que extrapolam o mero recebimento de valores ilícitos, devendo ser cada caso concreto analisado de acordo com suas peculiaridades, especialmente no momento do recebimento da denúncia.” (fl. 10.887)

11. Ante o exposto, na mesma linha do Ministro Relator, rejeito as preliminares arguidas e, por entender presente a justa causa para a ação penal, recebo a denúncia nos seguintes termos:

1. ADAILTON MATURINO DOS SANTOS pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 333, parágrafo único, do Código Penal e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998;
2. AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317, § 1º, do Código Penal e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998;
3. GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 333, parágrafo único, do Código Penal e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998;
4. MÁRCIO DUARTE MIRANDA pela suposta prática do delito previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal;
5. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317, § 1º, do Código Penal e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998;
6. RICARDO AUGUSTO TRÊS pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 333, parágrafo único, do Código Penal e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998;
7. SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317, § 1º, do Código Penal e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998; e
8. VALDETE APARECIDA STRESSER pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 333, parágrafo único, do Código Penal e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0346301-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.653 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201301087752

PAUTA: 17/04/2024

JULGADO: 17/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : ADAILTON MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
REQUERIDO : AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA
ADVOGADOS : BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292
CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA - DF022807
KEILA ESTANISLAU TAVARES - DF048901
REQUERIDO : GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : VICTOR KORST FAGUNDES - DF025843
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF044267
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880
REQUERIDO : MÁRCIO DUARTE MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
REQUERIDO : MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770
MAURÍCIO MATTOS FILHO - BA017568
ADVOGADOS : BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA - DF022807
LUCIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA - BA050379

C5052440116302@ 2020/0346301-0 Inq 1.653

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0346301-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.653 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

REQUERIDO : RICARDO AUGUSTO TRES
ADVOGADO : LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
REQUERIDO : SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO
ADVOGADOS : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
CIRO COSTA CHAGAS - MG124645
PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA - MG192310
VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025
ENOS EDUARDO LINS DE PAULA - RJ222599
BARBARA SOUZA LIMA NOVAES - MG175735
FILIPE AUGUSTO GONCALVES MACHADO BENEDITO - DF069670
IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
ANDRESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA PITA PEREIRA - BA076917
ANDRE DE LARA MOY BERARDINELLI - DF077352
LUCIANA MOURA DE CASTRO SAMPAIO - BA062050
REQUERIDO : VALDETE APARECIDA STRESSER
ADVOGADOS : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
RAFAEL FONSECA TELES - BA029116
JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, o Dr. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Pedro de Alcântara Bernardes Neto, pela defesa de Adailton Maturino dos Santos e Geciane Souza Maturino dos Santos, a Dra. Bárbara Maria Franco Lira, pela defesa de Amanda Santiago Andrade Sousa, o Dr. João Marcos Braga de Melo, pela defesa de Márcio Duarte de Miranda, o Dr. Victor Minervino Quintiere, pela defesa de Maria do Socorro Barreto Santiago, o Dr. André Luiz Hespanhol Tavares, pela defesa de Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, e o Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, pela defesa de Valdete Aparecida Stresser.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afastou as preliminares suscitadas, recebeu integralmente a denúncia e prorrogou a medida cautelar de afastamento do cargo de Desembargador em relação à denunciada Maria do Socorro Barreto Santiago, pelo prazo de 1 ano, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2020/0346301-0 - Inq 1653